

Bueno, Borges
Oliveira e Prates

Advogados Associados
Sucessores de Victor Nunes Leal S/C



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

09/07/2007 15:39 107459



ADI 3913 - 0/600



A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS (FEBRAFITE), legitimada pelo inciso IX, do artigo 103, na conformidade do disposto nas alíneas *a* e *p* do inciso I, do artigo 102, todos da Constituição Federal, e com base na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, por seus procuradores, *ut* instrumentos de mandato anexo (doc. 1), perante essa Augusta Corte, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE das Lei Ordinária do Estado de Minas Gerais nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, e Lei Ordinária do Estado de Minas Gerais nº 16.190, de 22 de junho de 2006, nas disposições abaixo indicadas, requerendo, ainda, pela urgência, pela relevância do interesse de ordem pública e pelos graves e irreversíveis prejuízos aos servidores públicos fiscais do Estado de Minas Gerais, e, por extensão, do próprio Estado, MEDIDA CAUTELAR no sentido da imediata suspensão da execução e aplicação dos dispositivos abaixo assinalados das indigitadas Leis, a teor dos artigos 10 e seguintes da Lei nº 9.868/99, e do artigo 170 do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos de fato e de direito alinhados.

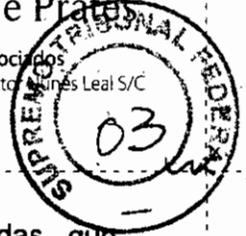
I - CABIMENTO DA AÇÃO

1. Constitui pressuposto do regime federativo o dogma da supremacia da Constituição Federal, cabendo a esse Colendo Supremo Tribunal Federal sua guarda, por meio do controle concentrado, conforme estabelecido pelo artigo 102, inciso I, alínea *a*, da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;”



2. As disposições impugnadas, abaixo indicadas, que cuidam das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, foram estabelecidas por leis estaduais em contrariedade frontal com o dispositivo da Constituição Federal que consubstancia o princípio da imprescindibilidade do concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos (não comissionados) - seja a primeira investidura seja o chamado provimento derivado - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

3. Cabível, portanto, a presente ação direta de inconstitucionalidade contra as disposições abrigadas nas Leis Ordinárias do Estado de Minas Gerais nºs 15.464, de 13 de janeiro de 2005, e 16.190, de 22 de junho de 2006 (docs. 6 e 7), abaixo indicadas.

**II - LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA E A
PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA AÇÃO COM
SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS**

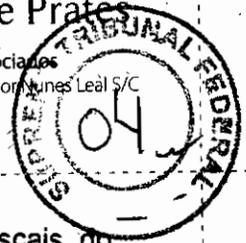
4. A Autora encontra-se legitimada ativamente para a presente ação direta de inconstitucionalidade, das disposições das leis do Estado de Minas Gerais supra referidas, por força do disposto no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Segundo o artigo 1º de seu Estatuto (doc. 3) a Autora é entidade de classe de âmbito nacional, que representa os interesses dos fiscais de tributos estaduais, dentre eles; a toda evidência, os funcionários fiscais do Estado de Minas Gerais, cujo interesse é diretamente atingido pelas disposições impugnadas.

6. A Autora, fundada em 20 de março de 1992, congrega as Associações Regionais de Fiscais de Tributos Estaduais, tem foro e sede própria em Brasília, Distrito Federal, encontrando-se registrada sob o nº 2.484, de 31 de julho de 1992, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal.

7. Desta maneira, representa a Autora, por determinação estatutária, perante as autoridades administrativas e judiciárias de todos os níveis de governo, os interesses da categoria dos fiscais de tributos estaduais (Estatuto, artigo 4º, inciso I), e está autorizada expressamente pelo Estatuto (artigo 4º, inciso VIII) a agir, por todos os meios legais a seu alcance, contra fatos ou atos que firam, direta ou indiretamente, interesses dos Fiscais de Tributos Estaduais, objetivando a defesa destes interesses.

8. Por tudo isto, resta patenteadada, também, a pertinência temática dos objetivos institucionais da Autora com os interesses aqui versados, dos Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais, pois, segundo dispõe o artigo 4º, inciso VIII, do Estatuto da Autora, como já dito, cabe a ela a defesa dos interesses de toda ordem, notadamente os classistas, dos funcionários fiscais associados das



Associações Estaduais filiadas, como a Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais (AFFEMG), filiada e fundadora da Autora (doc. 4), e que congrega os Fiscais e Agentes Fiscais do Estado de Minas Gerais (artigo 2º do Estatuto da AFFEMG – doc. 5), hoje integrando a carreira única de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

9. No presente caso, os dispositivos acoimados de inconstitucionais violam preceito constitucional básico da Administração Pública nas quatro esferas de Governo (federal, estadual, distrital e municipal), qual seja, a exigência do concurso público para o provimento de cargos públicos, seja o primeiro (provimento originário) sejam os demais (provimentos derivados), preceito constitucional este que tem fundamento no princípio da isonomia, e bem assim que procura carrear para o serviço público os que revelem maior preparo e qualificação para o exercício do cargo, de forma objetiva (critério do mérito).

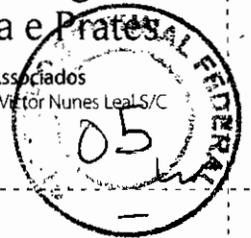
10. E isto resulta em garantia e prerrogativa do próprio servidor que se encontra legitimamente investido em tais cargos, impedindo que a Administração esvazie e apequene as funções e atribuições dos funcionários fiscais, transferindo-as a servidores que não se habilitaram originariamente para o exercício das atribuições específicas e privativas do funcionário fiscal, para desempenho das quais o funcionário fiscal tem precedência sobre os demais servidores não fiscais, como determina expressamente a Carta Magna (artigo 37, inciso XVIII)

11. Por tais motivos, é indisputável a pertinência temática entre a ação e os objetivos institucionais da Autora.

III - DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS INQUINADOS DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

12. O vício da inconstitucionalidade, pelo desacato ao princípio constitucional de imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos efetivos, dos dispositivos abaixo assinalados da legislação do Estado de Minas Gerais, alcança mencionados dispositivos mas tão-somente quando determinam o enquadramento dos ocupantes do cargo de Técnico de Tributos Estaduais (TTE) no cargo criado pelos mencionados dispositivos, de Gestor Fazendário (GEFAZ), que se caracteriza como provimento derivado de cargo público sem concurso público.

13. A Lei Ordinária do Estado de Minas Gerais nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, que, conforme sua ementa, institui as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo do Estado, assim dispõe a respeito da nova carreira de Gestor Fazendário, em seus artigos 22 e 28, conjugados com os Anexos I.1 e IV:



“Art. 22 - Os cargos de provimento efetivo de Técnico de Tributos Estaduais lotados na Secretaria de Estado de Fazenda na data de publicação desta Lei ficam transformados em dois mil e cem cargos de provimento efetivo de Gestor Fazendário, ressalvados mil e sessenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Técnico de Tributos Estaduais, que ficam extintos.

(...)
Art. 28 - Os servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado na Secretaria de Estado de Fazenda serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV.

(...)

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 28, 31 e 33 da Lei nº 15464, de 13 de janeiro de 2005)

Estruturas das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

I.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	2.100	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E

Bueno, Borges
Oliveira e Prates

Advogados Associados
Sucessores de Victor Nunes Leal S/C



Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	2.100	Superior	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-F	III-G	III-H	III-I	III-J

1.2 - Gestor Fazendário - GEFAZ

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	2.100	Superior	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

(Item com redação dada pelo art. 23 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

M.



(...)

ANEXO IV

(a que se referem os arts. 28, 29, 30, 36 e 37 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

IV.1 - Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

Situação anterior à publicação desta Lei			Situação a partir da publicação desta Lei		
<u>Cargo</u>	<u>Nível de Escolaridade da Classe</u>	<u>Órgão</u>	<u>Cargo</u>	<u>Escolaridade do Cargo</u>	<u>Níveis</u>
<u>Técnico de Tributos Estaduais</u>	Superior	SEF	<u>Gestor Fazendário - GEFAZ</u>	Superior	I II III
<u>Agente Fiscal de Tributos Estaduais</u>	Superior		<u>Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE</u>	Superior	I II III
<u>Fiscal de Tributos Estaduais</u>					

14. Já a Lei Ordinária do Estado de Minas Gerais nº 16.190, de 22 de junho de 2006, que, conforme sua ementa, estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e

Afonso Henriques Prates Correia
Ana Cristina Álvares Bueno

José Alfredo Borges
José Luiz Ladeira Bueno

Modesto Justino de Oliveira Junior
Sebastião Hasenclever Borges Neto



Arrecadação do Poder Executivo e dispõe sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras, assim determina a respeito da nova carreira de Gestor Fazendário em seus artigos 3º, conjugado com os Anexos I.1 e IV:

Art. 3º O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, de acordo com a correlação constante na Lei nº 15.464, de 2005, observadas as alterações efetuadas por esta Lei e, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

§ 1º Aplicam-se as regras de posicionamento de que trata este artigo ao ocupante de cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, que passou a integrar o quadro efetivo de pessoal da Administração Pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que era detentor, em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 4º O servidor nomeado para cargo das carreiras de que trata o art. 1º no período compreendido entre a publicação da Lei nº 15.464, de 2005, e a publicação desta Lei será posicionado nas novas carreiras nos termos do decreto a que se refere o art. 3º.

Art. 5º Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, na forma do decreto a que se refere o art. 3º, serão nominalmente identificados em resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reposicionamento dos servidores nas respectivas carreiras, na forma de decreto, observado o disposto no art. 8º, com base no mérito e no tempo de serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 3º e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou promoção.

Art. 19. O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento dos servidores nas carreiras de que trata o art. 1º poderão ser considerados para fins da primeira progressão e da primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 24. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário:

I - ser removido ex-officio somente por ato do Secretário de Estado de Fazenda;

II - não ser removido ex-officio, salvo anuência prévia e formal, quando ocupante de função ou cargo diretivo em sindicato, federação ou confederação representativos de sua categoria;

III - ter garantida, a pedido, sua remoção para qualquer outra unidade, respeitadas as competências funcionais, quando sofrer ameaça à sua



integridade física em decorrência da execução de suas atribuições, mediante comprovação em procedimento próprio.

IV - ter assegurado, quando receber ordem de prisão ou detenção no exercício regular de suas funções, o direito à comunicação do fato ao Secretário de Estado de Fazenda;

V - ter assistência jurídica imediata prestada pelo Estado quando, em razão do exercício regular de suas atividades institucionais, for preso, detido ou acionado judicialmente;

VI - ter atendido, de pronto, seu pedido de apuração relativamente a qualquer denúncia sofrida em decorrência do exercício regular de suas atividades institucionais, garantida a publicação da inocência, se for o caso;

VII - ser submetido à correição administrativa somente por comissão presidida por servidor da mesma carreira.

(...)

1.2. Carreira de Gestor Fazendário - GEFAZ

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	T	1.130,00	1.163,90	1.198,82	1.234,78	1.271,82	1.309,98	1.349,28	1.389,76
	I	1.692,00	1.742,76	1.795,04	1.848,89	1.904,36	1.961,49	2.020,34	2.080,95	2.143,37	2.207,68
	II	1.724,15	1.775,87	1.829,15	1.884,03	1.940,55	1.998,76	2.058,73	2.120,49	2.184,10	2.249,62
	III	2.103,46	2.166,56	2.231,56	2.298,51	2.367,46	2.438,49	2.511,64	2.586,99	2.664,60	2.744,54
	IV	2.629,33	2.734,50	2.843,88	2.957,64	3.075,94	3.198,98	3.326,94	3.460,02	3.598,42	3.742,36

15. Constatase, assim, que as Leis nºs. 15.464, de 2005 e 16.190, de 2006, ao lado de outras disposições, cuidaram de transformar o cargo de



Técnico de Tributos Estaduais no novo cargo de Gestor Fazendário, e determinaram o enquadramento dos antigos ocupantes do cargo de Técnicos de Tributos Estaduais no novo cargo de Gestor Fazendário, conforme tabela de correlação também estabelecida.

16. Se fosse uma mera transposição do servidor para cargo idêntico, da mesma natureza e mesmas atribuições, em novo sistema de carreira e com outra denominação, seria tal transposição perfeitamente admissível, mas como, na verdade, o que ocorreu foi uma transformação de cargo, com mudança não só da denominação e sistema de carreira, mas das próprias atribuições, prerrogativas e vantagens, configura-se tal transformação como novo provimento, ou provimento derivado, a depender da realização de concurso público, como exige o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

17. Como a transformação e enquadramento dos ocupantes do cargo antigo no novo cargo criado foi determinada por lei, de forma automática, e sem a realização de concurso público, ofendido restou o dispositivo constitucional mencionado pelas disposições da legislação do Estado de Minas Gerais, suso apontadas, que determinaram tal transformação e enquadramento dos antigos ocupantes dos cargos de Técnico de Tributos Estaduais nos novos cargos de Gestor Fazendário.

18. Cabe registrar que, na presente ação, não se questiona a constitucionalidade dos dispositivos mencionados no que respeita à fusão das antigas classes de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal de Tributos Estaduais na nova classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual (artigos 23 e 24 da Lei nº 15.464, de 2005), e a transposição dos ocupantes dos cargos das duas classes fiscais mencionadas na nova classe fiscal unificada, eis que neste caso trata-se de cargos com as mesmas e/ou correlatas atribuições, prerrogativas e vantagens.

19. Para demonstração da afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, perpetrada pelos dispositivos da legislação do Estado de Minas Gerais supra assinalados, quando determinaram a transformação do antigo cargo de Técnico de Tributos Estaduais no novo cargo de Gestor Fazendário, e o enquadramento automático dos antigos ocupantes do primeiro no segundo, há que se fazer um painel histórico da evolução da carreira de Técnico de Tributos Estaduais para a de Gestor Fazendário, e as modificações determinadas no regime jurídico respectivo, em termos de requisitos para investidura, atribuições e prerrogativas.

**IV – A TRANSFORMAÇÃO DO TÉCNICO
DE TRIBUTOS ESTADUAIS NO
GESTOR FAZENDÁRIO**

20. A Lei do Estado de Minas Gerais nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975 (doc. 8), que dispõe sobre o Quadro Permanente de Tributação,

Affonso Henriques Prates Correia
Ana Cristina Alvares Bueno
José Alfredo Borges
José Luiz Ladeira Bueno
Modesto Justino de Oliveira Júnior
Sebastião Hasenclever Borges Neto



Fiscalização e Arrecadação do Estado, prevê, em seu artigo 13, três classes específicas:

"Art. 13 - Os cargos do Quadro Específico de Provimento Efetivo se agrupam nas seguintes classes:

- I - Técnico de Tributos Estaduais;*
- II - Agente Fiscal de Tributos Estaduais;*
- III - Fiscal de Tributos Estaduais.*

§ 1º - A composição das classes a que se refere este artigo é a constante do Anexo II.

§ 2º - Para o ingresso nas classes de que tratam os incisos II e III deste artigo, é exigido grau superior de escolaridade.

§ 3º - Para o provimento do cargo da classe de Assistente Técnico Fazendário de que trata o inciso I, exige-se nível superior de escolaridade."

(Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 13.409, de 21/12/1999.)

(Artigo com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.754, de 16/1/1989.)

21. Esta a redação atual do dispositivo, com a nomenclatura dos cargos que se encontra em vigor. Na redação originária, o dispositivo mencionado da Lei nº 6.762, de 1975, tinha a seguinte redação:

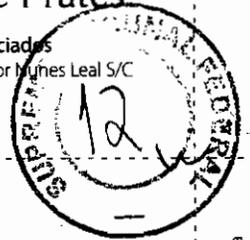
"Art. 13 - Os cargos do Quadro Específico de Provimento Efetivo se agrupam nas seguintes classes:

- I - Assistente de Tributação e Arrecadação;*
- II - Agente de Tributação e Fiscalização;*
- III - Técnico de Tributação e Fiscalização."*

22. A Lei do Estado de Minas Gerais nº 9.754, de 16 de janeiro de 1989, em seu artigo 3º, deu nova redação ao artigo 13 da Lei nº 6762, mudando a denominação das classes, mas mantendo o mesmo regime de cada uma delas:

"Art. 13 - Os cargos do Quadro Específico de Provimento Efetivo se agrupam nas seguintes classes:

- I - Assistente Técnico Fazendário;*



**II - Agente Fiscal de Tributos Estaduais;
III - Fiscal de Tributos Estaduais."**

23. Finalmente, a Lei Delegada nº 60, de 29 de janeiro de 2003, mudou novamente a denominação da classe de Assistente Técnico Fazendário, (o antigo Assistente de Tributação e Arrecadação), designando-a como Técnico de Tributos Estaduais, **verbis**:

Art. 13 - O inciso I, do artigo 13, da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 13 -
I - Técnico de Tributos Estaduais".**

24. Um aspecto, contudo, sempre distinguiu a classe de Técnico de Tributos Estaduais, das outras duas do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado, as de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal de Tributos Estaduais, qual seja, as atribuições das classes respectivas.

25. As classes de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal de Tributos Estaduais sempre tiveram atribuições de tributação e fiscalização, enquanto que a classe de Técnico de Tributos Estaduais não tinham atribuições de tributação e fiscalização, mas simplesmente atribuições de apoio administrativo.

26. A Lei nº 6.762, de 1975, não estabeleceu expressamente as especificações e atribuições das três classes do quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e arrecadação, determinando, em seu artigo 36, que isto fosse feito por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda:

"Art. 36 - O Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá as especificações das classes do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, através de Resolução que determinará:

- I - os objetivos;**
- II - a natureza do trabalho;**
- III - as qualificações para o trabalho;**
- IV - o quadro numérico de lotação nos órgãos que compõem os Serviços de Tributação, Fiscalização e Arrecadação."**

27. O ato regulamentador de tal norma legal foi a Resolução do Secretário de Estado da Fazenda nº 527, de 07 de janeiro de 1976 (doc. 9), que estabeleceu os objetivos e especificações das três classes de cargos de

Affonso Henriques Prates Correia
Ana Cristina Almaraz Bueno
José Alfredo Borges
José Luiz Ladeira Bueno
Modesto Justino de Oliveira Júnior
Sebastião Hasenclever Borges Neto



provimento efetivo do Quadro Permanente de Tributação e Fiscalização, assim dispondo em seu Anexo:

CLASSE : TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Objetivos

Exercer atividade de apoio administrativo no campo da fiscalização, tributação e arrecadação.

Controlar atividades relativas a arrecadação de tributos estaduais.

Proceder a levantamentos da dívida ativa para efeitos de cobrança.

Orientar contribuintes sobre incidência tributária.

Organizar e controlar cadastro de contribuintes, quadros de recolhimentos fiscais e tabelas de preços de produtos "in natura" e industrializados.

Natureza do trabalho - Responsabilidade

Supervisão eventual a outras pessoas; sigilo sobre informações confidenciais de reduzida importância relativas a rotinas de trabalho; contatos com públicos diversos para prestar ou solicitar informações de trabalho; decisões que repercutem apenas na sua própria ação podendo ser modificadas a qualquer momento.

CLASSE : AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Objetivos

Exercer atividade qualificada no campo da fiscalização tributária.

Efetuar fiscalização de mercadorias em trânsito e apreender as que se encontrem em situação irregular.

Visar documentos fiscais.

Emitir fichas rodoviárias e conhecimentos de arrecadação.

Lavrar autos de infração, de apreensão de documentos fiscais e de mercadorias.

Orientar o contribuinte no tocante à observância às normas tributárias.

Participar de outras operações fiscais.

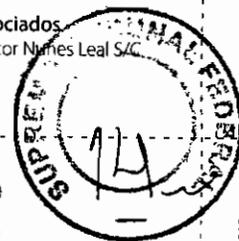
Fiscalizar empresas que transportem mercadorias.

Natureza do trabalho - Responsabilidade

Affonso Henriques Prates Correia
Ana Cristina Álvares Bueno

Jose Alfredo Borges
José Luiz Ladeira Bueno

Modesto Justino de Oliveira Júnior
Sebastião Hasenclever Borges Neto



Supervisão eventual a outras pessoas; sigilo sobre informações confidenciais às quais tem acesso freqüente, cuja divulgação pode comprometer atividades de vários órgãos ou causar perdas financeiras; contatos com públicos diversos para orientar, prestar ou solicitar informações de trabalho; decisões que repercutem no andamento do trabalho, podendo entretanto, ser modificadas a qualquer momento.

CLASSE : FISCAL TRIBUTOS ESTADUAIS

Objetivos

Exercer atividade qualificada no campo da administração Fazendária.

Fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e outras fontes de tributo.

Orientar, coordenar e controlar atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e aplicação da legislação tributária.

Instruir processos tributários administrativos e contestar defesas apresentadas pelos autuados.

Instruir, quando solicitado, processos de cobrança da dívida ativa.

Lavrar termo de início de ação e verificação fiscal, notificar e apreender mercadorias nos casos exigidos.

Fazer avaliação para efeitos de tributação.

Atender e orientar contribuintes sobre assuntos de natureza tributária e fiscal.

Natureza do trabalho - Responsabilidade

Supervisão eventual a outras pessoas; sigilo sobre informações confidenciais as quais tem acesso freqüente, cuja divulgação poder comprometer atividades de vários órgãos ou causar grandes perdas financeiras; contatos com públicos diversos para orientar, prestar ou solicitar informações; decisões que repercutem no andamento do trabalho podendo, entretanto, ser modificadas a qualquer momento.

28. Vê-se, pelas atribuições e responsabilidade de cada uma das classes, que as classes de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal de Tributos Estaduais tinham atribuições correlatas, assemelhadas, voltadas para a fiscalização e tributação, com um grau de maior qualificação



com maior responsabilidade, igualmente correlatos, como expresso na Resolução nº 527, de 1976.

29. Já a classe de Técnico de Tributos Estaduais tinha função apenas de apoio administrativo, não tinha atribuições de fiscalização e tributação, e sua responsabilidade era reduzida e restrita, e de repercussão apenas na própria ação administrativa que lhe era atribuída.

30. Esta diferença básica das atribuições, como era lógico, se estendia aos cargos em comissão, ficando reservados à ocupação pelas classes de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal de Tributos Estaduais os ligados diretamente à fiscalização e tributação, de maior responsabilidade e de direção, enquanto que a classe de Técnico de Tributos Estaduais só poderia ocupar cargos de assessoria e de chefia de órgãos internos de apoio administrativo.

31. Como se verifica, a ocupação dos cargos de chefia e sua distribuição entre as classes mencionadas era uma resultante da própria diferenciação de atribuições entre as classes de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e a classe de Técnico de Tributos Estaduais, ficando a chefia dos órgãos encarregados da tributação e fiscalização sempre a cargo dos funcionários fiscais das duas primeiras classes mencionadas.

32. Esta situação, como se demonstra à frente, mudou substancialmente com as Leis nº 15.464, de 2005 e a Lei nº 16.190, de 2006, que transformaram a antiga classe de Técnico de Tributos Estaduais na classe de Gestor Fazendário, determinando o enquadramento direto, sem concurso público, dos antigos ocupantes de cargos da antiga classe nos cargos da nova classe em que transformada, e fixando, ainda, de maneira ampliativa, e com assunção de tarefas típicas da fiscalização, as atribuições da nova classe de Gestor Fazendário.

33. Assim dispõe a Lei do Estado de Minas Gerais nº 15.464, de 2005, com relação à nova classe de Gestor Fazendário e de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de suas atribuições:

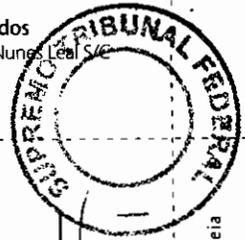
“Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras:

*I - Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE;
(Vide art. 1º da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)*

II - Gestor Fazendário - GEFAZ;

(...)

§ 1º - As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.



(...)

Art. 4º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º - As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei serão definidas em regulamento.

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Em caráter geral, as atribuições relativas às atividades de competência da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE.

Em caráter privativo:

- a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos;**
- b) **executar procedimentos fiscais objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos ou quaisquer outros bens e coisas móveis necessárias a comprovação de infração à legislação tributária;**
- c) **exercer controle sobre atividades dos contribuintes inscritos ou não no cadastro de contribuinte e no cadastro de produtor rural da SEF;**
- d) **elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à fiscalização;**
- e) **proceder à orientação do contribuinte no tocante aos aspectos fiscais;**
- f) **atuar em perícias fiscais;**
- g) **atuar no Conselho de Contribuintes na condição de conselheiro indicado pela SEF;**
- h) **executar os procedimentos de formação e instrução de auto de notícia-crime;**
- i) **exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Estado cuja competência lhe seja delegada por ente tributário, mediante convênio.**

II.2 - Gestor Fazendário - GEFAZ

Em caráter geral, as atribuições relativas às atividades inerentes à competência da SRE não privativas do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, especialmente:

a) desenvolver atividades técnicas especializadas na área da arrecadação e tributação, inclusive:

- 1 - de controle do processo de arrecadação;
- 2 - de controle administrativo das atividades sujeitas a tributação;
- 3 - de estudos e pesquisas com base nas informações fiscais e tributárias;
- 4 - de estudos para elaboração da legislação tributária;
- 5 - de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído;

b) desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob supervisão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, inclusive em regime de plantão no Posto de Fiscalização;

c) auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições privativas, estendendo-se ao sistema de plantão, inclusive nos Postos de Fiscalização;

d) desenvolver atividades relativas à execução, acompanhamento e controle:

- 1 - da manutenção de informações cadastrais, inclusive realizando diligências que não caracterizem procedimento de fiscalização, na forma de regulamento;
 - 2 - da tramitação de PTA;
 - 3 - da cobrança administrativa, do parcelamento e da liquidação do crédito tributário declarado ou constituído;
 - 4 - da participação do município no VAF;
 - 5 - da avaliação e cálculo do ITCD, na forma de regulamento;
 - 6 - de outras rotinas inerentes à administração fazendária;
- e) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à arrecadação e à tributação."

34. De se ver o quadro comparativo das atribuições das classes aqui mencionadas, dos fiscais -- antigas classes de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e da atual Auditor Fiscal da Receita Estadual -- e do técnico de apoio administrativo -- antigo Técnico de Tributos Estaduais e atual Gestor Fazendário -- para se constatar a ampliação das atribuições desta última e a assunção pela mesma, por força das leis inquinadas de inconstitucionais, de funções típicas das classes fiscais mencionadas:

ANÁLISE COMPARATIVA DAS CARREIRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO, SOB OS EFEITOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.464/05.

LEGISLAÇÃO

- ▶ Lei 6.762/75
- ▶ Resolução 527/76
- ▶ Lei 15.464/05

TRANSPOSIÇÕES

A. CARGOS DE AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS (AFTE) E FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS (FTE) EM AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL (AFRE)

ATRIBUIÇÕES

LEI 6.767/75 VIA RESOL. 527/76	LEI 15.464/05
<p>AGENTE FISCAL</p> <ul style="list-style-type: none">• Exercer atividade qualificada no campo da fiscalização tributária.• Efetuar Fiscalização de mercadorias em trânsito e apreender as que se encontrem em situação irregular.• Visar documentos fiscais.• Emitir fichas rodoviárias e conhecimentos de arrecadação.• Lavrar autos de infração, de apreensão de documentos fiscais e de mercadorias.• Orientar o contribuinte no tocante à observância às normas tributárias.• Participar de outras operações fiscais.• Fiscalizar empresas que transportem mercadorias. <p>FISCAL DE TRIBUTOS</p> <ul style="list-style-type: none">• Exercer atividade qualificada no campo da administração Fazendária.• Fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e outras fontes de tributo.• Orientar, coordenar e controlar atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e aplicação da legislação tributária.• Instruir processos tributários administrativos e contestar defesas apresentadas pelos autuados.	<p>AUDITOR FISCAL</p> <ul style="list-style-type: none">• Em caráter geral, as atribuições relativas às atividades de competência da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE.• Em caráter privativo:<ul style="list-style-type: none">a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos;b) executar procedimentos fiscais objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos ou quaisquer outros bens e coisas móveis necessárias a comprovação de infração à legislação tributária;c) exercer controle sobre atividades dos contribuintes inscritos ou não no cadastro de contribuinte e no cadastro de produtor rural da SEF;d) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à fiscalização;e) proceder à orientação do contribuinte no tocante aos aspectos fiscais;f) atuar em perícias fiscais;g) atuar no Conselho de Contribuintes na condição de conselheiro indicado pela SEF;h) executar os procedimentos de formação e instrução de auto de notícia-crime;i) exercer a fiscalização de outros

<ul style="list-style-type: none"> • Instruir, quando solicitado, processos de cobrança da dívida ativa. • Lavrar termo de início de ação e verificação fiscal, notificar e apreender mercadorias nos casos exigidos. • Fazer avaliação para efeitos de tributação. • Atender e orientar contribuintes sobre assuntos de natureza tributária e fiscal. 	<p>tributos que não os instituídos pelo Estado cuja competência lhe seja delegada por ente tributário, mediante convênio.</p>
--	---

19

TRANSFORMAÇÃO

B. CARGO DE TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS (TTE) EM GESTOR FAZENDÁRIO (GEFAZ)

ATRIBUIÇÕES

LEI 6.767/75 VIA RESOL. 527/76	LEI 15.464/05
<p>TÉCNICO DE TRIBUTOS</p> <ul style="list-style-type: none"> C. Exercer atividade de apoio administrativo no campo da fiscalização, tributação e arrecadação. D. Controlar atividades relativas a arrecadação de tributos estaduais. E. Proceder a levantamentos da dívida ativa para efeitos de cobrança. F. Orientar contribuintes sobre incidência tributária. G. Organizar e controlar cadastro de contribuintes, quadros de recolhimentos fiscais e tabelas de preços de produtos "in natura" e industrializados. 	<p>GESTOR FAZENDÁRIO</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Em caráter geral, as atribuições relativas às atividades inerentes à competência da SRE não privativas do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, especialmente:</u> <ul style="list-style-type: none"> a) desenvolver atividades técnicas especializadas na área da arrecadação e tributação, inclusive: <ul style="list-style-type: none"> 1 - de controle do processo de arrecadação; 2 - de controle administrativo das atividades sujeitas a tributação; 3 - de estudos e pesquisas com base nas informações fiscais e tributárias; 4 - de estudos para elaboração da

Afonso Henriques Prates Correia
Ana Cristina Alvares Bueno
José Alfredo Borges
José Luiz Ladeira Bueno
Modesto Justino de Oliveira Júnior
Sebastião Hasenclever Borges Neto

legislação tributária;

5 - de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído;

b) desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob supervisão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, inclusive em regime de plantão no Posto de Fiscalização;

c) auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições privativas, estendendo-se ao sistema de plantão, inclusive nos Postos de Fiscalização;

d) desenvolver atividades relativas à execução, acompanhamento e controle:

1 - da manutenção de informações cadastrais, inclusive realizando diligências que não caracterizem procedimento de fiscalização, na forma de regulamento;

2 - da tramitação de PTA;

3 - da cobrança administrativa, do parcelamento e da liquidação do crédito tributário declarado ou constituído;

4 - da participação do município no VAF;

5 - da avaliação e cálculo do ITCD, na forma de regulamento;

6 - de outras rotinas inerentes à administração fazendária;

e) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à arrecadação e à tributação.

20

--	--

21

35. Para culminar tal processo de transformação de uma classe antes de apoio administrativo em uma classe fiscal, o artigo 24 da Lei nº 16.190, de 2006, transcrito no item 14, supra, estendeu à nova classe de Gestor Fazendário as prerrogativas antes reservadas às classes fiscais.

36. E, também, com o mesmo objetivo, a Lei de transformação da classe de apoio administrativo de Técnico de Tributos Estaduais na classe fiscal de Gestor Fazendário cuidou de estender à classe do Gestor Fazendário o mesmo regime remuneratório do Fiscal, como expresso no artigo 33, § 1º, da nº 15.464, de 2005:

“Art. 33 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

§ 1º - A lei que fixar as tabelas de vencimento básico estabelecerá os critérios para a parcela variável da remuneração das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário e assegurará uma política remuneratória equânime para essas duas carreiras.”

37. Tudo dentro da lógica do plano de transformação de carreiras urdido pela Administração com provimento sem concurso público: a remuneração do Fiscal sempre foi atribuída, em parte, mediante gratificação paga pela prática de atos de fiscalização. Como estendê-la ao Gestor Fazendário se não atribuindo ao mesmo as funções privativas dos fiscais, ou vice-versa?

38. Mais, ainda, do que isto: coroando todo o processo de transformar uma classe de apoio administrativo em classe fiscal, com atribuições típicas de fiscalização, a Lei Delegada nº 176, de 26 de janeiro de 2007 (doc. 10), dispoendo com relação ao provimento dos cargos em comissão dos Quadros da Fiscalização, Tributação e Arrecadação, determinou que vários cargos para os quais antes só podiam ser nomeados funcionários das classes fiscais (de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, depois unificada na classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual), em virtude das atribuições dos mesmos, passassem a poder ser ocupados também pelos ocupantes de cargo da classe de Gestor Fazendário (antes da transformação a classe de apoio administrativo Técnico de Tributos Estaduais). E mais, alguns cargos de chefia da fiscalização, como os de Chefe de Administração Fazendária, passaram a ser privativos da nova classe fiscal (por transformação) de Gestor Fazendário. Veja-se:

“Art. 4º Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado constantes no Anexo I desta Lei Delegada são de livre nomeação e

Affonso Henriques Prates Correia
Ana Cristina Álvares Bueno
José Alfredo Borges
José Luiz Ladeira Bueno
Modesto Justino de Oliveira Júnior
Sebastião Hasenclever Borges Neto

exoneração, observadas as exigências quanto ao cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei Delegada.

Anexo II
(a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Lei Delegada nº 176, de 26 de janeiro de 2007)

Exigência para Ocupação de Cargos de Recrutamento Limitado do Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria de Fazenda

Código	Denominação	Símbolo/Grau	Unidade de Exercício	Cargo Exigido
DS-3	Diretor II	F-9, A	SUFIS	AFRE
DS-3	Diretor II	F-9, A	SAIF e SUTRI	AFRE ou GEFAZ
DS-2	Diretor I	F-8, B	DPAF/SUFIS e DGP/SUFIS	AFRE
DS-2	Diretor I	F-8, B	DGT/SUTRI; DOLT/SUTRI; DICAT/SAIF; DIN/SAIF; e DGAP/SAIF	AFRE ou GEFAZ
DS-6	Superintendente Regional da Fazenda II	F-9, A	Todas	AFRE
DS-5	Superintendente Regional da Fazenda I	F-8, B	Todas	AFRE
CH-30	Delegado Fiscal de Trânsito/1º nível	F-7, B	Todas	AFRE
CH-31	Delegado Fiscal de Trânsito/2º nível	F-7, A	Todas	AFRE
CH-10	Delegado Fiscal/1º nível	F-7, B	Todas	AFRE
CH-11	Delegado Fiscal/2º nível	F-7, A	Todas	AFRE
CH-15	Chefe de Posto de Fiscalização/1º nível	F-7, A	Todas	AFRE
CH-16	Chefe de Pnsto	F-6, B	Todas	AFRE

Afonso Henriques Prates Correia
Ana Cristina Alvares Bueno

Sebastião Hasenborg
Borges Neto

Bueno, Borges
Oliveira e Prates

Advogados Associados
Sucessores de Victor Nunes Leal S/C

23

	<i>de Fiscalização/2º nível</i>			
CH-17	<i>Chefe de Posto de Fiscalização/3º nível</i>	<i>F-6, A</i>	<i>Todas</i>	<i>AFRE</i>
CH-18	<i>Gerente de Área III</i>	<i>F-7, B</i>	<i>Todas</i>	<i>AFRE</i> <i>ou</i> <i>GEFAZ</i>
CH-19	<i>Gerente de Área II</i>	<i>F-7, A</i>	<i>Todas</i>	<i>AFRE</i> <i>ou</i> <i>GEFAZ</i>
CH-23	<i>Gerente de Área I</i>	<i>F-5, A</i>	<i>Todas</i>	<i>GEFAZ</i>
CH-20	<i>Coordenador de Fiscalização</i>	<i>F-6, B</i>	<i>Todas</i>	<i>AFRE</i>
CH-29	<i>Coordenador Regional II</i>	<i>F-6, B</i>	<i>Todas</i>	<i>AFRE</i>
CH-28	<i>Coordenador Regional I</i>	<i>F-6, A</i>	<i>Todas</i>	<i>AFRE</i> <i>e</i> <i>GEFAZ</i>
CH-27	<i>Coordenador de Plantão</i>	<i>F-5, B</i>	<i>Todas</i>	<i>AFRE</i>
CH-26	<i>Coordenador Administrativo</i>	<i>F-4, B</i>	<i>Todas</i>	<i>GEFAZ</i>
CH-25	<i>Coordenador</i>	<i>F-4, A</i>	<i>Todas</i>	<i>GEFAZ</i>
CH-12	<i>Chefe de Administração Fazendária/1º nível</i>	<i>F-6, B</i>	<i>Todas</i>	<i>GEFAZ</i>
CH-13	<i>Chefe de Administração Fazendária/2º nível</i>	<i>F-5, B</i>	<i>Todas</i>	<i>GEFAZ</i>
CH-14	<i>Chefe de Administração Fazendária/3º nível</i>	<i>F-4, B</i>	<i>Todas</i>	<i>GEFAZ</i>

Antonio Henrique Soares Correia
Ana Cristina Alvares Bueno
Antonio Borges
Luiz Madeira Bueno
Juliano Neto
Junia Junia
Oscar de Oliveira Junior
Sebastião Hasenclever Borges Neto

M

Bueno, Borges
Oliveira e Prates

Advogados Associados
Sucessores de Victor Nunes Leal S/C

24

<u>AS-4</u>	<u>Assessor Especial</u>	<u>F-9, A</u>	<u>Gabinete</u>	<u>AFRE</u> ou <u>GEFAZ</u>
AS-3	Assessor III	F-7, B	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-2	Assessor II	F-7, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-1	Assessor I	F-5, B	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-10	Assessor Técnico Fazendário	F-6, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-5	Assessor de Orientação e Tributação	F-5, B	SUTRI	AFRE ou GEFAZ
AS-8	Assessor Fazendário III	F-5, A	Todas	GEFAZ
AS-7	Assessor Fazendário II	F-4, A	Todas	GEFAZ
AS-6	Assessor Fazendário I	F-4, C	Todas	GEFAZ
EX-12	Auditor Fiscal	F-6, B	Gabinete	AFRE

Cargo	Sigla
Auditor Fiscal da Receita Estadual	AFRE
Gestor Fazendário	GEFAZ

39. Com este novo regime de provimento dos cargos em comissão, os ocupantes de cargos da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual passarão, em várias unidades, a serem subordinados aos ocupantes de cargo da classe de Gestor Fazendário, que, supostamente, lhes dão apoio administrativo e trabalham sob sua supervisão (v. alíneas b e c do item II.2, do Anexo II, da Lei nº 15.464, de 2005, transcrito no item 33, supra. É a total subversão da hierarquia funcional determinada (ao que parece de fachada) pela própria Lei nº 15.464, de 2005.

25

40. Por derradeiro, mas não menos importante, cumpre registrar que, para o provimento do cargo de Técnico de Tributos Estaduais (antigo Assistente Técnico Fazendário), classe hoje transformada na classe de Gestor Fazendário, pelos dispositivos aqui impugnados, somente passou a ser exigido o curso superior a partir do advento da Lei nº 13.409, de 21 de dezembro de 1999, como se verifica pelo artigo 13, § 3º, da Lei nº 6.762, transcrito no item 21 supra. Ou seja, a maior parte dos atuais ocupantes da classe de Gestor Fazendário, por transformação da antiga classe de Técnico de Tributos Estaduais, se habilitou em concurso quando inexistia a exigência de curso superior, e há vários servidores no exercício de tal função que não têm curso superior.

41. É de se indagar qual o propósito de tudo isto além de favorecer os ocupantes de cargos da antiga classe de Técnicos de Tributos Estaduais com o enquadramento direto na nova classe de Gestor Fazendário, em procedimento caracterizado como de provimento derivado de cargo público, sem concurso público?

42. O Gestor Fazendário ainda tem uma remuneração básica menor. Seria permitir o exercício de funções fiscais -- e a conseqüente diminuição de atribuições da fiscalização -- por uma mão-de-obra mais barata? Estaria a Administração com o propósito (ainda oculto mas nem tanto assim) de extinguir a classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual, com a conseqüente supressão paulatina dos ganhos da mesma?

43. O propósito, por meio de um certo congelamento funcional das antigas carreiras fiscais, de atingir os aposentados em cargos das antigas classes fiscais, e bem assim os apostilados em cargos em comissão de tais carreiras, não é sequer disfarçado: salta à vista. A Administração, como é público e notório, toma o volume de encargos que tem com a folha dos aposentados como um fardo pesado que, se pudesse, descartava. Como não pode fazer este descarte, face às garantias constitucionais do direito adquirido, e da integralidade e paridade que têm estes servidores, parte para desvios, mas que ofendem igualmente a Carta Magna, como o aqui intentado com a transformação de cargos e o provimento derivado sem concurso implementados pelas disposições impugnadas, com o conseqüente esvaziamento das funções e atribuições das carreiras fiscoais propriamente ditas.

44. Mas a estratégia traçada tropeçou em um obstáculo intransponível -- a vedação para que também o provimento derivado seja feito sem concurso público. Este vício é insanável, por fere de morte a exigência constitucional do concurso público para o provimento dos cargos públicos, seja este provimento originário ou derivado, exigência esta que é conseqüência do princípio da isonomia, ou melhor, merq desdobramento de tal princípio basilar, que é protegido com a salvaguarda excepcional de não poder ser alterado nem por Emenda Constitucional (cláusula pétreia do artigo 60, § 4º da Carta Magna).

Afonso Henriques Prates Correia
Ana Cristina Alvares Bueno

José Alfredo Borges
José Luiz Ladeira Bueno

Modesto Justino de Oliveira Junior
Sebastião Hasenclever Borges Neto

26

**V - DO DIREITO: A MÁCULA INAFISTÁVEL
DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS
DISPOSIÇÕES IMPUGNADAS**

45. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ao cuidar dos princípios básicos reguladores da Administração Pública Brasileira, em todos os níveis de Governo, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

46. Pela regra mencionada, como se vê, resta vedada qualquer investidura em cargo público efetivo – o que exclui os cargo em comissão definidos em lei de livre nomeação e exoneração – sem a habilitação e aprovação em concurso público.

47. E a vedação não é só para a primeira investidura, como ocorria no regime da Constituição anterior. A Constituição atual suprimiu o vocábulo primeira incluído na Constituição anterior, ao cuidar da investidura em cargos públicos, exatamente para alcançar com tal regra toda investidura, seja ela originária ou derivada, como a consequente de transformação de cargos, com novas atribuições, caso aqui versado.

48. A regra da imprescindibilidade do concurso para investidura em cargos públicos efetivos decorre do princípio da isonomia, como já dito, impedindo que haja tratamento diferenciado no provimento dos cargos públicos de tal forma a beneficiar indevidamente os servidores, em detrimento dos não servidores.

49. Por tal regra, fica obstado também o chamado provimento derivado sem concurso público, que encubra artifício para favorecer os já ocupantes de determinados cargos, em prejuízo de outros cidadãos que pudessem almejar a investidura. Este provimento derivado caracterizar-se-ia pela transformação mesmo de antigo cargo ou classe, com modificação de atribuições e do próprio regime, como o de remuneração, tal como aqui acontecido com a transformação do Técnico de Tributos Estaduais em Gestor Fazendário, permitindo o enquadramento direto, sem concurso público, dos antigos ocupantes do primeiro cargo no último cargo.

27

50. A doutrina a respeito da matéria vem enfatizando a importância de tal princípio informador do regime jurídico da Administração Pública em todos os níveis de Governo, e bem assim o seu alcance.

51. O clássico **HELIO LOPES MEIRELLES** (*Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª edição, SP, Malheiros Editores) em sua obra fundamental, dissertando sobre o alcance do sub-princípio (sub-princípio porque consectário do princípio maior da isonomia) da imprescindibilidade do concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos, abrigado no artigo 37, inciso II, assim se manifesta:

“Em razão do art. 37, II, d CF, qualquer investidura em carreira diversa daquela em que o servidor ingressou por concurso é, hoje, vedada.” (Ob. citada, p. 425)

52. Mais à frente, ainda comentando o mencionado dispositivo constitucional, enfatiza o Autor (ob. citada, p. 436, em nota nº 38 de pé-de-página):

“O art. 37, II, da CF, ao abolir a expressão primeira, constante da Constituição anterior, tornou obrigatório o concurso para o ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso.”

53. **DIÓGENES GASPARINI** (*Direito Administrativo*, 2ª edição, SP, Ed. Saraiva, p. 126), dissertando sobre a exigência do concurso público para provimento dos cargos públicos, salienta a razão de ser do mesmo:

“É procedimento posto à disposição da Administração Pública direta e indireta, de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços que estão sob sua responsabilidade...É um processo competitivo, onde as vagas são disputadas pelos vários candidatos...Por ele se afastam os indíbeis...e prestigia-se os mais aptos à satisfação dos interesses da Administração Pública. Pelo concurso concretiza-se o princípio da igualdade. De sorte que não se pode outorgar vantagens a quem quer que seja, sob pena de violação desse princípio, salvo se a própria Lei Maior o permitir...”

54. Incisivo, também, o escólio a respeito do tema pelo juspublicista **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, 17ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2004, p. 256/

“O que a Lei Magna visou com os princípios da ampla acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de

disputar cargos ou empregos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público."

55. Também a jurisprudência desse Augusto Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido, de rejeitar os chamados provimentos derivados sem concurso público, resultante de transformação de cargos de uma determinada classe, com suas atribuições definidas, por cargo de outra classe, com outras atribuições e outro regime, caracterizando, desta forma, burla à norma constitucional do concurso público e o princípio da isonomia, razão de ser daquela exigência constitucional para o provimento em cargo público.

56. Diversos são os julgados dessa Suprema Corte de Justiça, em ações diretas de inconstitucionalidade, repelindo, por ofensiva à Constituição – mais especificamente, a regra do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que consagra a imprescindibilidade do concurso público para ao provimento de cargos públicos efetivos – as tentativas de Estados da Federação, por meio de lei, de transformação de antigos cargos com determinadas atribuições, técnica ou de apoio administrativo, por exemplo, em outros de natureza fiscal, com outras atribuições mais típicas desta função, com aproveitamento dos antigos servidores dos cargos transformados sem prévia aprovação em concurso público. Exemplo bem ilustrativo desta tendência jurisprudencial que já se firmou no âmbito desse Colendo Supremo Tribunal Federal a decisão unânime, datada de 03 de fevereiro de 2003, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.677-4, de relatoria do Ministro MOREIRA ALVES, publicada no Diário do Judiciário de 28 de março de 2003 (doc. 11) assim ementada:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal.

- *Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre o processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal.*
- *No caso, a lei distrital em causa não só cria, por transformação, cargos, mas também trata de seu provimento, sem que sua iniciativa tivesse partido do Governador do Distrito Federal, o que ofende o disposto nas letras "a" e "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Carta Magna Federal.*

29

- Por outro lado, procede, também, a arguição de inconstitucionalidade material do artigo 3º da mesma Lei distrital, porquanto ele determina que, nos novos cargos de fiscal tributário, haja o aproveitamento dos servidores dos cargos extintos de técnico tributário, sem, portanto, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como exige, para a investidura, que não mais se limita à primeira, de cargo ou emprego público, o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição, que, nesse ponto, a Emenda Constitucional nº 19/98 o manteve como redigido originariamente, razão por que pode servir de parâmetro para a aferição da inconstitucionalidade em causa.
- Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal. (Grifos não originais)

57. E ementa, na parte destacada, repete a parte do voto do Ministro Relator em que é enfrentada a questão, que, como se verifica, é bem assemelhada à objeto da presente arguição, qual seja, a transformação de cargos de técnicos tributários, certamente com função de apoio administrativo, em cargos de fiscal tributário, com atribuições fiscais específicas; e o conseqüente aproveitamento, sem concurso público, dos ocupantes do antigo cargo no novo cargo. A transformação tentada pelo Distrito Federal, como se vê, foi considerada inconstitucional, e nula de pleno direito.

58. Igual orientação foi adotada por essa Excelsa Corte no julgamentos da Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 266-0-RJ, 248-1-RJ e 837-4-DF, todas decididas por unanimidade de votos, e que citam precedentes em igual sentido.

59. Estes precedentes ilustram e comprovam a veracidade da afirmativa anteriormente feita de que se trata de uma estratégia governamental, concertada entre as unidades Federadas, para tentar contornar exigências constitucionais com o propósito de diminuição de custos por canetada. A boa gestão dos recursos públicos, sim, é o caminho, mas sem ser à custa dos direitos dos servidores, notadamente os aposentados e em final de carreira.

60. Como conseqüência da invalidade das disposições impugnadas, no que respeita à transformação da carreira de Técnico de Tributos Estaduais na carreira de Gestor Fazendário, e o enquadramento automático e sem concurso público dos ocupantes de cargos da antiga carreira em cargos da nova carreira, estarão invalidados todos os atos -- normativos ou individualizados -- de aplicação de tais disposições ofensivas à Carta Magna.

Afonso Henriques Prates Correia
Ana Cristina Alvares Bueno

José Alfredo Borges
José Luiz Ladeira Bueno

Modesto Justino de Oliveira Júnior
Sebastião Hasenclever Borges Neto

VI - CONCESSÃO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR

61. A demonstração até aqui feita, da ofensa perpetrada pelos, dispositivos assinalados das Leis Mineiras nºs. 15.464, de 2005 e 16.190, de 2006, à Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, em transformar a carreira de Técnico de Tributos Estaduais, com atribuições puramente de apoio administrativo, e submetida a regime próprio, na carreira de Gestor Fazendário, com atribuições também fiscais, e submetida ao mesmo regime e prerrogativas da carreira fiscal, atende ao requisito do *fumus boni juris*, a legitimar o pedido de concessão liminar de medida cautelar suspensiva da aplicação dos dispositivos impugnados.

62. Além disso, em tema de *periculum in mora*, a aplicação dos dispositivos impugnados é extremamente danosa aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, por eles atingidos, os Auditores Fiscais da Receita Estadual, que se verão esvaziados de suas atribuições e do acesso a determinados cargos de chefia, antes reservados a eles, e com tendência a ir se acentuado tal usurpação, como isto é delineado pelas normas impugnadas.

63. Cabe destacar que os atos de enquadramento e provimento dos antigos ocupantes dos cargos de Técnicos de Tributos Estaduais em cargos da nova carreira de Gestor Fazendário já se efetivaram por meio da Resolução Conjunta da Secretaria de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado da Fazenda, de Minas Gerais, nº 6.025, de 23 de junho de 2006. Tal enquadramento, contudo, é provisório, conforme determinam os artigos 8º e 9º da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006 (doc. 7), que previram um reposicionamento definitivo, mediante outra Resolução, posicionamento definitivo este que ainda não ocorreu.

64. De se dizer, ainda, que o Estado de Minas Gerais, conforme Edital Publicado no Órgão Oficial do Estado de 28 de abril de 2007 (doc. 12), está realizando concurso público para provimento dos cargos vagos na nova carreira de Gestor Fazendário, pois não havia Técnicos de Tributos Estaduais na ativa em número suficiente para provimento direto de todos os cargos criados na nova carreira.

65. E, no Órgão de Imprensa Oficial do Estado de 26 de junho de 2007, foi publicado o Aviso, tomando pública a data de realização da Prova Objetiva (a primeira prova) do concurso mencionado no dia 08 de julho de 2007 (doc. 13).

66. O que ocorre é que, os servidores que foram enquadrados no novo cargo de Gestor Fazendário sem concurso, por força das disposições aqui impugnadas, não se habilitaram ao concurso, por entenderem que, por já ocuparem o cargo, não teriam que se habilitar ao concurso. Entendimento correto se o enquadramento na nova carreira não fosse inconstitucional, mas, como é ofensivo à Carta Magna, é nulo de pleno direito, o que resultará em imbróglío sério, e difícil de ser resolvido, a menos que haja uma atuação pronta suspensiva da aplicação das disposições impugnadas, no que toca à transformação e provimento derivado sem concurso que efetivaram.

31

67. Evidenciado, portanto, o **periculum in mora**, pois o prejuízo não será mais só dos ocupantes de cargos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, como já demonstrado e noticiado, mas também dos próprio servidores indevidamente enquadrados sem concurso na nova carreira, que, na ilusão da correção do procedimento de enquadramento, deixaram de se habilitar ao concurso do cargo a que certamente pretenderiam.

68. E isto resultará em mais despesas do Estado, seja para consertar o mal feito, seja para reparar os prejuízos impostos aos servidores atingidos por tal procedimento inconstitucional. E tais despesas haverão de ser cobertas com receitas tributárias, que representam a quase totalidade das rendas com que contam os entes estatais.

69. Será, ademais, um efeito em cascata, que irá repercutir sobre toda a população, nos ombros dos quais acaba recaindo o peso da carga tributária, como de todos sabido. Acontece que a população não foi consultada, certamente, por seus representantes que aprovaram a norma inconstitucional, para saber se está disposta a arcar com tal sobrecarga impositiva, para cobrir o buraco das reparações indenizatórias devidas aos servidores prejudicados pela declaração de inconstitucionalidade do procedimento de enquadramento direto e sem concurso em carreira nova, bem distinta da anteriormente ocupada.

70. E isto sem falar que as reparações eventualmente obtidas ainda se sujeitarão aos tristemente famosos requisitos, que têm sido sistematicamente descumpridos pelo Executivo, como de todos sabido. O Estado de Minas Gerais está atrasado mais de oito anos com os pagamentos dos requisitos de sua responsabilidade.

71. Os danos serão irreparáveis para os servidores, e a parte porventura passível de reparação – incerta, contudo – imporá prejuízo ao próprio Estado, prejuízo este que acabará importando em prejuízo para a população como um todo, por meio de aumento de impostos para cobrir os rombos dos prejuízo do Poder Público. Enfim, a perda é de todos, servidores públicos atingidos, Estado e população em geral.

72. Tais circunstâncias todas aqui expostas, a par de indicarem a existência do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, a justificarem a concessão de medida cautelar suspensiva da aplicação e vigência das normas impugnadas, indicadas nos itens 13 e 14, supra -- na parte em que determinam o enquadramento dos ocupantes do cargo de Técnico de Tributos Estaduais (TTE) no cargo criado pelos mencionados dispositivos, de Gestor Fazendário (GEFAZ), que se caracteriza como provimento derivado de cargo público sem concurso público -- demonstram, também, a excepcional urgência para sua concessão sem a oitiva prévia dos órgãos e autoridades da Assembléia Legislativa de Minas Gerais e do Governo do Estado de Minas Gerais, dos quais emanaram as Leis nºs 15.464, de 2005 e 16.190, de 2006, cujos dispositivos apontados são ora impugnados, na conformidade do disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de

Affonso Henriques Prates Correia
Ana Cristina Álvares Bueno
José Alfredo Borges
José Luiz Ladeira Bueno
Modesto Justino de Oliveira Júnior
Sebastião Hasenclever Borges Neto

32

1999, bem como do § 1º, do artigo 170, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, diante dos **efeitos concretos e iminentes** que derivam dos dispositivos ofensivos à Constituição Federal. Tudo como vem decidindo essa Augusta Corte, por seu Pleno, como se colhe de inúmeros precedentes, a exemplo dos acórdãos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Medidas Cautelares) nºs. 3.049/AL e 3.262/MT (ementas supra transcritas), e 930/MA (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 31/10/97, p. 55.540) e 1.799/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

73. De seu lado, e diante também da excepcional urgência, e estando essa Augusta Corte em recesso, espera e confia a Autora que a **medida cautelar ora requerida seja deferida por decisão monocrática dessa Presidência**, na conformidade do que dispõe o artigo 10, **caput**, da Lei nº 9.868, de 1999 e artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno.

74. Os mesmos motivos e circunstâncias encorajam a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS (FEBRAFITE), postulante, a pleitear que a liminar, dotada de eficácia contra todos, seja concedida em efeito **ex-tunc**, desde a data da publicação das Leis do Estado de Minas Gerais nºs 15.464, de 13 de janeiro de 2005, e 16.190, de 22 de junho de 2006, na forma autorizada pelo artigo 11, § 1º, da Lei 9868/99.

VI – PEDIDO

75. Ante o exposto, requer a Autora, a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS (FEBRAFITE):

a) **liminarmente**, a concessão de **medida cautelar**, por esse Ilustríssima Presidência, antes de se solicitar as informações, nos termos do artigo 10, **caput** e § 3º da Lei nº 9.868/1999, e dos artigos 13, inciso VIII e 170, § 1º, do Regimento Interno dessa Colenda Corte, visando à **imediate suspensão da eficácia dos dispositivos enfechos de inconstitucionalidade**, e com eficácia retroativa até a data da publicação das do Estado de Minas Gerais nºs 15.464, de 13 de janeiro de 2005, e 16.190, de 22 de junho de 2006, porque presentes os requisitos da **excepcional urgência**, da **relevância do interesse público** e da **irreparabilidade do prejuízo dos servidores públicos atingidos diretamente**, e do Estado de Minas Gerais e de sua população, atingidos por via reflexa.

b) após concedida a **medida cautelar**, sejam solicitadas as informações pertinentes à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e ao Governador do Estado de Minas Gerais, cumprindo-se, a partir daí, com ou sem ditas informações, o disposto nos artigos 171 e seguintes do RISTF e nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.868/99;

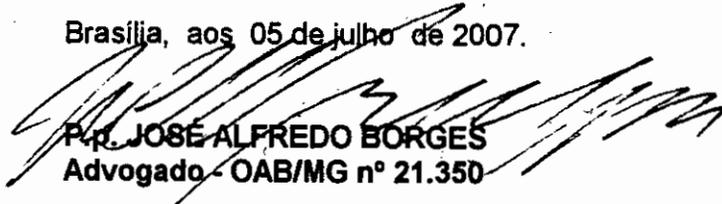
c) e, finalmente, esperando haver demonstrado a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis do Estado de Minas Gerais nºs 15.464,

33

de 13 de janeiro de 2005, e 16.190, de 22 de junho de 2006, naquilo que determinam a transformação da antiga carreira de Técnicos de Tributos Estaduais na nova carreira de Gestor Fazendário, e bem assim do enquadramento direto, sem concurso público, dos antigos ocupantes da antiga carreira nos cargos da nova carreira, dispositivos estes indicados nos itens 13 e 14, supra, que esse Colendo Supremo Tribunal Federal, proclamando a inconstitucionalidade argüida, julgue procedente a presente ação, comunicando-se a V. decisão ao órgão legislativo responsável, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e bem assim ao Governador do Estado de Minas Gerais.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Brasília, aos 05 de julho de 2007.


P.p. JOSÉ ALFREDO BORGES
Advogado - OAB/MG nº 21.350

P.p. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
Advogado - OAB/MG nº 79.551

DOCUMENTOS ANEXOS:

01. Procuração;
02. Ata da Assembléia Geral de eleição da Diretoria;
03. Estatuto da FEFRAFITE;
04. Ata de fundação da FEBRAFITE e documento de filiação da AFFEMG;
05. Estatuto da AFFEMG;
06. Lei Mineira nº 15.464, de 2005;
07. Lei Mineira nº 16.190, de 2006;
08. Lei Mineira nº 6.762, de 1975;
09. Resolução do Secretário da Fazenda nº 527, de 1976;
10. Lei Delegada Mineira nº 176, de 2007;
11. Acórdão do STF na Adin nº 1.677-4;
12. Edital do Concurso de Gestor Fazendário;
13. Aviso de realização da prova do concurso de Gestor Fazendário.

PI-Adin-FEBREFITE-AFFEMG-Provim cargo Gestor Fazendário

34_w

Doc 1



PROCURAÇÃO

35 ~

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS – FEBRAFITE, inscrita no CNPJ sob o nº. 68313675/0001-24, sediada no SRTVN, Quadra 702, Bloco P, Salas 1056 e 1057 – Edifício Brasília Rádio Center, Brasília-DF, por seu Presidente, ROBERTO KUPSKI, brasileiro, solteiro, servidor público, portador da CI RG 2002014931 SSP/RS e CPF 262557150/00, por este documento nomeia e constitui seus bastantes Procuradores, os advogados JOSÉ ALFREDO BORGES e SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/MG sob o número 21.350 e 79.551, respectivamente, sócios do escritório BUENO, BORGES, OLIVEIRA e PRATES – ADVOGADOS ASSOCIADOS, sucessores de Victor Nunes Leal S/C, estabelecida em Nova Lima – MG (Grande BH), à Alameda da Serra (Seis Pistas), nº 222, conjunto 403, Bairro Vale do Sereno, CEP: 34.000-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.342.663/0001-82, e no Cadastro ISS/PMNL sob o nº 1/310/01768, Telefone (31) 3286-7060, aos quais confiro, em conjunto ou separadamente, os poderes para o foro em geral e para representação junto a serventias extrajudiciais, e outras entidades, mais amplos poderes de firmar acordo, compromisso ou promessa, de transigir, receber e dar quitação, desistir, renunciar valores, reconvir e realizar todos os atos que forem necessários ao perfeito cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva para si, estes mesmos poderes, especialmente para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade face às novas atribuições dos Gestores Fazendários da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Brasília/DF, 09 de julho de 2007.


Roberto Kupski,
Presidente.

Doc 2



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Salas 1056 e 1057 - Asa Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Fones: (61) 3328-1486 - (61) 3328-2907

372

ATA N° 48

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE ELEIÇÕES E POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA FEBRAFITE, REALIZADA NO LEME OTHON PALACE HOTEL, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-RJ, NO DIA 30 DE MARÇO DE 2006, ÀS 17H15MIN.

NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E SEIS, NO RIO DE JANEIRO-RJ, NA FORMA ESTATUTÁRIA, REUNIRAM-SE OS PRESIDENTES E REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS FILIADAS À FEBRAFITE, NO LEME OTHON PALACE HOTEL, CONFORME LISTA DE PRESENÇA, PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA FEBRAFITE, PARA O BIÊNIO DE MARÇO DE 2006 À MARÇO DE 2008. TENDO EM VISTA A INSCRIÇÃO DE CHAPA ÚNICA, NA FORMA ESTATUTÁRIA, FOI ELEITA POR ACLAMAÇÃO, A SEGUINTE DIRETORIA E CONSELHO FISCAL : PRESIDENTE: ROBERTO KUPSKI (RS); 1° VICE-PRESIDENTE: LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDÁ (DF); 2° VICE-PRESIDENTE: TERUO MASSITA (SP); 3° VICE-PRESIDENTE: AUGUSTO BERNARDO SAMPAIO CECÍLIO (AM); 4° VICE-PRESIDENTE: ANTÔNIO URBAN FILHO (MS); DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E SEGUROS: LUIZ CARLOS TOLOI JÚNIOR (SP); DIRETOR DE TURISMO E EVENTOS: CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS (BA); DIRETOR DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS: JURACY BRAGA SOARES JÚNIOR (CE); 1° SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO VIANA (AM); 2° SECRETÁRIO: OCTACÍLIO DE ALBUQUERQUE NETTO (RJ); 1° TESOUREIRO: ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (DF); 2° TESOUREIRO: ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS CATETE (PA); **CONSELHO FISCAL EFETIVOS**: EDVALDO ROBSON DE LIRA GUEIROS (AL), SINVAL PEREIRA DA SILVA (MG) E JOSÉ LANHAS SCHMID (PB); **CONSELHO FISCAL SUPLENTES**: VALDIR JOSÉ DO PRADO (GO), MAGNO VASCONCELOS PEREIRA (MA) E AYRTON GEBER (AC). A POSSE DOS ELEITOS SE DEU NESTE MESMO DIA 30 DE MARÇO DE 2006. E, NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, FOI ENCERRADA A ASSEMBLÉIA, DA QUAL PARA CONSTAR LAVREI A PRESENTE ATA, QUE SEGUE POR MIM ASSINADA, JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO VIANA, 1° SECRETÁRIO, E PELO PRESIDENTE DA FEBRAFITE, ROBERTO KUPSKI.

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO

25 JUN 2007

ATENTAR-SE ESTA CÓPIA QUE CONFERE
COM O ORIGINAL N.º 11.438/04
 TABELAÇÃO SUBSTITUIÇÃO ESCRIVENTE

FEBRAFITE - ROBERTO KUPSKI

12º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF

Apresentado hoje, protocolo e registrado
Isob nº: 000052282

Anotado a margem do Registro
Inº: 0000002484

Brasília, 18/04/2007

Antonio Fernandes Quirino de Sousa
Escrivente Autorizada

Doc 3



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Sobreloja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

39
w

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I DA FEDERAÇÃO E SEUS OBJETIVOS

2º OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. N3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF

Art. 1.º - A Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE é uma Associação, sem fins econômicos, fundada a 20 de março de 1992, de duração indeterminada, com foro e sede em Brasília no Setor de Rádio e Televisão Norte, Quadra 702, Bloco P, Edifício Brasília Rádio Center, Salas 1056 e 1057, 1º Pavimento, em Brasília-DF, regendo-se por este Estatuto, pelo Regimento Interno e legislação pertinente.

Art. 2.º - A FEBRAFITE tem personalidades jurídicas própria, distintas da de suas associadas, as quais não respondem, nem subsidiariamente, pelas obrigações por ela contraídas.

Art. 3.º - A FEBRAFITE terá sede rotativa regional na Capital do Estado do domicílio de seu Presidente e sedes regionais, quando criadas pela Assembléia do Conselho Deliberativo.

Art. 4.º - A FEBRAFITE tem por objetivo:

I - congregar Associações de Fiscais de Tributos Estaduais, dirigida e representada exclusivamente pelos mesmos, por força de dispositivos estatutários, para defesa de seus direitos e interesses no âmbito nacional, em qualquer esfera administrativa ou instância judicial;

II - promover o desenvolvimento das Associações filiadas, ativando-as no sentido de proporcionarem o mais amplo e perfeito atendimento a seus associados;

III - proporcionar, em conjunto com as Associações filiadas, apoio às Administrações Fazendárias, com vistas aos seus aperfeiçoamentos técnicos, de forma a lhes permitir melhores condições para atingirem seus objetivos, concernentes à fiscalização, à arrecadação e à administração dos tributos estaduais;

IV - desenvolver esforço pela constante valorização técnica, profissional e social dos Fiscais de Tributos Estaduais;

V - pugnar pela profissionalização, valorização e dignificação da função fiscalizadora e pela criação do Código de Ética e da Lei Orgânica dos Fiscais de Tributos Estaduais;

VI - realizar Congresso Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais, buscando a participação das Administrações Tributárias Estaduais, em consenso com as associações respectivas, promovendo estudos e deliberações acerca de temas pertinentes à tributação, arrecadação e fiscalização, divulgar e defender as idéias nele aprovadas e pugnar pelo conagraamento da classe;

VII - participar ou se fazer representar em congressos, seminários e reuniões de interesse da classe;

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
25 JUN 2007

AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE CONFERE
CÓDIGO ORIGINAL (LEI Nº 13.042/04)
 TABELADO SUBSTITUTO ESCHEVENTE

A B



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Sobreloja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

40

- VIII - protestar e agir solidariamente, por todos os meios legais ao seu alcance, contra fatos ou atos que firam, diretamente ou indiretamente, os interesses dos associados das Associações filiadas;
- IX - divulgar suas ações e atividades pelos diversos meios disponíveis, bem como de trabalhos assinados em matéria concernente aos interesses da classe;
- X - promover a integração dos Planos de Saúde das Entidades Fiscais Estaduais;
- XI - coordenar/estipular seguros em geral;
- XII - estimular suas Entidades Filiadas à realização de programas de Assistência Social;
- XIII - coordenar e/ou celebrar convênios que possam trazer ganhos de qualquer natureza às Associações filiadas e a seus associados;
- XIV - estimular as Entidades Filiadas à criação e manutenção de Cooperativa de Crédito.

1º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
 ICERS 504.BL. A, LOJA 07/08 - (Av. N3 Sul)
 Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
 O NÚMERO:
 00050942

06/12/2005

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS

Art. 5º - A FEBRAFITE é constituída por Associações que congreguem Fiscais de Tributos Estaduais.

Art. 6º - Para filiação a FEBRAFITE as Associações deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter personalidade jurídica;
- II - ter como Presidente um Fiscal de Tributos Estaduais;
- III - ter objetivos coerentes com os princípios defendidos pela FEBRAFITE.

Art. 7º - São direitos da filiada:

- I - participar das Assembléias Gerais do Conselho Deliberativo da FEBRAFITE, através de seu Presidente e/ou por representação legal - privativa de Fiscal de Tributos Estaduais;
- II - receber assistência e assessoramento da FEBRAFITE, na solução de assuntos de seu interesse;
- III - ser informada periodicamente pela Diretoria da FEBRAFITE acerca das atividades por ela desenvolvidas;
- IV - desfiliar-se da FEBRAFITE, na forma de seu Estatuto Social.

Art. 8º - São deveres da filiada:

- I - lutar pelos princípios defendidos;
- II - comparecer às Assembléias Gerais do Conselho Deliberativo da FEBRAFITE;

1º OFÍCIO DE NOTAS
 BRASILIA, DISTRITO FEDERAL
 AUTENTICAÇÃO
 25 JUN 2007

AUTENTICA ESTA CÓPIA QUE CONFERE
 COM O ORIGINAL Nº 00050942
 TABELADO SUBSTITUTO ESCHEVENTE

Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Sobreloja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

- III - acatar as deliberações emanadas dos órgãos filiados da FEBRAFITE, ressalvadas suas próprias normas estatutárias;
- IV - informar, no mês de janeiro de cada ano, a FEBRAFITE, o número de seus filiados;
- V - divulgar as atividades da FEBRAFITE;
- VI - pagar com regularidade as contribuições fixadas por Assembleia Geral do Conselho Deliberativo da FEBRAFITE;
- VII - receber e prestigiar a visita de membros dos órgãos dirigentes viabilizando-lhes contatos com autoridades do respectivo Estado, quando solicitada;
- VIII - assessorar na organização, ou organizar por delegação, e na viabilização do Congresso Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais, quando realizado em área de sua abrangência.

Art. 9º - A FEBRAFITE expedirá certificado de filiação à Associação cujo pedido tenha sido deferido.

1º - O pedido de desfiliação da Associação somente se efetivará após restituição do certificado de filiação e o pagamento das mensalidades e/ou outros débitos a FEBRAFITE.

§ 2º - Não havendo o pedido de desfiliação, a exclusão far-se-á após o atraso na contribuição por 4 (quatro) meses, observado o inciso V, do artigo 15 deste Estatuto.

Art. 10 - A exclusão de qualquer filiada somente se dará por motivo de falta grave, a critério da Assembleia Geral Extraordinária do Conselho Deliberativo da FEBRAFITE, por deliberação de sua maioria absoluta.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - São órgãos da administração:

- I - Assembleia Geral do Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria.
- III - Conselho Fiscal

Art. 12 - O exercício de qualquer dos cargos que compõem os órgãos administrativos é privativo de Fiscal de Tributos Estaduais e não será remunerado.

Art. 13 - Os membros dos órgãos administrativos da FEBRAFITE responderão civil e penalmente por qualquer ato lesivo ao patrimônio social da Entidade, ficando, ainda, sujeitos à perda do cargo.

DA ASSEMBLÉIA GERAL DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 14 - A Assembleia Geral do Conselho Deliberativo, órgão máximo da FEBRAFITE, é a reunião composta por seus membros e representante legal das Associações filiadas no gozo dos seus direitos sociais, instalada na

41

OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
BRASÍLIA, LOJA 07/08 - (ANEXO SUL)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
O NÚMERO:
00055042
06/12/2005

OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
25 JUN 2007
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE CONFERE
COM O ORIGINAL N.º 10.918/07
 TABELÃO SUBSTITUIÇÃO ESCRIVENTE

Handwritten signatures and initials.



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Sobreloja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
 CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

42

forma deste Estatuto, a fim de deliberar sobre assuntos de interesse da FEBRAFITE.

Art. 15 - À Assembléia Geral do Conselho Deliberativo compete:

- I - eleger o Presidente, o 1.º Vice-Presidente, o 2.º Vice-Presidente, o 3.º Vice-Presidente e o 4.º Vice-Presidente da FEBRAFITE;
- II - eleger os Membros do Conselho Fiscal;
- III - aprovar o orçamento anual;
- IV - deliberar sobre o parecer do Conselho Fiscal;
- V - deliberar quanto à exclusão de Associação filiada;

VI - advertir, suspender ou destituir, conforme a gravidade da infração, o membro de qualquer órgão administrativo que, no exercício do cargo, tenha violado preceito estatutário;

VII - aprovar, reformar ou alterar o Estatuto pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, em dia com suas obrigações para com a FEBRAFITE, comprovada a remessa da convocação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

VIII - aprovar ou reformar o Regimento Interno;

IX - apreciar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, denegatórias de filiação de Associações

X - fiscalizar os atos da Diretoria;

XI - fixar o valor e a periodicidade das contribuições sociais, bem como a forma de pagamento;

XII - conceder anistia de débitos das Associações filiadas;

XIII - Convocar Assembléia Geral do Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Reunião da Diretoria, por decisão de no mínimo 1/5 (um quinto) de seus membros.

Art. 16 - A Assembléia Geral do Conselho Deliberativo da FEBRAFITE realizar-se-á anualmente, de forma ordinária, no mês de março e extraordinariamente, sempre que necessário, em qualquer ponto do Território Nacional

Art. 17 - As Assembléias Gerais do Conselho Deliberativo serão instaladas em primeira convocação, com a presença da maioria de seus membros e, em segunda convocação, uma hora após, com qualquer número.

§ 1º - As Associações filiadas, em débito com a FEBRAFITE, só terão direito a voto se quitarem o débito até o início da Assembléia;

§ 2º - Os débitos poderão ser parcelados junto à Diretoria da FEBRAFITE, corrigidos monetariamente com juros

Art. 18 - As decisões da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo da FEBRAFITE, serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvados os casos previstos neste Estatuto que exigem maioria privilegiada.

122 OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
 ICMS 504 Bl. A, LOJA 07/08 - (Av. M3 Sul)
 ITel: 225-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF
 FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB O NÚMERO:
 000050942
 06/12/2005

OFÍCIO DE NOTAS
 BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
 AUTENTICAÇÃO
 25 JUN 2007
 AUTENTICO ESTA COPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL QUE FICOU ARQUIVADO
 TABELADO SUBSTITUTO ESCRIVENTE

[Handwritten signatures]



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Sobreloja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

43
W

Art. 19 - O representante da Associação filiada terá direito, nas Assembléias Gerais do Conselho Deliberativo da FEBRAFITE, a 1 (um) voto para cada 50 (cinquenta) associados ou fração superior a 25 (vinte e cinco), limitados a 40 (quarenta) votos, por unidade de UF, conforme os listados à vista das informações anuais de que trata o inciso IV, acrescidos de 10 (dez) votos fixos.

DEPARTAMENTO DE REG. DE PESSOAS JURIDICAS
CNPJ Nº 04.418.909/0001-80
07/00
Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF

Parágrafo único - Havendo em um mesmo Estado mais de uma Associação com direito a voto, soma-se os votos proporcionais de ambas para efeitos de respeitar o limite de cada UF.

de uma Associação com
CNPJ Nº 04.418.909/0001-80
06/12/2006
000050942

Art. 20 - O Presidente da FEBRAFITE é também o Presidente da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo, cabendo-lhe exclusivamente como Presidente da FEBRAFITE, somente o "voto de minerva", e aos outros membros da Diretoria, não representante da Associação filiada, caberá 1 (um) voto para cada.

DA DIRETORIA

Art. 21 - A Diretoria é o órgão executivo da FEBRAFITE.

Art. 22 - A Diretoria compõe-se de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 4º Vice-Presidente, Diretor de Previdência e Seguros, Diretor de Turismo e Eventos, Diretor de Estudos Tributários, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

§ 1º - O Presidente, o 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente e 4º Vice-Presidente, serão eleitos pela Assembléia Geral do Conselho Deliberativo, com mandato de dois (2) anos de duração, permitida reeleição.

§ 2º - Os demais membros da Diretoria serão escolhidos pelo Presidente.

§ 3º - O cargo de Diretor de Previdência e de Diretor de Turismo e Eventos que poderá ser exercido por um dos membros da Diretoria.

§ 4º - Em caso de vacância do cargo de Presidente, assume a Presidência o 1º Vice-Presidente, ou; sucessivamente em caso também de vacância, o 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente ou 4º Vice-Presidente. Em qualquer caso, aquele que assumir a Presidência comporá a sua Diretoria para terminar o mandato.

§ 5º - Os impedimentos eventuais e as vacâncias de cargos disciplinam-se pelo presente Estatuto e pelo Regimento Interno.

Art. 23 - Compete à Diretoria:

- I - dirigir e administrar de acordo com as normas deste Estatuto e dos atos que forem expedidos;
- II - divulgar as atividades da FEBRAFITE;
- III - dar execução às determinações do Conselho Geral do Conselho Deliberativo;
- IV - apreciar e decidir sobre a filiação das Associações;

OFÍCIO DE NOTAS
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICADO

25 JUN 2007

ATENO: NUNCA ESTA COPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL (LEI Nº 938/94)
 TAMBÉM SUBSTITUTO ESCREVENTE



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Sobreloja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

44

V - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas;

VI - as atribuições da Diretoria de Previdência e da Diretoria de Turismo e Eventos serão definidas no Regimento Interno da FEBRAFITE.

OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.81 A, LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
Tel: 223-4508 Fax: 225-6602 - Brasília-DF

Art. 24 - A Diretoria reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente ou substituto legal.

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB Nº 00050942

§ 1º - As reuniões serão abertas com a presença de no mínimo, 3 (três) membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples de

§ 2º - Na impossibilidade de reunir a Diretoria, por força de urgência na apreciação do assunto a ser tratado, será adotada a telereunião ou similar.

§ 3º - Adotada a decisão na telereunião ou similar, será encaminhado, por fax, o esboço da ata aos membros da Diretoria que dela participaram, antes do registro e divulgação.

Art. 25 - Os trabalhos das reuniões da Diretoria serão registrados em ata, redigida por Secretário, assinada por este e pelo Presidente dos trabalhos, para divulgação às Associações filiadas.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, DO 1.º VICE-PRESIDENTE, DO 2.º VICE-PRESIDENTE, DO 3.º VICE-PRESIDENTE E DO 4.º VICE-PRESIDENTE

Art. 26 - Compete ao Presidente da FEBRAFITE:

- I - representá-la em juízo ou fora dele;
- II - dirigi-la, cumprindo e fazendo cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
- III - presidir as reuniões da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo;
- IV - indicar os demais membros da Diretoria;
- V - expedir Carta de Filiação;
- VI - propor à Assembléia Geral do Conselho Deliberativo a exclusão de filiada;
- VII - elaborar o orçamento anual;
- VIII - convocar reuniões da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria da FEBRAFITE.

Art. 27 - Compete ao 1.º Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente nos seus impedimentos;
- II - desempenhar as tarefas atribuídas pelo Presidente.

Art. 28 - Compete ao 2.º Vice-Presidente substituir o 1.º Vice-Presidente em seus impedimentos.

Art. 29 - Compete ao 3.º Vice-Presidente substituir o 2.º Vice-Presidente em seus impedimentos.

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
28 JUN 2007
Aqui fica esta cópia que confere com o original e é nº 4915-941
[] TABELAS [] SUBSTITUTO [] ESCREVENTE



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

45

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Radio Center - Sobreloja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
 CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

Art. 30 - Compete ao 4.º Vice-Presidente substituir o 3.º Vice-Presidente em seus impedimentos.

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
 ICRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. M3 Sul)
 Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

STICOM ARQUIVADA CÓPIA MICROFILMADA SOB
 NOME: 00055942

06/12/2005

DO CONSELHO FISCAL

Art. 31 - O Conselho Fiscal é composto por três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos pela Assembléia Deliberativa para um mandato de 2 (dois) anos, na mesma Diretoria.

3º MEMBROS ELETOS E
 NOME: 00055942

Art. 32 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que julgar necessário ou for convocado, nos termos do Inciso XII do Art. 15 e Inciso VIII do Art. 26.

§ 1º O Conselho Fiscal, em sua primeira reunião escolherá, dentre seus membros efetivos, o seu Presidente com funções de convocar e dirigir as reuniões, bem como um Secretário;

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser convocadas, extraordinariamente, por solicitação de dois de seus membros, pela Assembléia Geral do Conselho Deliberativo ou pelo Presidente da FEBRAFITE, nos termos deste Estatuto;

§ 3º Na ocorrência de vaga ou impedimento de membro efetivo, será convocado um, ou no máximo dois, suplente e, na ausência do Presidente, os trabalhos serão dirigidos pelo Secretário e, na ausência deste, pelo efetivo remanescente;

Art. 33 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar as contas da Diretoria;
- II - emitir e encaminhar à Assembléia Geral do Conselho Deliberativo, com cópia à Diretoria, parecer técnico sobre as contas examinadas, manifestando-se, inclusive, sobre sua aprovação ou não.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS FINANCEIRAS E DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Art. 34 - A receita financeira será constituída:

- I - pela contribuição mensal de cada Associação filiada no valor e na forma estabelecida pela Assembléia Geral do Conselho Deliberativo;
- II - pelos auxílios e subvenções concedidas por pessoas de direito público, contribuições, doações e participações em convênios;
- III - pela renda proveniente dos bens e direitos patrimoniais da FEBRAFITE.

Parágrafo único - A Assembléia Geral do Conselho Deliberativo poderá determinar às Associações filiadas o pagamento de contribuições extraordinárias a fazer frente a situações emergenciais, fixando prazos e valores.

1º OFÍCIO DE NOTAS
 BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 AUTENTICAÇÃO

Art. 35 - O patrimônio da FEBRAFITE será constituído de bens, direitos e obrigações.

25 JUN 2007

ATENCÃO: ESTA CÓPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL NÃO É ORIGINAL
 TABELADO INSCRITO RESEVENTE



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Sobrelôja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

46

Art. 36 - A FEBRAFITE poderá adquirir bens imóveis, mediante aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo em reunião convocada para esse fim.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - A FEBRAFITE só será dissolvida em Assembléia Geral Extraordinária do Conselho Deliberativo, para este fim convocado, e mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos representantes de suas filiadas em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Parágrafo único - Deliberada à dissolução, o patrimônio será rateado entre as Associações filiadas, a fim de que estas o destinem a entidades assistenciais.

Art. 38 - São consideradas fundadoras todas as associações que firmaram a presente alteração estatutária.

Art. 39 - São membros efetivos do Conselho Fiscal instituído pelo inciso I do artigo 11 e artigo 29 os atuais membros da Comissão Fiscal.

Parágrafo primeiro - Os suplentes do Conselho Fiscal previstos no inciso III do artigo 11 e artigo 29 serão eleitos na próxima Assembléia do Conselho Deliberativo.

Parágrafo segundo - O mandato dos membros do Conselho Fiscal supracitados extinguir-se-á juntamente com o da atual Diretoria.

Art. 40 - Este Estatuto, com as alterações aprovadas, será levado a registro no Cartório do 2.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Justiça do Distrito Federal.

Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Justiça do Distrito Federal.

(Registro original n.º 2484, de 31.07.1992.)

Brasília (DF), 25 de novembro de 2005.

Linardo de Azevedo Jacunda
Linardo de Azevedo Jacunda
Advogado
OAB-DF 19518

[Signature]

12º OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS	
RCS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)	
Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF	
Apresentado hoje, protocolo e registrado	
sob nº:	
000050942	
Anotado a margem do Registro	
nº:	
000002484	
Brasília, 06/12/2005	
<i>[Signature]</i>	
Antonio Fernandes Guirino de Sousa	
Escrivente Autorizado	

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO

25 JUN 2007

AUTENTICO ESTA CÓPIA QUI CONFERE
COM O ORIGINAL (11/81 N.º 1.908/84)
 TABELÃO SUBSTITUTO ESCRIVENTE



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Sobreloja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

47

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS

12º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CORS 504.6L A, LOJA 07/08 - (ANEXO 3 SL.1)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

LEIÇÃO ARQUIVADA CÓPIA MICROFILMADA SOB
O NÚMERO: 000050943

Art. 1º - Poderão filiar-se à Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE - as Associações mencionadas no artigo 5º do Estatuto.

Art. 2º - Para Filiação a FEBRAFITE a Associação deverá apresentar solicitação assinada pelo seu presidente ou representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - cópia do Estatuto vigente com menção do número de registro no cartório competente;
- II - indicação do cargo público ocupado e do órgão de lotação do Presidente e/ou de seu representante legal;
- III - indicação dos nomes e cargos dos membros da Diretoria, bem como as datas de eleição, posse e término dos respectivos mandatos;
- IV - número de associados Fiscais de Tributos Estaduais.

Art. 3º - A FEBRAFITE expedirá carta de filiação às Associações filiadas.

Art. 4º - A Associação filiada fica obrigada, a partir da data de filiação, ao pagamento das contribuições fixadas pela Assembléia Geral do Conselho Deliberativo.

§ 1º - As contribuições especiais, para atender despesas extraordinárias, na forma do Estatuto, serão pagas no prazo fixado pela Assembléia Geral do Conselho Deliberativo.

§ 2º - As decisões da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo ou da Diretoria, embasadas em disposições do Estatuto ou do Regimento Interno serão comunicados às entidades filiadas por ofício da Presidência com a cópia da respectiva ata.

Art. 5º - As Assembléias Gerais do Conselho Deliberativo serão instaladas após a constatação de quorum pelo Presidente da FEBRAFITE, que será secretariada por um dos seus Secretários ou na ausência destes por escolhido pela Assembléia.

§ 1º - Terão assento à mesa sem direito a voto - salvo se estiverem na condição de Representantes legais - os quatro Vice-Presidentes e os Ex-Presidentes da Entidade.

§ 2º - O Presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Vice-Presidentes da FEBRAFITE, pela ordem.

Art. 6º - O Presidente da FEBRAFITE poderá criar comissões, formadas por associados das filiadas, para a análise de matérias sujeitas a debates, nas reuniões plenárias da Diretoria ou da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo.

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
25 JUN 2007
ANTES ESTA CÓPIA QUE COMPARE
COM O ORIGINAL E SEJA
TABELADO SUBSTITUTO ESTAVANTE



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

48

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Sobreloja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

§ 1º - As Comissões designarão o relator para apresentação das conclusões ao julgamento do plenário.

§ 2º - Na discussão da matéria sob votação, o relator terá o primeiro lugar, sucinta exposição e dará as conclusões dos debates pelo plenário.

§ 3º - Os oradores terão a palavra pela ordem de inscrição, por ocasião da declaração de número suficiente para deliberar.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido por apartes que não sejam por ele concedidos.

§ 5º - O Presidente da Mesa, após considerar suficientemente esclarecida a matéria em discussão, suspenderá os debates, submetendo o assunto à votação do plenário.

Art. 7º - Os membros da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo poderão solicitar à Mesa a leitura de documentos para sua orientação na apreciação e julgamento da matéria em debate.

Parágrafo único - As emendas e os substitutivos a qualquer proposta serão discutidos juntamente com esta, fazendo-se, porém, na votação, ressalva aqueles, a fim de serem votados posteriormente, salvo requerimento de preferência, aprovado pelo plenário.

Art. 8º - O Presidente da mesa resolverá as questões de ordem que forem suscitadas.

Art. 9º - Nas convocações da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo serão mencionados a data, hora e local da reunião e a ordem do dia.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Art. 10 - Os membros da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo da FEBRAFITE, na Assembléia Ordinária de março dos anos pares, constituir-se-ão em Colégio Eleitoral para eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 4º Vice-Presidente e os membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal.

Art. 11 - Com o disposto no artigo 19 e parágrafo único do Estatuto, é garantido a cada unidade da Federação igual número de votos na eleição do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 4º Vice-Presidente e Conselho Fiscal.

Art. 12 - A eleição para os cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 4º Vice-Presidente e Conselho Fiscal serão feitos por escrutínio secreto, com observância, das disposições seguintes:

I - somente poderá ser votado o candidato que manifestar sua intenção de concorrer à eleição, e a faça atada em envelope fechado anterior ao pleito;

II - a manifestação deverá ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da FEBRAFITE;

120 DEACIO DE REG. DE PESSOAS JURIDICAS
 CERS 504 BL 3 LDTA 07/08 (AV. W3 SW1)
 Itel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

ESTRUTURADA, COPIA MICROFILMADA SOB
 O NOME:

00005943

06/12/2005

NOTAS DE NOTAS
 AUTENTICAÇÃO

25 JUN 2007

ATENCÃO: ESTE COPIA QUE COPIE
 COPIE ESTE COPIE COPIE
 COPIE ESTE COPIE COPIE



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Sobreloja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

49

III - é facultado aos candidatos organizarem suas candidaturas em forma de chapa;

IV - se registrados apenas candidatos únicos ou chapas únicas, a qual trata o "caput", conforme o permissivo no inciso I do art. 12 deste Regimento (Art. 12, I) Presidente dispensará o escrutínio secreto e promoverá a eleição por aclamação dos candidatos.

120 DE JUIZ DE REQ DE PESSOAS JURIDICAS
 Nº 504 DE 14/07/07 (4023 Sul)
 Nº 23-458/Fel-256002 - Brasília-DF

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB Nº 000050943
 06/12/2005

Art. 13 - Será considerado habilitado o candidato que preencher os seguintes requisitos:

- I - ser Fiscal de Tributos Estaduais;
- II - estar em pleno gozo de seus direitos, quites com suas obrigações estatutárias junto à Associação a que é filiado e esta, estar quites com suas obrigações estatutárias junto a FEBRAFITE;
- III - ser indicado pela entidade filiada a qual pertence.

Art. 14 - Serão considerados nulos os votos dados a candidatos que não estejam previamente inscritos.

Parágrafo único - Nulo é, também, o voto dado a candidato não habilitado a concorrer ao cargo para o qual foi votado.

Art. 15 - A sessão de eleição dos candidatos aos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 4º Vice-Presidente e Conselho Fiscal será previamente designada com esta exclusiva finalidade, vedado o exame de qualquer outra matéria.

Art. 16 - Na sessão de eleição, dentre os conselheiros serão eleitos os membros da Mesa e indicados dois (2) conselheiros para fiscais do pleito e mais (2) dois para escrutinadores.

§ 1º - Imediatamente após a instalação da Mesa e a indicação dos fiscais e escrutinadores do pleito, terá início à votação e, a seguir, a apuração dos votos.

§ 2º - Terminada a apuração, o Presidente do Colégio Eleitoral da FEBRAFITE anunciará o resultado do pleito, proclamará e empossará os eleitos, lavrando-se a respectiva ata, bem como o correspondente Termo de Posse.

§ 3º - Se houver chapa única, proceder-se-á na forma do inciso IV do artigo 12 deste Regimento.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA

Art. 17 - A Diretoria da FEBRAFITE compõe-se de:

- I - Presidente;
- II - 1.º Vice-Presidente;
- III - 2.º Vice-Presidente;
- IV - 3.º Vice-Presidente;

11 OFÍCIO DE NOTAS
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 AUTENTICAÇÃO
 25 JUN 2007

ATUALIZADO EM 25/06/2007
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL



Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Sobreloja 27 - Asa Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Telefax (61) 328-1486 - Fone (61) 328-2907 - E-mail: febrafite@febrafite.com.br

50

- V - 4° Vice-Presidente;
- VI - Diretor de Previdência e Seguros;
- VII - Diretor de Turismo e Eventos;
- VIII - Diretor de Estudos Tributários;
- IX - 1° Secretário;
- X - 2° Secretário;
- XI - 1° Tesoureiro;
- XII - 2° Tesoureiro.

12º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
 ICRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
 Tel: 223-4508/Fax:225-6602 - Brasília-DF

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
 O NÚMERO:
 000050943
 06/12/2005

§ 1° - Ao Diretor de Previdência compete a coordenação da área de Seguros, Planos de Saúde e outras atividades assemelhadas.

§ 2° - Ao 1° Secretário compete dirigir os trabalhos da Secretaria.

§ 3° - Ao 2° Secretário compete substituir o 1° Secretário em suas faltas impedimentos e auxiliá-lo nas suas tarefas.

§ 4° - Ao 1° Tesoureiro compete dirigir a Tesouraria, arrecadar valores, efetuar pagamentos autorizados e assinar com o Presidente ou Vice-Presidente cheques e ordens de pagamento.

§ 5° - Ao 2° Tesoureiro compete substituir o 1° Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos e auxiliá-lo nas suas tarefas.

§ 6° - Ao Diretor de Turismo e Eventos compete a coordenação das atividades de turismo e eventos.

Art. 18 - A Diretoria de Previdência poderá congrega entidades congêneres de Fiscais de Tributos Estaduais que administrem as atividades referidas no parágrafo primeiro do artigo 17.

Art. 19 - Os Vice-Presidentes substituirão, pela ordem, o Presidente nos seus impedimentos e assumirão em definitivo, no caso de vacância do cargo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Este Regimento Interno só será alterado por decisão da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo da FEBRAFITE.

Art. 21 - Os casos omissos serão decididos pela Diretoria da FEBRAFITE "ad referendum" da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo da Federação.

Art. 22 - O presente Regimento Interno entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Justiça do Distrito Federal.

(Registro original n.º 2484, de 31.07.1992)
Brasília (DF), 25 de novembro de 2005.

OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO

25 JUN 2007

Luiz de Azevedo Jacomelli
Luiz de Azevedo Jacomelli
Advogado

ATÉ ENQUANTO ESTA CÓPIA FOR CONFERIDA
COM O ORIGINAL TERÁ VALOR DE
 TABELAÇÃO SUBSTITUIÇÃO RECREVENTO

•

Doc 4

•



**Federação Brasileira de Associações
de Fiscais do Tributos Estaduais**

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Salas 1056 e 1057 - Ass Norte - Brasília / DF
CEP.: 70.719-900 - Fones: (61) 3328-1486 - (61) 3328-2907
Site: www.febrafita.com.br - E-mail: febrafita@febrafita.com.br

CERTIFICADO

Certificamos, na forma estatutária que a *AFTEMG - ASSOCIAÇÃO DOS
FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS* é filiada da FEBRAFITE.

Brasília/DF, 09 de julho de 2007.


Roberto Kupski,
Presidente.

Doc 5

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E OBJETIVO

Art. 1º A Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 15 de fevereiro de 1950, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 11.973, de 17 de julho de 1969, CNPJ nº 16.842.452/0001-50, com prazo de duração indeterminado, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, em 30 de outubro de 1950, se regerá por este estatuto e, nele, abreviadamente, se denominará AFFEMG.

Art. 2º A AFFEMG tem o objetivo social de congregar e de representar, em juízo ou fora dele, os Fiscais e os Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais, ativos e aposentados.

Art. 3º Compete à AFFEMG, na consecução dos seus objetivos sociais:

I - zelar, em harmonia com o Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais (SINDIFISCO-MG), pelos legítimos interesses da classe fiscal;

II - representar os servidores fiscais perante o Poder Judiciário e fora dele, individual ou coletivamente, em suas reivindicações funcionais, e em seus interesses coletivos como consumidores;

III - defender os interesses dos pensionistas de servidor fiscal falecido, administrativa e judicialmente;

IV - promover o conagraçamento entre os funcionários fiscais, promovendo o bem-estar, a união e a integração social, desportiva, cultural e profissional de seus associados;

V - proporcionar aos associados serviços e produtos de seu interesse, diretamente ou por meio de empresa própria, de convênios ou instrumentos similares, em condições que beneficiem os associados.

VI - manter intercâmbio com entidades congêneres nacionais e estrangeiras, incrementando a troca de informações técnicas e jurídicas relativas às carreiras, cargos, funções, assuntos econômicos e fiscais, com objetivo de promover integração, conagraçamento e de oferecer subsídios para a promoção funcional da classe;

VII - colaborar com a administração pública, quando necessário;

55
w

VIII - protestar e agir solidariamente, por todos os meios legais, contra fatos ou atos que firam, direta ou indiretamente, interesses dos associados, independentemente de pedido ou reclamação.

§ 1º A AFFEMG, na consecução dos seus objetivos sociais, poderá:

I - contratar apólice coletiva de seguros de vida em grupo e acidentes pessoais e outras modalidades de seguros, para seus associados que quiserem sujeitar-se aos respectivos ônus, por meio de sociedade de que seja participante ou diretamente, quando tiver estrutura própria para operar no ramo;

II - publicar ou contratar publicação de boletim informativo e de revistas especializadas, como instrumento de divulgação e de defesa de direitos dos associados, incentivando a elaboração de trabalhos escritos e assinados por associados em matéria concernente a seus interesses e aos interesses da classe;

III - instituir fundo pecuniário, com a alocação de 3% (três por cento) da receita bruta operacional mensal, com a finalidade de financiar movimentos reivindicatórios, patrocinar atividades culturais e esportivas, fazer doações a entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública e financiar eqüitativamente campanhas eleitorais de chapas já homologadas pela Comissão Eleitoral relativas às eleições para a Diretoria e para os Conselhos de Administração e Fiscal da AFFEMG.

§ 2º A Diretoria Executiva estabelecerá a distribuição dos valores a que se refere o inciso III do parágrafo anterior entre as atividades que menciona, ad referendum do Conselho de Administração.

Art. 4º A AFFEMG abster-se-á de todas e quaisquer propagandas ideológicas, movimentos sectários, que tenham feição social, política ou religiosa ou posições estranhas à sua natureza e finalidades, podendo, entretanto, prestigiar candidatos associados em eleições proporcionais ou não, a critério da Diretoria e aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

DA FONTE DE RECURSOS

Art. 5º São fontes de recursos para a manutenção da AFFEMG:

I - contribuições mensais dos associados;

II - pro-labore em apólices coletivas de seguro em que figurar como Estipulante;

III - receitas financeiras derivadas de disponibilidades eventuais;

IV - receitas derivadas de locação de imóveis;

V - locação de espaços para eventos de qualquer natureza;

VI - reembolso pela recuperação de custos e despesas na utilização das colônias de férias, eventos e centros de convivência;

VII - doações;

VIII - resultado positivo de empresas de que faça parte;

IX - publicidade.

56

Parágrafo único. As contribuições mensais dos associados efetivos e dos associados usuários serão propostas pela Diretoria Executiva ao Conselho de Administração, que decidirá sobre os respectivos valores.

CAPÍTULO III

DOS ASSOCIADOS, CATEGORIAS, DIREITOS E DEVERES

Art. 6º A AFFEMG tem as seguintes categorias de associados:

I - EFETIVOS: os associados que, admitidos na forma deste Estatuto, pertençam às classes de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Fiscal de Tributos Estaduais, ou outras denominações que lhes forem atribuídas por lei, ativos e aposentados;

II - USUÁRIOS:

a) servidores públicos, federais, estaduais ou municipais;

b) pensionistas de associados falecidos, dependentes e beneficiários destes;

III - BENEMÉRITOS: os associados efetivos que, em virtude de relevantes serviços prestados à AFFEMG, forem considerados merecedores do título, que é pessoal e intransferível;

IV - HONORÁRIOS: todos quantos, pertencentes ou não ao quadro social da AFFEMG, se tornarem merecedores desta distinção, pelos relevantes serviços prestados à AFFEMG, excelsas qualidades, ilibada reputação, talento privilegiado e filantropia.

§ 1º Incluem-se entre os associados mencionados no inciso I deste artigo os servidores aposentados nos antigos cargos de fiscalização fazendária estadual.

§ 2º Os associados usuários serão admitidos para usufruírem dos serviços oferecidos pela FUNDAFFEMG ou de seguros oferecidos pela AFFEMG ou por sociedade de que esta seja participante e de outros benefícios, a critério da Diretoria, ad referendum do Conselho de Administração.

§ 3º Os associados não respondem pelas obrigações e compromissos assumidos em nome da AFFEMG pelos seus representantes legais.

Art. 7º A admissão de associado honorário e a distinção de associado efetivo como honorário ou benemérito estão condicionadas à aprovação da Assembléia Geral, por proposta do Conselho de Administração que, também em casos excepcionais e de relevância, poderá conferir a distinção, comunicando posteriormente a sua deliberação à primeira reunião da Assembléia Geral Extraordinária.

Art. 8º São direitos exclusivos dos associados efetivos:

57

I - ser votado para as funções de direção, observados os seguintes períodos como associado efetivo da AFFEMG:

a) 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias para os cargos de Diretores: Presidente, Vice-presidente, Secretário e Secretário Adjunto;

b) 730 (setecentos e trinta) dias para as demais funções;

II - votar para funções de direção, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias como associado efetivo;

III - comparecer às Assembléias Gerais, podendo tomar parte em todas as discussões e deliberações;

IV - propor a inclusão de associados e representar por escrito aos órgãos de direção da AFFEMG;

V - usufruir dos serviços nas condições estipuladas pela Diretoria Executiva;

VI - apresentar dependentes, que usufruirão dos benefícios sociais da AFFEMG.

§ 1º O associado usuário não pode votar nem ser votado para os cargos da Diretoria e conselhos da AFFEMG.

§ 2º O associado, para o exercício de seus direitos, deverá estar isento de penalidade disciplinar e, ainda, sem quaisquer débitos financeiros para com a entidade.

§ 3º Não poderão candidatar-se aos cargos da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração os associados que estiverem ocupando cargos comissionados na data do registro das chapas.

§ 4º Perderá o mandato, automaticamente, o membro da Diretoria ou do Conselho de Administração que vier a ocupar os cargos de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Consideram-se dependentes para os efeitos de fruição de benefícios sociais da AFFEMG:

I - cônjuge ou companheiro;

II - filhos e respectivos cônjuges;

III - pais.

§ 6º As condições de dependências são de responsabilidade exclusiva do associado, o qual responderá civil e penalmente pela veracidade das mesmas.

Art. 9º São deveres dos associados efetivos:

58 ✓

I - pagar a contribuição mensal, na forma e prazos fixados pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho de Administração conforme parágrafo único do artigo 5º;

II - exercer com eficácia as funções para as quais forem eleitos ou nomeados;

III - respeitar e cumprir este Estatuto, os regulamentos e ordens emanadas para a sua execução e as deliberações dos poderes sociais;

IV - prestar as informações e esclarecimentos destinados à manutenção dos serviços informativos da AFFEMG;

V - comparecer às Assembléias Gerais;

VI - concorrer para a completa realização dos fins sociais;

VII - remeter à AFFEMG cópia de declaração e outros expedientes que fizerem sobre ou a respeito das classes ou de qualquer de seus membros associados, no plano administrativo, judicial ou extrajudicial.

Art. 10. Os associados honorários e usuários não têm direito a voto e não podem ser votados.

Art. 11. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocas.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12. As deliberações da AFFEMG serão tomadas pelos seguintes órgãos, que representam os poderes máximos associativos:

I - Assembléia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria;

IV - Diretoria Executiva.

Art. 13. Integra, ainda, a AFFEMG o Conselho Fiscal, que é órgão consultivo e fiscalizador dos atos da Diretoria e do Conselho de Administração.

Art. 14. O exercício das funções de conselheiro e de diretor é gratuito.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15. A Assembléia Geral é órgão soberano da AFFEMG nos limites das leis vigentes e deste Estatuto e compõe-se de todos os associados efetivos admitidos antes da data de sua convocação e em pleno gozo de seus direitos sociais.

59
w

§ 1º A Assembléia Geral será ordinária ou extraordinária e reger-se-á por este Estatuto e pelo Regimento Interno.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral aplicam-se a todos os associados, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 16. Compete à Assembléia Geral:

- I - deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Diretor Presidente, pela Diretoria, pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou por associados;
- II - apreciar o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre as contas do exercício findo;
- III - deliberar sobre alterações estatutárias;
- IV - julgar recursos contra atos ou deliberações do Conselho de Administração;
- V - conferir títulos de associados honorários e beneméritos;
- VI - autorizar empréstimos amortizáveis com os recursos da AFFEMG e garantidos com seus bens, quando o valor for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- VII - autorizar alienação de um ou mais bens imóveis de valor superior R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- VIII - autorizar a criação de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços;
- IX - constituir a Comissão Eleitoral e designar o dia das eleições;
- X - decidir sobre impugnações opostas às eleições;
- XI - eleger ou destituir a Diretoria e os Conselhos de Administração e Fiscal;
- XIII - deliberar sobre a dissolução da AFFEMG.

Art. 17. Ressalvado o disposto nos art. 23, 24 e 63, as deliberações da Assembléia serão tomadas por voto concorde de maioria dos presentes, devendo a votação ser nominal ou por aclamação, conforme preferir a Assembléia.

§ 1º As deliberações da Assembléia serão sempre transcritas em ata e só poderão ser modificadas ou revogadas por outra Assembléia Geral.

§ 2º É vedada a representação por procuração dos associados nas Assembléias Gerais.

Art. 18. Reunir-se-á a Assembléia Geral Ordinária:

I - até o mês de junho de cada ano, em dia previamente marcado pelo Conselho de Administração, para apreciar, discutir e votar o parecer do Conselho Fiscal e as contas da Diretoria Executiva, referentes ao exercício findo;

II - trienalmente:

a) no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes das eleições da Diretoria, e dos Conselhos de Administração e Fiscal, para indicação da Comissão Eleitoral;

b) no primeiro domingo do último decêndio do mês de novembro, para a eleição da Diretoria, e dos Conselhos de Administração e Fiscal.

60
w

Art. 19. A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, sempre que convocada:

- I - pelo Conselho de Administração;
- II - pela Diretoria Executiva;
- III - pelo Diretor Presidente;
- IV - pelo Conselho Fiscal;
- V - a requerimento de, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos associados efetivos quites.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V deste artigo, os associados efetivos requererão ao Diretor Presidente da AFFEMG a convocação da Assembléia Geral Extraordinária, indicando a respectiva pauta.

Art. 20. A convocação da Assembléia Geral, observado o disposto no art. 25, será feita mediante a publicação de edital em órgão oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses descritas nos art. 23 e 24, a juízo da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração ou da Comissão Eleitoral, poderá a convocação ser feita com o prazo de 72 (setenta e duas) horas, quando se tratar de matéria urgente.

Art. 21. Instalar-se-á a Assembléia Geral com a presença da maioria simples dos associados, em primeira convocação, ou com qualquer número, nas convocações seguintes, observado o disposto no art. 22, § 2º, e art. 23 e 24.

Art. 22. Na hipótese de requerimento de convocação pelos associados efetivos na forma prevista no inciso V do art. 19, o Diretor Presidente da AFFEMG terá o prazo de 10 (dez) dias contados da data do seu protocolo para efetivar a convocação, fixando a data da Assembléia, que não poderá ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação.

§ 1º Não ocorrendo a convocação no prazo de 10 (dez) dias contados do protocolo do requerimento dos associados, qualquer um dos signatários poderá fazê-la.

§ 2º A Assembléia Geral Extraordinária convocada a pedido dos associados se instalará com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos signatários do requerimento.

§ 3º A Assembléia Geral Extraordinária examinará e decidirá exclusivamente sobre o que constitui motivo e objeto de sua convocação.

Art. 23. Instalar-se-á a Assembléia Geral Extraordinária com a presença de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos associados efetivos quites nas seguintes hipóteses:

- I - alienação de bens imóveis que, em conjunto ou isoladamente, tenham valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

69

- II - autorização de empréstimos amortizáveis com os recursos da Associação e garantidos com seus bens, de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III - destituição do Conselho Fiscal;
- IV - expulsão de associado;
- V - criação de empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços;

Art. 24. A Assembléia Geral destinada a deliberar sobre a destituição da Diretoria, do Conselho de Administração ou alteração do Estatuto Social:

- I - deverá ser especialmente convocada para esse fim;
- II - somente se instalará, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos associados, ou com pelo menos de 1/3 nas convocações seguintes;
- III - deliberará por voto concorde de 2/3 dos presentes na Assembléia Geral.

Art. 25. A convocação de Assembléia Geral Extraordinária para as finalidades previstas nos art. 23 e 24, além da publicação do edital nos termos do art. 20, será enviada a todos os associados efetivos, por carta que reproduza os termos do edital, dispensado Aviso de Recebimento.

Art. 26. A Assembléia Geral será aberta:

- I - pelo Diretor Presidente da AFFEMG ou pelo Presidente do Conselho de Administração, que exporá o motivo da convocação e solicitará que os presentes elejam, por aclamação ou votação, um dos associados presentes para presidi-la;
- II - pelo Presidente da Comissão Eleitoral, que presidirá os trabalhos na hipótese de eleição trienal da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal, na forma prevista no Capítulo VI.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o presidente eleito escolherá 02 (dois) secretários para a mesa.

SEÇÃO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 27. O Conselho de Administração será composto de 8 (oito) conselheiros efetivos e 4 (quatro) suplentes, eleitos com a Diretoria e o Conselho Fiscal, com a seguinte composição:

- I - membros efetivos: 4 (quatro) associados ativos e 4 (quatro) aposentados;
- II - membros suplentes: 2(dois) associados ativos e 2 (dois) aposentados.

§ 1º Compõem, ainda, o Conselho de Administração da AFFEMG os ex-Diretores Presidentes, como seus Conselheiros Natos, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 28. É condição para exercício da função de conselheiro nato:

62

I - ter exercido a função de Diretor Presidente da AFFEMG por três anos;

II - tomar posse, nos termos do art. 79 deste Estatuto;

III - não estar ocupando cargo comissionado da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

§ 1º A nomeação para cargo em comissão na Secretaria de Estado de Fazenda, após a posse, implicará o afastamento automático da função de conselheiro nato;

§ 2º Perderá a função de conselheiro nato aquele que faltar injustificadamente, durante o triênio, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 29. Após a posse, os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 30. Compete ao Conselho de Administração:

I - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da AFFEMG e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração;

II - convocar a Assembléia Geral;

III - convocar a primeira reunião do Conselho Fiscal, na pessoa de seu Presidente;

IV - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

V - manifestar-se sobre a venda de imóveis ou sobre a obtenção de empréstimo com oferecimento de bem imóvel em garantia, quando o valor do bem ou do empréstimo for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VI - deliberar sobre a venda de imóveis ou sobre a obtenção de empréstimo com oferecimento de bem imóvel em garantia, quando o valor do bem ou do empréstimo for de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VII - aprovar, na primeira quinzena de dezembro, proposta orçamentária para o ano seguinte;

VIII - aprovar alteração das contribuições;

IX - aprovar o organograma da AFFEMG;

X - julgar recurso contra penalidade aplicada pela Diretoria;

XI - aprovar a criação, modificação e extinção de unidades funcionais e órgãos, por atos da Diretoria;

63

XII - licenciar, a pedido, o Presidente da AFFEMG;

XIII - aprovar o regulamento das colônias de férias;

XIV - admitir associados honorários e distinguir associados efetivos como honorários ou beneméritos, ad referendum da Assembléia Geral;

XV - nomear comissões de sindicância para apurar infrações;

XVI - aplicar as penalidades previstas nos incisos II e III do art. 62; XVII - receber representações do Conselho Fiscal;

XVIII - aprovar e apurar a destinação de recursos a que se refere o art. 85;

XIX - aprovar a filiação ou a participação previstas nos art. 86 e 89, parágrafo único;

XX - nomear a Diretoria na ocorrência das situações previstas no art. 41;

XXI - aprovar a indicação de diretores na forma do artigo 42;

XXII - aprovar a criação e extinção de Diretorias Regionais, mediante proposta da Diretoria;

XXIII - julgar recurso contra ato ou deliberação da Diretoria Executiva;

XXIV - solicitar ao Diretor Presidente comunicação aos associados de atos ou deliberações que entenda ser de conhecimento urgente;

XXV - manifestar-se sobre proposta de alteração deste Estatuto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XXIV, caso o Diretor Presidente não promova a comunicação dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data e hora em que se comprovou a solicitação, o Presidente do Conselho de Administração requisitará da Diretoria Financeira o pagamento de despesas com material, impressão e postagem.

Art. 31. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, por proposta de 2/3 (dois terços) de seus membros, por solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal.

Art. 32. O Conselho de Administração somente se reunirá com a presença mínima da metade dos membros eleitos.

Parágrafo único. Reunido o Conselho de Administração, suas decisões serão sempre tomadas por voto concorde da maioria dos presentes.

Art. 33. Na hipótese de renúncia coletiva dos membros do Conselho de Administração, esta será apresentada à Assembléia Geral Extraordinária

64w

especialmente convocada para essa finalidade, que após a homologação da renúncia elegerá os novos membros do Conselho de Administração, pelo prazo que restar aos renunciantes, respeitadas as disposições contidas no artigo 27 e inciso I, alínea "b", do artigo 8º, deste Estatuto.

Art. 34. As vagas que se verificarem no Conselho de Administração, por licença, morte, renúncia ou perda do mandato dos respectivos membros, serão preenchidas por associados efetivos na mesma situação em que ocorreu a vaga, a convite do Presidente do Conselho de Administração, obedecendo a lista tríplice, organizada pelo Conselho de Administração, para cada vaga, respeitadas as disposições contidas artigo 27 e inciso I, alínea "b", do artigo 8º, deste Estatuto. Parágrafo único. A lista tríplice de que trata o presente artigo será elaborada pelo Conselho de Administração na primeira reunião subsequente àquela em que se deu a vaga, que, em seguida, escolherá do novo membro.

SEÇÃO III DA DIRETORIA

Art. 35. Constituem a Diretoria da AFFEMG:

I - a Diretoria Executiva, composta pelos seguintes Diretores:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor Vice-Presidente;
- c) Diretor Secretário;
- d) Diretor Secretário Adjunto;
- e) Diretor Financeiro;
- f) Diretor Financeiro Adjunto;
- g) Diretor Administrativo;
- h) Diretor Administrativo Adjunto;
- i) Diretor Social;
- j) Diretor Social Adjunto;

II - os Diretores Regionais.

Art. 36. Cada unidade da Diretoria Executiva terá funcionograma, elaborado dentro dos limites previstos neste Estatuto, de acordo com organograma elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho de Administração.

65

Art.37. Compete à Diretoria da AFFEMG discutir e deliberar sobre metas de gestão anual e sobre a proposta orçamentária anual.

Art. 38. A Diretoria funcionará sob a presidência do Diretor Presidente da AFFEMG.

Art. 39. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes por ano e, extraordinariamente, por convocação do Presidente e por propostas de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 40. A Diretoria se reunirá com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. Reunida a Diretoria, suas decisões serão sempre tomadas por voto concorde de maioria dos presentes.

Art. 41. Na hipótese de renúncia coletiva da Diretoria, esta será apresentada ao Conselho de Administração, que, após a sua homologação, nomeará a nova Diretoria para a complementação do mandato pelo tempo que restar à Diretoria renunciante.

Art. 42. As vagas que se verificarem na Diretoria por licença, morte, renúncia ou perda do mandato dos respectivos titulares serão preenchidas por qualquer associado efetivo, a convite do Diretor Presidente, obedecendo a lista tríplice organizada pela Diretoria Executiva para cada vaga e aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A lista tríplice de que trata o presente artigo será elaborada pela Diretoria Executiva e submetida ao Conselho de Administração, preferencialmente, antes da primeira reunião subsequente àquela em que se deu a vaga.

SUBSEÇÃO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 43. Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir este estatuto, as decisões do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral;

II - determinar os assuntos que devam ser submetidos à apreciação do Conselho de Administração ou da Diretoria, fazendo cumprir as deliberações destes;

III - administrar as rendas e os bens da AFFEMG, incrementando a receita, orientando e aprovando a aplicação desta;

IV - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração, até 30 de novembro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte;

66

V - fixar as contribuições dos associados mediante proposta e aprovação do Conselho de Administração;

VI - abrir créditos especiais, extraordinários ou suplementares, deliberando sobre a aplicação de saldos;

VII - apresentar à Assembléia Geral ordinária, até o dia 15 de junho de cada ano, o relatório e as contas de sua gestão, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal e com a aprovação do Conselho de Administração;

VIII - licenciar, a pedido, os seus membros, salvo o Diretor Presidente, examinando e deliberando sobre as razões do pedido;

IX - propor ao Conselho de Administração a reforma do Estatuto Social;

X - convocar a Assembléia Geral;

XI - exercer, com prioridade, as competências previstas no artigo 3º deste Estatuto;

XII - deliberar sobre a criação, extinção ou ampliação de serviços;

XIII - organizar, na forma do art. 42, as listas tríplices para as vagas que ocorrerem na Diretoria;

XIV - aplicar a penalidade prevista no inciso I do artigo 62;

XV - extinguir, modificar e criar unidades funcionais e órgãos, com a aprovação do Conselho de Administração;

XVI - solicitar ao Conselho de Administração autorização para venda de bem imóvel ou obtenção empréstimo com oferecimento de garantia que onere bem imóvel.

Art. 44. Compete ao Diretor Presidente:

I - representar a AFFEMG nos atos de sua vida social e jurídica;

II - presidir os trabalhos da Diretoria e da Diretoria Executiva, exercendo, quando necessário, também o voto de qualidade;

III - exercer a supervisão de todos os serviços da AFFEMG, sem prejuízo das funções específicas dos demais membros da Diretoria;

IV - determinar quaisquer providências de caráter urgente, inclusive financeira, "ad referendum" do Conselho de Administração ou dos demais Diretores, quando estes não possam reunir-se de pronto;

V - nomear, logo após a sua posse, os responsáveis pelas diversas unidades de atividades fim e meio;

67

VI - assinar, juntamente com o Diretor Administrativo e Diretor Financeiro, o Balanço Anual, os Relatórios Trimestrais de atividades e respectivos balancetes, a proposta orçamentária e demais documentos que resultem compromissos financeiros para a AFFEMG;

VII - assinar atas de reuniões e correspondências oficiais;

VIII - convocar reuniões da Diretoria Executiva e das Diretorias Regionais;

IX - nomear, promover, conceder licença, suspender e demitir empregados, bem como contratar serviços permanentes ou eventuais de consultores técnicos, profissionais liberais, redatores e outros de qualquer natureza;

X - assinar contratos e convênios para a prestação de serviços especializados, com entidades públicas ou particulares, de acordo com a Diretoria Executiva;

XI - administrar a AFFEMG, cumprindo e fazendo cumprir este Estatuto, os regimentos e as deliberações das unidades de direção;

XII - controlar trabalhos de associados ou não, necessários à execução dos serviços mantidos pela AFFEMG;

XIII - convocar a Assembléia Geral e abrir os seus trabalhos na forma do artigo 16.

Art. 45. Compete ao Diretor Vice-Presidente cooperar com o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 46. Compete ao Diretor Secretário:

I - secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e desta com os Diretores regionais;

II - substituir o Diretor Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 47. É atribuído ao Diretor Secretário Adjunto cooperar com o Diretor Secretário no desempenho de suas atribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 48. Compete ao Diretor Financeiro:

I - supervisionar os serviços de contabilidade e tesouraria;

II - assinar, juntamente com o Diretor Presidente, cheques, títulos ou documentos, de que resulte responsabilidade financeira para a AFFEMG;

III - apresentar, mensalmente, à Diretoria Executiva o mapa de acompanhamento da execução orçamentária;

68
w

IV - publicar, para conhecimento dos associados, o demonstrativo do movimento financeiro trimestral;

V - encaminhar os créditos da AFFEMG ao setor jurídico para cobrança judicial, após esgotadas as tentativas de recebimento amigável e fazer relatório trimestral da situação dos processos;

VI - supervisionar os processos de execuções judiciais contra a AFFEMG e fazer relatório trimestral da situação dos processos.

Art. 49. Compete ao Diretor Financeiro Adjunto cooperar com o Diretor Financeiro e substituí-lo em sua ausência e impedimento, bem como exercer outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 50. Compete ao Diretor Administrativo:

I - supervisionar os serviços administrativos da AFFEMG e assinar o expediente da rotina, exceto os que sejam de exclusiva competência do Diretor Presidente;

II - receber e manter sob sua guarda todos os bens patrimoniais da AFFEMG;

III - exercer a administração da sede social e das demais unidades, inclusive colônias de férias.

Art. 51. Compete ao Diretor Administrativo Adjunto cooperar com o Diretor Administrativo no desempenho de suas atribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 52. Compete ao Diretor Social:

I - promover a aproximação da AFFEMG com os meios e organismos de interesse para a vida social, material e financeira da entidade;

II - orientar, após o parecer jurídico, quando necessário, a publicidade e comunicação falada, escrita, visual ou televisiva da AFFEMG;

III - desenvolver e administrar as atividades culturais, sociais e esportivas da AFFEMG;

IV - coordenar as atividades de relações públicas no âmbito interno e externo;

V - preparar, propor e implementar plano de trabalho da área social, mantendo sob o seu controle o calendário de eventos sócio-culturais da AFFEMG;

VI - coordenar e controlar a execução orçamentária do departamento social, cultural e esportiva;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Diretor Presidente ou pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

69w

Art. 53. Compete ao Diretor Social Adjunto cooperar com o Diretor Social no desempenho de suas atribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe forem cometidas.

SUBSEÇÃO II

DA DIRETORIA REGIONAL

Art. 54. Os Diretores Regionais são representantes da AFFEMG, eleitos entre os associados efetivos juntamente com a Diretoria Executiva e os Conselhos de Administração e Fiscal e serão sempre associados em exercício ou residentes na sede da Diretoria Regional que representam.

Art. 55. Compete ao Diretor Regional:

I - representar a AFFEMG nos atos de sua vida social e praticar atos de competência da Diretoria Executiva, "ad referendum" desta;

II - contratar serviços ou convênios mantidos pela AFFEMG, "ad referendum" da Diretoria Executiva;

III - manter sob sua guarda bens patrimoniais da AFFEMG;

IV - homologar os nomes dos representantes da AFFEMG, em cada unidade da Secretaria de Estado de Fazenda, escolhidos pelos associados locais.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 56. O Conselho Fiscal compõe-se de 03 (três) membros, denominados Conselheiros e igual número de suplentes, todos eleitos juntamente com a Diretoria e o Conselho de Administração.

Art. 57. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar as contas, balancetes, registros, estudos do caixa e demais documentos de caráter financeiro e patrimonial da AFFEMG e das empresas onde a mesma for sócia majoritária;

II - emitir, trimestral e anualmente, por todo o triênio, parecer sobre as contas da Diretoria, a ser apresentado ao Conselho de Administração e à Assembléia Geral;

III - opinar sobre assuntos patrimoniais e financeiros que lhe sejam encaminhados pelos Poderes Sociais da AFFEMG;

IV - representar à Assembléia Geral e ao Conselho de Administração quanto às irregularidades verificadas na execução orçamentária ou nas contas;

70

V - cumprir o Regimento Interno;

VI - convocar a Assembléia Geral.

Parágrafo único. Ao tempo da análise das contas do último ano do mandato da Diretoria, os novos Conselheiros poderão acompanhar os trabalhos, sem emissão de parecer.

Art. 58. O Presidente do Conselho de Administração convocará o Conselho Fiscal para sua primeira reunião no primeiro mês subsequente à posse, quando será escolhido entre seus membros um para Presidente, outro para Relator e outro para vogal.

Art. 59. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

I - convocar reuniões e presidi-las;

II - votar as matérias colocadas à apreciação do Conselho;

III - convocar suplentes na ausência de membros efetivos;

IV - fazer com que o Conselho Fiscal, trimestralmente, examine as contas da Diretoria Executiva.

Art. 60. Compete ao Relator o estudo prévio e o relatório a respeito das contas da Diretoria Executiva, emitindo parecer para apreciação do Conselho Fiscal, bem como votar as matérias colocadas à apreciação dos Conselheiros.

Art. 61. Ao vogal compete participar das reuniões, opinar e votar quanto às matérias colocadas à apreciação do Conselho, bem como substituir o Presidente e o Relator em seus impedimentos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 62. Aos associados que infringirem disposições do Estatuto, regimento interno ou regulamentos da AFFEMG e da FUNDAFFEMG, serão aplicadas penalidades gradativas de:

I - ADVERTÊNCIA: de caráter confidencial, aplicada pela Diretoria Executiva àquele que infringir ou desrespeitar os dispositivos mencionados no "caput" deste artigo ou as resoluções dos Poderes Sociais;

II - SUSPENSÃO: variável de 30 a 180 dias, aplicada pelo Conselho de Administração, àquele que praticar atos contrários à conveniência e à convivência harmônica da AFFEMG e da FUNDAFFEMG ou aos interesses sociais e na hipótese de reincidência das infrações a que se referem o inciso I;

71

III - SUSPENSÃO: variável de 181 a 360 dias, aplicada pelo Conselho de Administração nos casos de ocorrência de prática de atos contrários aos bons costumes ou de lesões ao patrimônio social ou ainda, àqueles que reincidirem nas infrações previstas no inciso II;

IV - EXCLUSÃO: aplicada pela Assembléia Geral, após sindicância regular, aos que sofrerem condenações transitadas em julgado por crimes hediondos, forem reincidentes em atos punidos por suspensões, tentem difamar a AFFEMG ou a FUNDAFFEMG, promovam desordens no recinto social, deixem de pagar as contribuições mensais ou causarem prejuízos financeiros ou patrimoniais à AFFEMG ou à FUNDAFFEMG.

§ 1º Na apuração das infrações a que se refere este artigo, o associado será notificado pessoalmente ou por carta com Aviso de Recebimento, e, ocorrendo a devolução da correspondência, por meio de edital publicado no órgão oficial do Estado e no jornal de maior circulação, exceto em relação ao inciso I, ante seu caráter confidencial.

§ 2º Será garantida ao associado a ampla defesa, sendo obrigatória, quando requerido e justificado, a entrega, mediante recibo do próprio associado ou do seu procurador legalmente constituído, de cópias autenticadas dos documentos pertinentes.

§ 3º Das penalidades previstas nos incisos I a III, caberá recurso dirigido ao poder social imediatamente superior, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 4º Aos associados honorários caberá apenas a penalidade prevista no inciso IV.

§ 5º A suspensão não elide o cumprimento das obrigações, inclusive o pagamento das mensalidades e, em havendo danos materiais à AFFEMG, o seu conseqüente ressarcimento.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES

Art. 63. A eleição da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal, com seus respectivos suplentes, dar-se-á trienalmente, por meio de Assembléia Geral ordinária convocada especialmente para esse fim, no último decêndio do mês de novembro, dirigida pela Comissão Eleitoral eleita em Assembléia Geral.

Art. 64. O mandato da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal terá duração de 03 (três) anos.

Art. 65. Qualquer membro da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal poderá ser reeleito uma vez.

Art. 66. A eleição será por voto secreto, tendo cada associado efetivo direito a um voto.

72 ~

§1º Não será permitido o voto por procuração.

§2º Somente poderá ser votado associado efetivo que satisfaça as condições previstas no inciso I do 6º e art. 8º, inciso I e §§ 1º e 2º.

Art. 67. Para concorrer às eleições da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal e respectivos suplentes, será necessário o registro de chapas completas acompanhadas da anuência, por escrito e com firma reconhecida dos candidatos, não sendo permitida a inclusão de um mesmo candidato em mais de uma chapa.

§1º No ato do registro, cada chapa trará a sua designação, que a identificará.

§2º Os candidatos comprovarão o preenchimento das condições a que se refere o artigo 8º, § 2º, anexando, à chapa, declaração visada pelo seu chefe imediato ou comprovação de aposentadoria.

Art. 68. As chapas serão registradas pela Comissão Eleitoral, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data das assembleias, devendo ser afixadas nas sedes da AFFEMG, das Diretorias Regionais e nos demais locais onde haverá votação, e serão publicadas no órgão oficial do Estado de Minas Gerais e no jornal da AFFEMG.

Art. 69. O associado votará na sede da Diretoria Regional da AFFEMG ou no local a que estiver vinculado, em razão de sua lotação ou residência, conforme mapas de eleitores elaborados pela Comissão Eleitoral.

§1º Os locais de votação são as constantes do Anexo I deste Estatuto.

§2º A Comissão Eleitoral fará publicar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias das eleições, o Mapa Geral de Eleitores e os Mapas de Eleitores de cada local de votação, contendo os nomes e os MASP dos associados com direito a voto.

§3º A Comissão Eleitoral providenciará, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data das eleições, a afixação de cópia dos mapas mencionados no parágrafo anterior nas sedes das Diretorias da AFFEMG e demais locais especificados no Anexo I deste Estatuto.

Art. 70. O associado cujo nome não constar no Mapa Geral de Eleitores ou no Mapa de Eleitores de sua localidade eleitoral, ou constar de local diverso de seu exercício ou residência, poderá requerer, fundamentadamente, por escrito, à Comissão Eleitoral, até 40 (quarenta) dias antes da data das eleições, a mudança de localidade.

§1º A Comissão Eleitoral, em caráter prioritário, examinará o pedido, dando ciência de sua deliberação diretamente ao requerente.

§2º Deferido o pedido, a Comissão Eleitoral tomará as providências necessárias à inclusão do nome do requerente no rol dos votantes, atribuindo-lhe o direito ao

73

voto, mediante comunicação direta aos presidentes das mesas receptoras de votos das respectivas localidades.

Art. 71. O associado, após identificação perante a mesa receptora de votos, assinará o livro próprio ou listagem contendo o seu nome e MASP, receberá a cédula eleitoral rubricada pelos membros da mesa, votará e depositará o seu voto diretamente na urna.

Parágrafo único. O associado, ao votar em trânsito, procederá conforme dispõe o caput deste artigo e, em substituição à listagem de eleitores, preencherá formulário previamente elaborado pela comissão eleitoral contendo seu nome, MASP, região eleitoral e assinatura.

Art. 72. A eleição far-se-á em uma só cédula eleitoral, contendo os nomes dos candidatos de cada chapa e respectivas funções a que estejam concorrendo.

Art. 73. A Assembléias Geral para a eleição dos cargos mencionados no artigo 63 será realizada em um só dia, com início às 08:00 horas e término às 17:00 horas, em todas as Diretorias Regionais da AFFEMG e demais localidades mencionadas no Anexo I deste Estatuto.

Art. 74. Cada chapa poderá designar fiscais, no máximo de dois, para acompanhar os trabalhos em cada local de votação, bem como junto à Comissão Eleitoral, quando da apuração final das eleições.

Art. 75. Encerradas as eleições, o presidente da mesa receptora determinará a lavratura da ata, em livro próprio, fazendo constar todas as ocorrências verificadas durante o processo de votação e o número de eleitores votantes, devendo ser assinada por todos os membros da mesa e pelos fiscais de chapa presentes ou testemunhas, quando for o caso.

§1º Concluídas as providências previstas no caput, a "Mesa Receptora de Votos" será transformada em "Mesa Apuradora de Votos" e serão iniciados os trabalhos de apuração dos votos, que serão realizados publicamente.

§2º Encerrada a apuração dos votos, o presidente da Mesa Apuradora de Votos determinará a lavratura da ata em livro próprio, que deverá ser assinada por todos os membros da Mesa, pelos fiscais de chapa presentes ou testemunhas, quando for o caso, fazendo constar todas as ocorrências verificadas durante o processo de apuração e os resultados da apuração.

§3º Após a lavratura e assinaturas da ata, dela será tirada fotocópia, que será autenticada pelos membros da Mesa Apuradora de Votos e remetida à Comissão Eleitoral, via Sedex.

Art. 76. Recebidas as fotocópias das atas, a Comissão Eleitoral providenciará a consolidação dos votos de todas as Regiões Eleitorais.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral fixará a data, hora e o local para a consolidação dos votos, que deverá ser realizada publicamente.

74

Art. 77. Concluída a apuração, será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples de votos e, verificando-se empate, será proclamada eleita a chapa em que o candidato a Diretor Presidente contar maior tempo de associado efetivo da AFFEMG, ainda persistindo essa situação, o mais idoso.

Parágrafo único. A antiguidade do associado conta-se da data de sua última inscrição, descontando-se os períodos de licenciamento.

Art. 78. O candidato a Diretor Presidente de cada chapa, poderá recorrer à Assembléia Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da proclamação dos eleitos, das decisões da Comissão Eleitoral que possam influir nos resultados das eleições.

Art 79. Os membros eleitos da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal serão empossados no primeiro dia útil de janeiro do exercício seguinte ao da realização das eleições.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 80. A Comissão Eleitoral será constituída de 05 (cinco) membros, sendo um presidente, um vice-presidente e três secretários, todos os associados efetivos da AFFEMG, escolhidos em Assembléia Geral convocada para esse fim, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes da data das eleições.

Art. 81. Compete à Comissão Eleitoral:

I - convocar, dirigir, fiscalizar, apurar e concluir os trabalhos da eleição, nos termos do Capítulo VI deste Estatuto;

II - constituir as mesas receptoras de votos nas sedes das Diretorias Regionais da AFFEMG e nas demais localidades constantes do Anexo I deste Estatuto, até 05 (cinco) dias antes da data da realização da assembléia.

III - baixar instruções sobre a forma de constituição e instalação das mesas receptoras, votação, prazos de remessas das atas de realização e apuração das eleições;

IV - divulgar os esclarecimentos necessários ao desenvolvimento das eleições ou quando solicitados pelos membros das mesas receptoras e associados eleitores;

V - julgar recursos contra indeferimento de registro de chapas concorrentes até 30 (trinta) dias antes da data das eleições;

VI - entregar às mesas receptoras de votos, em cada Região Eleitoral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da assembléia, as cédulas de votação devidamente rubricadas pelos seus membros, em número, no mínimo, correspondente aos eleitores de cada região eleitoral;

75

VII - receber e julgar impugnações opostas às eleições, formuladas por escrito antes da lavratura da ata final dos trabalhos de apuração, com exposição dos fatos e atos, devidamente instruídas com os dispositivos estatutários, legais ou regulamentares em que se fundamentam, devendo, de sua decisão, dar ciência ao impugnante;

VIII - promover a consolidação geral dos votos e proclamar os eleitos, no prazo de máximo de cinco dias, contados da data da eleição, e marcar a data da posse, nos termos do art. 79;

IX - julgar os casos omissos, levando-os, se necessários, ao conhecimento da Assembléia Geral;

X - dar posse à Diretoria e aos Conselheiros eleitos.

Parágrafo único. Nos casos omissos neste Estatuto, as decisões da Comissão Eleitoral terão força de norma estatutária, quando delas não houver recurso à Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 82. As disposições estatutárias, quando necessárias, serão regulamentadas em regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 83. Os casos omissos neste Estatuto serão objeto de Resolução do Conselho de Administração.

Art. 84. A AFFEMG poderá designar representante para participar de cursos, convênios, reuniões, congressos e similares, de interesse de seus associados.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, pagará as despesas necessárias a uma representação condigna.

Art. 85. A critério da Diretoria e com aprovação do Conselho de Administração, poderão ser destinados recursos disponíveis da AFFEMG para clubes recreativos, constituídos exclusivamente por seus associados.

Art. 86. A critério do Conselho de Administração, a AFFEMG poderá filiar-se ou participar de outros órgãos de finalidade correlata à sua, mantendo, junto a eles, seus representantes e contribuindo financeiramente.

Art. 87. Nenhum expediente terá andamento sem que esteja registrado no Protocolo Geral da AFFEMG.

Art. 88. Os membros da Diretoria e do Conselho de Administração responderão pelos atos de administração praticados em desacordo com o presente Estatuto.

76

Art. 89. O Diretor Presidente poderá criar comissões que se encarregarão de estudar e emitir pareceres sobre assuntos de interesse da AFFEMG.

Parágrafo único. Os pareceres e conclusões das Comissões a que se refere este artigo somente representarão o ponto de vista oficial da AFFEMG, quando aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 90. Os empregados da AFFEMG e das empresas das quais a AFFEMG seja quotista majoritária ou ligada, instituidora ou mantenedora gozarão de benefícios assistenciais usufruídos pelos associados, a critério do Conselho de Administração.

Art. 91. A AFFEMG poderá destinar às pessoas distinguidas com títulos de associados benemérito ou honorário a "Medalha Ovídio de Abreu", a ser impressa com os dizeres "Honra ao Mérito, AFFEMG e data".

Art. 92. O azul e o branco são as cores oficiais da AFFEMG.

Art. 93. A critério do Conselho de Administração a Assembléia Geral poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede social da AFFEMG.

Art. 94. Fica o atual cargo de Diretor Regional Metropolitana transformado em Diretor Social, passando o ocupante do cargo à condição de Diretor Social eleito na chapa da atual Diretoria Executiva.

Art. 95. Dissolvida a AFFEMG, o remanescente do seu patrimônio líquido, por deliberação dos seus associados em Assembléia Geral, será destinado a entidade de fins não econômicos.

Art. 96. A Fisco Corretora de Seguros, Ltda, por determinação da sócia majoritária, AFFEMG Prestadora de Serviços, Ltda, será dirigida, preferencialmente, por um associado efetivo aposentado, corretor de seguros, com registro na SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Art. 97. Este Estatuto entra em vigor na data do seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

77

Doc 6

Norma: **LEI 15464 2005**

Data: 13/01/2005

Origem: LEGISLATIVO

Tramitação

78

Ementa: INSTITUI AS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO PODER EXECUTIVO E AS CARREIRAS DE TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE ANALISTA FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Catálogo: EXECUTIVO, PESSOAL.
(SFMG), PESSOAL.

Texto Atualizado:

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras:

I - Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE;

(Vide art. 1º da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

II - Gestor Fazendário - GEFAZ;

(Vide art. 1º da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

III - Técnico Fazendário de Administração e Finanças;

(Vide art. 1º da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

IV - Analista Fazendário de Administração e Finanças.

(Vide art. 1º da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

§ 1º - As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.

§ 2º - A estrutura das carreiras instituídas por esta Lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

(Vide art. 8º da Lei Delegada nº 176, de 26/1/2007.)

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em Lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em Lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º - Os cargos das carreiras instituídas por esta Lei são lotados exclusivamente no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º - As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º - O Auditor Fiscal da Receita Estadual concluirá o trabalho fiscal iniciado, salvo se houver determinação diversa da chefia imediata, comunicada em ordem de serviço.

Art. 5º - São vedadas a mudança de lotação de cargos das carreiras instituídas por esta Lei e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

79

80
W

Art. 6º - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único - O servidor pertencente à carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual ou de Gestor Fazendário cedido na forma prevista no "caput" não perceberá a Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, prevista na Lei nº 6762, de 23 de dezembro de 1975.

Art. 7º - Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta Lei terão carga horária semanal de trabalho de quarenta horas.

§ 1º - As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário terão regime de dedicação exclusiva, inclusive quando estabelecido o sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

§ 2º - Ao servidor submetido ao regime de que trata o § 1º deste artigo é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a docência, desde que haja compatibilidade de horário e não implique prejuízo ao desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 8º - (Revogado pelo art. 9º da Lei Delegada nº 176º, de 26/1/2007.)

Dispositivo revogado:

"Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado da Secretaria de Estado de Fazenda constantes no Anexo V desta Lei são de livre nomeação e exoneração, observadas as exigências quanto ao cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido no mesmo anexo."

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Art. 10 - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual, de Gestor Fazendário e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

81

II - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para a carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas, ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

III - curso de formação técnico-profissional, nos termos de regulamento;

IV - outras etapas a serem definidas em edital, se necessário.

Parágrafo único - As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 12 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 11;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta Lei, ingressar em cargo das carreiras instituídas por esta Lei, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta Lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único - O servidor somente poderá se desenvolver nas carreiras instituídas por esta Lei por meio de progressão ou promoção se comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, bem como se possuir a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

Art. 15 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subseqüente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

83

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades."

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 3º A progressão e a promoção de que tratam esta lei não se acumulam quando os requisitos de tempo e avaliação de desempenho forem completados simultaneamente para ambas, prevalecendo neste caso, a promoção.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

§ 4º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

SH

"§ 4º - A prova de que trata o § 3º terá validade de até três anos, nos termos de regulamento.

§ 5º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"§ 5º - O processo de promoção nas carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário será realizado, no máximo, de dois em dois anos, e será definido em regulamento, respeitado o disposto nesta Lei."

§ 6º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"§ 6º - O número de cargos de um mesmo nível das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário não ultrapassará o limite de (quarenta por cento) do total de cargos da carreira."

§ 7º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"§ 7º - O processo de promoção nas carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário será precedido da apuração do número de vagas disponíveis em cada nível das carreiras, observado o limite estabelecido no § 6º deste artigo."

§ 8º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"§ 8º - Se o número de servidores aptos para promoção nas carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário for superior ao número de vagas disponíveis no nível da carreira ao qual pretendem ser promovidos, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - a maior pontuação obtida na prova de conhecimento técnico e de legislação tributária a que se refere o § 3º deste artigo;

III - o maior tempo de serviço no nível;

IV - o maior tempo de serviço na carreira;

V - o maior tempo de serviço na Secretaria de Estado de Fazenda;

VI - o maior tempo no serviço público estadual;

85

VII - o maior tempo no serviço público;

VIII - a idade mais avançada."

(Vide art. 21 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Art. 17 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 18 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 19. Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos do decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício de tempo e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias necessários para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

(Caput com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para a concessão do Adicional de Desempenho - ADE - para os servidores das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

Art. 20 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer sanção disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastarse das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e na legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao do afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

86

Art. 21 - O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso III do "caput" do art. V e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 16 serão desenvolvidos preferencialmente em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - FJP.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - Os cargos de provimento efetivo de Técnico de Tributos Estaduais lotados na Secretaria de Estado de Fazenda na data de publicação desta Lei ficam transformados em dois mil e cem cargos de provimento efetivo de Gestor Fazendário, ressalvados mil e sessenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Técnico de Tributos Estaduais, que ficam extintos.

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal de Tributos Estaduais lotados na Secretaria de Estado de Fazenda na data de publicação desta Lei ficam transformados em dois mil e cem cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, ressalvados cem cargos vagos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, que ficam extintos.

Art. 24 - Os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, de Auxiliar de Atividade Fazendária e de Técnico Administrativo lotados na Secretaria de Estado de Fazenda na data de publicação desta Lei ficam transformados em setecentos e vinte e seis cargos de provimento efetivo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, ressalvados sessenta e sete cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividade Fazendária, que ficam extintos.

Art. 25 - Os cargos de provimento efetivo de Analista de Administração, Analista de Cultura, Analista de Saúde, Analista de Atividade Fazendária, Analista de Comunicação Social e Analista de Planejamento lotados na Secretaria de Estado de Fazenda na data de publicação desta Lei ficam transformados em duzentos e cinquenta e um cargos de provimento efetivo de Analista Fazendário de Administração e Finanças, ressalvados doze cargos vagos de Analista de Atividade Fazendária, que ficam extintos.

Art. 26 - Ficam extintos oito cargos vagos de provimento efetivo de Técnico de Atividade Fazendária lotados na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 27 - A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados e extintos por esta Lei será feita em decreto.

Art. 28 - Os servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado na Secretaria de Estado de Fazenda serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 29 - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

27

Dispositivo revogado:

"Art. 29 - Ao servidor que, na data de publicação desta Lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, será concedido o direito de optar por não ser enquadrado, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV, na estrutura das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II - o prazo para a opção a que se refere o "caput" será de noventa dias contados a partir da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, na forma de regulamento.

§ 2º - O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, terá direito aos jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei.

Art. 30 - Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"Art. 30 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das classes de Técnico no item IV.2 do Anexo IV lotado na Secretaria de Estado de Fazenda na data de publicação desta Lei será concedido o direito de optar por:

I - não ser enquadrado, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV, na estrutura das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e de Analista Fazendário de Administração e Finanças;

II - ter o cargo transformado em cargo de provimento efetivo das carreiras de Agente Governamental ou de Gestor Governamental de que trata a Lei que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, respeitadas o nível de escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor na data de publicação desta Lei.

§ 1º - A opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão de lotação do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - O prazo para a opção a que se refere o "caput" será de noventa dias contados a partir da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

88w

§ 3º - O servidor que não fizer uma das opções de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças ou de Analista Fazendário de Administração e Finanças, conforme a correlação estabelecida no Anexo IV, na forma de regulamento.

§ 4º - O quantitativo de cargos efetivos das carreiras de Analista Fazendário de Administração e Finanças e de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, constante no Anexo I, e os das carreiras de Agente Governamental e de Gestor Governamental, de que trata a Lei que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, não serão alterados em decorrência das opções a que se refere o "caput".

Art. 31 - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"Art. 31 - Na ocorrência das opções previstas nos arts. 29 e 30, a transformação, nos termos dos arts. 22 a 25 desta Lei, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente ocorrerá se o servidor efetivará

após a vacância do cargo original."

Art. 32 - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"Art. 32 - Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta Lei, nos termos do art. 28, bem como ao que fizer as opções de que tratam os arts. 29 e 30, o direito previsto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 33 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

§ 1º - A lei que fixar as tabelas de vencimento básico estabelecerá os critérios para a parcela variável da remuneração das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário e assegurará uma política remuneratória equânime para essas duas carreiras.

§ 2º - O vencimento básico dos cargos das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 34 - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

89

Dispositivo revogado:

"Art. 34 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 28 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da Lei de que trata o art. 33, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a complexidade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta Lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo;

IV - a remuneração percebida pelo servidor.

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na internet e, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, com notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 35 - Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"Art. 37 - Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 28 somente correrão após a publicação da Lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei, bem como o decreto a que se refere o art. 34.

§ 1º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Se não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei na data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente serão utilizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

90
w

Art. 3º - O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado será transferido em cargo das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças de acordo com a correlação estabelecida no Anexo IV desta Lei.

§ 1º - Os grupos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º - O presente artigo aplica-se pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"§ 2º - O presente artigo aplica-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo nas regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 28 e 34."

§ 3º - O presente artigo aplica-se pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"§ 3º - O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento de que se referem os arts. 28 e 34 e mantida a identidade com "função pública", com a mesma denominação do cargo em que foi efetivado."

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a extinção do cargo.

§ 5º - O inativo dos cargos a que se refere o § 1º e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III desta Lei.

Art. 3º - O presente artigo aplica-se pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

"Art. 3º - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a extinção do cargo ou a extinção da função pública."

91

Parágrafo - Ao servidor inativo fica assegurado o direito às opções tratam os art. 29 e 30 desta Lei, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo."

Art. 3 - É mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de efetivo transformados em cargos das carreiras instituídas nesta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem detentores de função pública.

§ 2º - A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é:

I - de 40 horas, sob regime de dedicação exclusiva, inclusive quando incidido o sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, para os servidores que tiverem seus cargos transformados em cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário.

II - de 40 horas, para os servidores que tiverem seus cargos transformados em cargos das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta Lei.

Art. 3 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Assembleia Legislativa, em Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 2005; 217º da Independência e 184º da República.

Aécio Neves Governador do Estado

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 28, 31 e 33 da Lei nº 15464, de 13 de janeiro de 2005)

Escolas das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscais e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

I.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

92

Nível	Nível de Escolaridade	Grau				
		A	B	C	D	E
I	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E

Nível	Nível de Escolaridade	Grau				
		F	G	H	I	J
I	Superior	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J

1.2 - Secundário - GEFAZ

Carga horária mensal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	Superior	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J

93

IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
----	--	--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

(Item dado pelo art. 23 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

I.3 - Trazendário de Administração de Finanças

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Grau				
		A	B	C	D	E
I	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E
Nível	Nível de Escolaridade	Grau				
		F	G	H	I	J
I	Intermediário	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

(Vide Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

I.4 - Trazendário de Administração e Finanças

94

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Grau				
		A	B	C	D	E
	Superior					
I		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

Nível	Nível de Escolaridade	Grau				
		F	G	H	I	J
	Superior					
I		I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

95

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista de Auditoria de Administração e Finanças

II.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Em caráter geral, as atribuições relativas às atividades de competência da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE.

Em caráterativo:

a) com o objetivo de assegurar, mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos;

b) executar procedimentos fiscais objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos previstos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos, quaisquer outros bens e coisas móveis necessárias a comprovação de infração à legislação tributária;

c) exercer controle sobre atividades dos contribuintes inscritos ou não no cadastro de contribuinte e no cadastro de produtor rural da SEF;

d) emitir pareceres que envolvam matérias relacionadas à fiscalização;

e) proporcionar orientação do contribuinte no tocante aos aspectos fiscais;

f) atuar em assuntos fiscais;

g) atuar no Conselho de Contribuintes na condição de conselheiro indicado;

h) executar procedimentos de formação e instrução de auto de notificação;

i) executar fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Estado, cuja competência lhe seja delegada por ente tributário, estadual ou municipal.

II.2 - Auditor Técnico Fazendário - GEFAZ

Em caráter geral, as atribuições relativas às atividades inerentes à competência da SRE não privativas do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, nomeadamente:

96
w

a) desenvolver as atividades técnicas especializadas na área da arrecadação tributária, inclusive:

- 1 - de controle do processo de arrecadação;
- 2 - de controle administrativo das atividades sujeitas a tributação;
- 3 - de estudos e pesquisas com base nas informações fiscais e tributárias;
- 4 - de apoio para elaboração da legislação tributária;
- 5 - de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído;

b) desenvolver as atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob a supervisão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, inclusive em regime de plantão de fiscalização;

c) auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições, estendendo-se ao sistema de plantão, inclusive em regime de fiscalização;

d) desenvolver as atividades relativas à execução, acompanhamento e controle:

- 1 - de coleta e organização de informações cadastrais, inclusive realizando diligências que não caracterizem procedimento de fiscalização, na forma de plantão;
- 2 - de controle de PTA;
- 3 - de controle administrativo, do parcelamento e da liquidação do crédito tributário declarado ou constituído;
- 4 - de controle de inscrição do município no VAF;
- 5 - de controle e cálculo do ITCD, na forma de regulamento;
- 6 - de controle de atividades inerentes à administração fazendária;

e) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à arrecadação e à tributação.

II.3 - Departamento de Fazenda de Administração e Finanças

Executar as atividades relativas ao controle orçamentário e financeiro, sob a orientação das unidades responsáveis; desenvolver as atividades de controle de pessoal, do patrimônio e de materiais, estabelecidas pelas unidades responsáveis; executar as tarefas administrativas, incluindo atendimento ao público, manutenção de cadastros e outros instrumentos de

97

controle administrativo e dar o apoio logístico necessário ao desenvolvimento das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e finanças da Secretaria de Estado de Fazenda.

II.4 - Facendário de Administração e Finanças

Desempenhar as atividades inerentes à competência da Subsecretaria do Tesouro Público, especialmente emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos e projetos e planos e implementar sua execução; exercer as funções inerentes às competências da unidade em que estiver lotado, com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 36 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Relatório dos Cargos Resultantes de Efetivação pela

Lei Constitucional nº 49, de 13 de junho de 2001,

das Funções Públicas não Efetivadas da SEF

	Cargo ou função pública	Quantitativo
Técnicos	Facendário de Administração e Finanças	202
Analistas	Facendário de Administração e Finanças	57
Total		259

ANEXO IV

(a que se refere os arts. 28, 29, 30, 36 e 37 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Tabela de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das

98 W

Carreira Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de
 Lista Fazendário de Administração e Finanças

IV.1 - Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação
 do Poder Executivo

Situação antes da publicação desta Lei	Situação antes da publicação desta Lei		Situação a partir da publicação desta Lei		
	Nível de escolaridade da Classe	Órgão	Cargo	Escolaridade do Cargo	Níveis
Técnico Tributação Estadual	Superior	SEF	Gestor	Superior	I
			Fazendário - GEFAZ		II
					III
Agente Fiscal de Tributos Estaduais	Superior		Auditor	Superior	I
			Fiscal da Receita Estadual - AFRE		II
					III
Fiscal Tributação Estadual					

IV.2 - Carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Fazendário de Administração e Finanças

(Vide Lei nº 15788, de 27/10/2005.)

Situação antes da publicação desta Lei	Situação antes da publicação desta Lei		Situação a partir da publicação desta Lei	
	Nível de escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Escolaridade Dos níveis da Carreira

100 W

Técnic				
De Ati				
Fazend				
Analis	Superior	SEF	Analista	Superior
Admini			Fazendário de	
ção;			Administração e	
Analis			Finanças	
Cultu				
Anali				
Saúde;				
Anali				
Ativi				
Fazend				
Anali				
Comun				
Socia				
Anali				
Plane				
To; F				
Públi				
Nível				
Super				
Advor				

(Vide da Lei nº 16192, de 23/6/2006.)

101 w

ANEXO V

(Revogado pelo art. 9º da Lei Delegada nº 176º, de 26/1/2007.)

Disposições Revogado:

"ANEXO V

(a que se refere o art. 8º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Qualificação dos Cargos de Provimento em Comissão de Recrutamento Limitado das Atividades do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

Código	Denominação	Símbolo/ Grau	Unidade de Exercício	Cargo Exigido
DS-	Assessor II	F-9, A	SUFIS e SCT	AFRE
DS-	Assessor II	F-9, A	SAIF e SUTRI	AFRE ou GEFAZ
DS-	Assessor I	F-8, B	DPAF/SUFIS, DGP/SUFIS e DCRCT/SCT	AFRE
DS-	Assessor I	F-8, B	DLT/SUTRI; DOET/SUTRI; DICAT/SAIF; DINF/SAIF; DCGC/SCT	AFRE ou GEFAZ
DS-	Intendente Regional da Administração	F-8, B	Todas	AFRE
AS-	Assessor Especial	F-9, A	Gabinete	AFRE ou GEFAZ
AS-	Assessor III	F-7, B	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-	Assessor II	F-7, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-	Assessor I	F-5, B	Todas	AFRE ou

102w

				GEFAZ
AS-	or de Orientação e ção	F-5, B	SUTRI	AFRE ou GEFAZ
AS-1	or Técnico Fazendário	F-6, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-	r Fazendário III	F-5, A	Todas	GEFAZ
AS-	r Fazendário II	F-4, A	Todas	GEFAZ
AS-	r Fazendário I	F-4, C	Todas	GEFAZ
EX-	c Regional	F-6, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
EX-	Fiscal	F-6, B	Todas	AFRE
CH-	o Fiscal/1º Nível	F-7, B	Todas	AFRE
CH-	o Fiscal/2º Nível	F-7, A	Todas	AFRE
CH-	ador de Fiscalização	F-6, B	Todas	AFRE
CH-	e Af/1º Nível	F-6, B	Todas	GEFAZ
CH-	e Af/2º Nível	F-5, B	Todas	GEFAZ
CH-	e Af/3º Nível	F-4, B	Todas	GEFAZ
CH-	Posto de ção/1º	F-7, A	Todas	AFRE
CH-	Posto de ção/2º	F-6, B	Todas	AFRE
CH-	Posto de ção/3º	F-6, A	Todas	AFRE
CH-	Area III	F-7, B	Todas	AFRE ou GEFAZ
CH-	Area II	F-7, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
CH-	Area I	F-5, A	Todas	GEFAZ
CH-	r	F-4, A	Todas	GEFAZ
EX-	Fazenda	F-7, A	Todas	AFRE ou GEFAZ "

103
w

•

Doc 7

•

ALMG

pesquisa

LEI 16190 2006 de 22/06/2006 (texto original)

104
w

Estabelece as tabelas de vencimento das carreiras de Tributaç o, Fisco e Poder Executivo Fazend rio de Administraç o e Finanas, disp e sobre os servidores nas carreiras de Analista Fazend rio de Administraç o e Finanas, disp e sobre a Vantagem Tempor ria de parcela da Contribuiç o   Produo Individual e provid ncias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu o promulgo, em conformidade com o seguinte Lei:

CAP TULO I

DISPOSIOES GERAIS

Art. 1  As tabelas de vencimento b sico das carreiras a seguir relacionadas s o:

I - as constantes no Anexo I, para as carreiras do Grupo de Atividades de Arrecadao do Poder Executivo, de que tratam os incisos I e II do art. 1  de janeiro de 2005;

II - as constantes no Anexo II, para as carreiras de T cnico Fazend rio de Administrao e Finanas, de que tratam os incisos II e III do art. 15.464, de 2005.

  1  Os valores constantes nas tabelas de que tratam os incisos I e II do art. 1  s o incorporados de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei.

  2  A vig ncia das tabelas de que trata este artigo retroage a 1  de janeiro de 2005.

Art. 2  Nos dispositivos desta Lei, o termo servidor refere-se:

I - ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, de 2005;

II - ao detentor de funo p blica a que se refere a Lei n  10.254, de 2005, desde que tenha sido efetivado;

III - ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pela Lei n  15.464, de 2005.

CAPÍTULO II

DO POSICIONAMENTO

105 ~

Art. 3º O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das c
1º, de acordo com a correlação constante na Lei nº 15.464, de 2005, observa
por esta Lei e, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I - a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II - o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de prov
percebido pelo servidor até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Aplicam-se as regras de posicionamento de que trata este artigo ao ocup
instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, que passou a integrar o qua
Administração Pública estadual, em cargo correspondente à função públic
decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Cons
Constituição do Estado.

§ 2º As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração perce

§ 3º Fica assegurado ao servidor posicionado nos termos deste artigo, assim
que trata o art. 10, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições
da Constituição do Estado.

Art. 4º O servidor nomeado para cargo das carreiras de que trata o art. 1º n
a publicação da Lei nº 15.464, de 2005, e a publicação desta Lei será posi
nos termos do decreto a que se refere o art. 3º.

Art. 5º Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que tra
decreto a que se refere o art. 3º, serão nominalmente identificados em reso
de Estado de Fazenda e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. A resolução a que se refere o caput deste artigo produzirá
de 1º de janeiro de 2006.

Art. 6º O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, d
efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pela Lei
para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao g
observadas as regras de posicionamento a que se refere o art. 3º desta Le
como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionad

Art. 7º Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo
transformados pela Lei nº 15.464, de 2005, tomando-se como referência o venc
ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, obse
desta lei e a correlação constante na referida Lei.

Art. 8º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o levantament
funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal - Sisap, n
contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reposicionamento do
carreiras, na forma de decreto, observado o disposto no art. 8º, com bas
serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 3º e posterior ao últ
classe, de progressão ou promoção.

CAPÍTULO III

DA OPÇÃO

Art. 10. Ao servidor lotado no órgão de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º, assegurado o direito de optar por permanecer no cargo ou na função pública, o posicionamento de que trata o art. 3º desta Lei. 106

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por escrito ao dirigente do órgão de lotação do servidor, no prazo de cento e oitenta dias, sob o decreto de que trata o art. 3º.

§ 2º O servidor que fizer a opção de que trata o caput não fará jus às vantagens instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, nem ao vencimento básico previsto nesta Lei.

§ 3º Na ocorrência da opção de que trata o caput, a transformação do cargo do servidor para o cargo das carreiras a que se refere o art. 1º somente se efetivará após a vacância do cargo.

§ 4º Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, do servidor que não fizer a opção de que trata este artigo.

§ 5º Os atos decorrentes da opção de que trata o caput deste artigo serão aprovados em resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Secretário de Estado de Gestão, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Estado, ao final do prazo estabelecido neste artigo.

§ 6º Os efeitos da opção de que trata o caput retroagirão à data da publicação da opção de que trata o art. 3º.

§ 7º A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos servidores dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento de que trata o art. 10, entre a data de início da vigência das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 10 e a publicação da resolução a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º O não exercício da opção prevista no caput não implica renúncia ao direito de que obtiveram título declaratório pelo exercício de cargo de provimento efetivo em legislação vigente à época da obtenção do benefício, em especial da Lei nº 15.464, de 2005.

§ 9º Fica assegurado ao servidor inativo o direito à opção de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO DA VTI E DE PARCELA DA GEPI

Art. 11. Fica incorporada aos valores constantes nas tabelas de que trata o art. 10, a parcela da Temporária Incorporável - VTI -, de que trata a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

§ 1º Em decorrência da incorporação integral da VTI nos termos do caput de que trata o art. 11, o servidor não fará jus a sua percepção.

§ 2º O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 10, será calculado sobre a base na sua situação anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 3º.

Art. 12. Aos valores das tabelas de vencimento básico de que trata o inciso II do art. 10, fica incorporado em comissão de que trata a Lei nº 6.762, de 1975, fica incorporado (sessenta por cento) da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Gepi, de que trata a Lei nº 6.762, de 1975, observado o seguinte:

I - para os cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a incorporação será calculado sobre a base de 10.000 (dez mil) pontos-Gepi;

II - para os cargos de provimento efetivo de Gestor Fazendário, o percentual calculado sobre a base de 1.200 (mil e duzentas) cotas-Gepi.

107

III - para os cargos de provimento em comissão de que trata a Lei n° 6.766, a incorporação será calculado tendo como base os limites mensais da Gepi constante da publicação desta Lei, para cada cargo.

§ 1° Ficam extintas as parcelas de pontos-Gepi e cotas-Gepi incorporadas nos

§ 2° Os limites de pontos-Gepi e cotas-Gepi remanescentes da incorporação de cargos de provimento efetivo e em comissão, serão identificados em decreto.

§ 3° O limite mensal máximo da Gepi no período de 1° de dezembro de 2001 corresponde a cinco vezes o valor do maior vencimento básico calculado na Lei n° 6.762, de 1975.

§ 4° A partir do dia 1° de janeiro de 2006, o limite mensal máximo da Gepi corresponderá a uma vez o valor do vencimento básico correspondente ao grau de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

§ 5° O servidor aposentado com direito à percepção de número inferior a 6.0720 (setecentas e vinte) cotas-Gepi perceberá o mesmo vencimento básico até a incorporação do limite máximo previsto nos incisos I e II, ficando extintas as parcelas de pontos-Gepi e cotas-Gepi.

§ 6° O número de pontos-Gepi atribuído a título de Conta Reserva será fixado e o total será igual ao percebido até a data de publicação desta Lei.

§ 7° Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que fizer a opção de que t

Art. 13. A vigência do disposto nos arts. 11 e 12 retroage a 1° de janeiro de

Art. 14. Para o servidor que tenha passado para a inatividade até a data de publicação desta Lei em cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras de Auditor Fiscal e de Gestor Fazendário, instituídas pela Lei n° 15.464, de 2005, com direito a receber a diferença entre o valor do ajuste da aposentadoria decorrente da aplicação de proventos posterior à incorporação de que trata o art. 12 e o valor decorrente da aplicação da proporcionalidade dos proventos anterior a essa incorporação, a natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita a revisão e reajuste sobre o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em vigor no servidor.

Art. 15. A parcela da remuneração correspondente aos adicionais por tempo de serviço dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão de que trata a legislação vigente entre 4 de junho de 1998 e a data de publicação desta Lei, incidente sobre a parcela da Gepi referida no art. 12 desta lei, passa a ter natureza de vantagem pessoal sujeita exclusivamente a atualização na mesma data e percentual da atualização da cota-Gepi.

Parágrafo único. Sobre a parcela não incorporada da Gepi não haverá incidência de serviço adquiridos a partir da data de publicação da Emenda à Constituição de 2005.

Art. 16. A aplicação do disposto nesta Lei não implicará alteração nos valores dos pontos Gepi vigentes na data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DA INSTITUIÇÃO DA GDI

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual - GDI - par cargo de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças 15.464, de 2005, cujo limite máximo mensal será de 20% (vinte por cento) respectivas carreiras. 108

§ 1º A GDI será atribuída em cotas-GDI e será de 100 (cem) cotas-GDI para Administração e Finanças e de 140 (cento e quarenta) cotas-GDI para Administração e Finanças.

§ 2º O valor de cada cota-GDI será equivalente a 47,17% (quarenta e sete vir valor da cota-Gepi.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará as condições e os critérios para a at que trata o caput deste artigo.

§ 4º A concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo retroage a

Art. 18. A GDI será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Adm Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº percebida, conforme o caso, pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempe: posicionamento dos servidores nas carreiras de que trata o art. 1º poderão s primeira progressão e da primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 20. O § 3º do art. 16 e o caput do art. 19 da Lei nº 15.464, de 20 seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 3º A progressão e a promoção de que tratam esta lei não se acumulam quan avaliação de desempenho forem completados simultaneamente para ambas, } promoção.

.....

Art. 19. Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termo da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplica supressão do interstício de tempo e do quantitativo de avaliações periódic satisfatórias necessários para fins de progressão ou promoção, na hipótese superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, a complexidade da respectiva carreira."

Art. 21. No caso de a promoção de que trata o art. 16 da Lei 15.464, de 2 vencimento básico do servidor em percentual inferior a 3% (três por cer ocorrerá imediatamente após o servidor ter cumprido o interstício de um ano em que foi posicionado, desde que tenha tido avaliação de desempenho in período.

Art. 22. O tempo de efetivo exercício anterior ao posicionamento de que tra utilizado, cumulativamente, para fins do disposto nos arts. 09 e 19 desta Lei

Art. 23. O item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, que contém a est:

Fazendário, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

109 ~

Art. 24. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da R Fazendário:

I - ser removido ex-officio somente por ato do Secretário de Estado de Fazenda;

II - não ser removido ex-officio, salvo anuência prévia e formal, quando diretivo em sindicato, federação ou confederação representativos de sua categoria;

III - ter garantida, a pedido, sua remoção para qualquer outra unidade, funcionais, quando sofrer ameaça à sua integridade física em decorrência de atribuições, mediante comprovação em procedimento próprio.

IV - ter assegurado, quando receber ordem de prisão ou detenção no exercício do direito à comunicação do fato ao Secretário de Estado de Fazenda;

V - ter assistência jurídica imediata prestada pelo Estado quando, em razão de atividades institucionais, for preso, detido ou acionado judicialmente;

VI - ter atendido, de pronto, seu pedido de apuração relativamente a qualquer ocorrência decorrente do exercício regular de suas atividades institucionais, garantida, se for o caso;

VII - ser submetido à correção administrativa somente por comissão prescrição de carreira.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se ao Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

Art. 25. Ficam criados quinhentos e vinte e quatro cargos da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de provimento efetivo constante na Lei nº 15.464, de 2005, passa a ser mil duzentos e cinquenta cargos.

Art. 26. Os efeitos desta Lei não alteram os valores do prêmio por produtividade de R\$ 14.694, de 30 de julho de 2003, alterada pela Lei nº 15.275, de 30 de julho de 2005, anteriores a sua publicação.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 28. Ficam revogados o inciso V do § 1º e os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 32, 34, 35; os §§ 2º e 3º do art. 36 e o art. 37 da Lei nº 15.464, de 13 de maio de 2005.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de junho de 2006; 218º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

ANEXO I

110

(a que se refere o inciso 1 do art. 1º da Lei nº 16.190, de 22 de

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Arrecadação do Poder Executivo

I.1. Carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G
	Nível							
Superior	I	4.245,00	4.372,35	4.503,52	4.638,63	4.777,78	4.921,12	5.068,00
	II	4.278,96	4.407,33	4.539,55	4.675,74	4.816,01	4.960,49	5.109,00
	III	5.348,70	5.562,65	5.785,15	6.016,56	6.257,22	6.507,51	6.767,00

I.2. Carreira de Gestor Fazendário - GEFAZ

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G
	Nível							
Superior	T	1.130,00	1.163,90	1.198,82	1.234,78	1.271,82	1.309,98	1.349,00
	I	1.692,00	1.742,76	1.795,04	1.848,89	1.904,36	1.961,49	2.020,00
	II	1.724,15	1.775,87	1.829,15	1.884,03	1.940,55	1.998,76	2.058,00
	III	2.103,46	2.166,56	2.231,56	2.298,51	2.367,46	2.438,49	2.511,00

	IV	2.629,33	2.734,50	2.843,88	2.957,64	3.075,94	3.198,98	3.326,00
--	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 16.190, de 22 de

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças
Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.1. Carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças

II.1.1 Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G
	Nível							
Médio	I	500	515	530,45	546,36	562,75	579,64	597,00
	II	610	628,3	647,15	666,56	686,56	707,16	728,30
	III	744,2	766,53	789,52	813,21	837,6	862,73	888,60
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,10
	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,60

II.1.2 Carga horária: 40 horas

--	--	--	--	--	--	--	--	--

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H
	Nível								
Médio	I	880	906,4	933,59	961,6	990,45	1.020,16	1.050,77	1
	II	1.073,60	1.105,81	1.138,98	1.173,15	1.208,35	1.244,60	1.281,93	1
	III	1.309,79	1.349,09	1.389,56	1.431,25	1.474,18	1.518,41	1.563,96	1
Superior	IV	1.597,95	1.645,88	1.695,26	1.746,12	1.798,50	1.852,46	1.908,03	1
	V	1.949,49	2.007,98	2.068,22	2.130,27	2.194,17	2.260,00	2.327,80	2

II.2. Carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.2.1 Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H
	Nível								
Superior	I	750	772,5	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	9
	II	915	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1
	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1
	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1
	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2

113

II.2.2 Carga horária: 40 Horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H
	Nível								
Superior	I	1.351,00	1.391,53	1.433,28	1.476,27	1.520,56	1.566,18	1.613,16	1.661,41
	II	1.648,22	1.697,67	1.748,60	1.801,05	1.855,09	1.910,74	1.968,06	2.027,07
	III	2.010,83	2.071,15	2.133,29	2.197,29	2.263,21	2.331,10	2.401,03	2.473,01
	IV	2.453,21	2.526,81	2.602,61	2.680,69	2.761,11	2.843,94	2.929,26	3.018,07
	V	2.992,92	3.082,70	3.175,19	3.270,44	3.368,55	3.469,61	3.573,70	3.680,81

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 12 da Lei nº 16.190, de 22 de

LIMITES MENSAIS DA GEPI			
Cargo	Código	Símbolo	Pontos GEPI
Assessor Fazendário II	AS-7	F4 A	4.200
Coordenador	CH-25	F4 A	4.200
Chefe de Administração Fazendária / 3º Nível	CH-14	F4 B	5.400
Assessor Fazendário I	AS-6	F4 C	3.800
Gerente de Área I	CH-23	F5 A	5.600
Assessor Fazendário III	AS-8	F5 A	5.600
Assessor I	AS-1	F5 B	9.500
Assessor de Orientação Tributária	AS-5	F5 B	9.500
Chefe de Administração Fazendária / 2º Nível	CH-13	F5 B	9.500
Chefe de Posto de Fiscalização/3º Nível	CH-17	F6 A	10.500
Assessor Técnico Fazendário	AS-10	F6 A	10.500
Auditor Fiscal	EX-12	F6 B	11.000
Coordenador de Fiscalização	CH-20	F6 B	11.000
Chefe de Posto de Fiscalização/2º Nível	CH-16	F6 B	11.000

Chefe de Administração Fazendária / 1º Nível	CH-12	F6 B	11.000
Inspetor Regional	EX-3	F6 A	10.500
Inspetor da Fazenda	EX-5	F7 A	11.500
Assessor II	AS-2	F7 A	11.500
Chefe de Posto de Fiscalização/1º Nível	CH-15	F7 A	11.500
Delegado Fiscal/2º Nível	CH-11	F7 A	11.500
Gerente de Área II	CH-19	F7 A	11.500
Assessor III	AS-3	F7 B	12.000
Delegado Fiscal/1º Nível	CH-10	F7 B	12.000
Gerente de Área III	CH-18	F7 B	12.000
Diretor I	DS-2	F8 B	12.750
Superintendente Regional da Fazenda	DS-1	F8 B	12.750
Diretor II	DS-3	F9 A	13.250
Assessor Especial	AS-4	F9 A	13.250
Assessor Especial de Informática	AS-9	F9 A	13.250

ANEXO IV

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 16.190, de 22 de junho)

"ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 28, 31 e 33 da Lei nº 15.464, de 13 de

Estruturas das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização Executiva e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças Administração e Finanças

(...)

I.2. Gestor Fazendário - GEFAZ

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

115

T	2.100	Superior	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

"

ALMG **pesquisa**

•

Doc 8

•

LEI 6762 1975 de 23/12/1975

Dispõe sobre o Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais será organizado de acordo com as disposições desta lei, subordinando-se seus integrantes ao Secretário de Estado da Fazenda.

(Vide art. 6º da Lei nº 6791, de 14/6/1976.)

(Vide art. 2º da Lei nº 6803, de 30/6/1976.)

(Vide Lei nº 7066, de 13/9/1977.)

(Vide art. 7º da Lei nº 11861, de 25/7/1995.)

(Vide art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 26/9/1997.)

(Vide art. 5º da Lei Delegada nº 49, de 2/1/2003.)

(Vide Lei nº 15464, de 13/1/2005.)

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I - cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário;

II - classe é o conjunto de cargos ou funções com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade.

Art. 3º - Os cargos do Quadro Permanente previstos nesta Lei são de lotação na Secretaria de Estado da Fazenda.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide art. 9º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

Art. 4º - Aos ocupantes dos cargos do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação incumbe exercer as atividades relacionadas com o planejamento fiscal, o estudo e a regulamentação da legislação tributária, o estudo dos processos ou sistemas de arrecadação, a orientação dos contribuintes, a fiscalização dos tributos estaduais, o apoio a essas atividades e com o pagamento de pessoal, nos termos em que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Considera-se como efetivo exercício do cargo:

1 - o exercício de mandato eletivo na Presidência de entidade, regularmente constituída e registrada, representativa das classes de que trata esta Lei ou de outras classes de servidores públicos estaduais.

(Item com redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9520, de 29/12/1987.)

2 - a designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, devidamente comprovado em representação fundamentada do

118

Secretário de Estado da Fazenda, com prévia e expressa autorização do Governador;

(Vide Lei nº 7162, de 19/12/1977.)

3 - a nomeação para exercício do cargo de provimento em comissão.

4 - O exercício de mandato eletivo, com afastamento obrigatório do cargo, nos termos da lei.

(Item acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 8395, de 23/5/1983.)

(Item com redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9266, de 18/9/1986.)

(Vide art. 6º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

Art. 5º - Os integrantes das classes de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, sob regime de dedicação exclusiva, sujeitam-se à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, bem assim, quando estabelecido, a sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

Parágrafo único - Ao servidor no regime de que trata este artigo é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo ao desempenho das atribuições de seu cargo.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 19 da Lei nº 12984, de 30/7/1998.)

CAPÍTULO II

Da Composição do Quadro Permanente

Art. 6º - O Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação é composto de classes de cargos dos quadros específicos de:

I - provimento em comissão;

II - provimento efetivo.

SEÇÃO I

Do Quadro Específico de Provimento em Comissão

Art. 7º - O Quadro Específico de Provimento em Comissão compreende os seguintes grupos:

I - Direção Superior;

II - Assessoramento;

III - Chefia;

IV - Execução.

Art. 8º - O Grupo de Direção Superior é constituído de classes de cargos de comando da mais alta posição hierárquica que, através de tomada de decisões, planejamento e organização, coordenação e controle ou, ainda, da execução de tarefas inerentes a estas atividades, visam ao estabelecimento de objetivos, diretrizes, programas e normas gerais ou específicas.

Art. 9º - Grupo de Assessoramento é constituído de classes de cargos cujas atividades consistem na orientação e no aconselhamento prestado a ocupante de cargo de Direção Superior.

(Vide Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

Art. 10 - Grupo de Chefia é constituído de classes de cargos de supervisão de órgãos que executam atividades e programas de trabalho.

Art. 11 - Grupo de Execução é constituído de classes de cargos cujas atribuições são desempenhadas com relativa autonomia, sob regime de confiança da autoridade a que esteja subordinado.

Art. 12 - Os cargos do Quadro Específico de provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração segundo critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo e se agrupam de acordo com o Anexo I.

(Vide arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide art. 2º da Lei Delegada nº 3, de 30/5/1985.)

(Vide arts. 9 e 10 da Lei Delegada nº 4, de 12/7/1985.)

(Vide arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei Delegada nº 14, de 28/8/1985.)

(Vide art. 3º da Lei Delegada nº 15, de 28/8/1985.)

(Vide arts. 1º e 2º da Lei nº 9180, de 12/6/1986.)

(Vide arts. 26 e 30 da Lei nº 9520, de 29/12/1987.)

(Vide art. 2º da Lei nº 9957, de 18/10/1989.)

(Vide art. 2º da Lei nº 10062, de 27/12/1989.)

(Vide art. 2º da Lei nº 10120, de 29/3/1990.)

(Vide art. 2º da Lei nº 10233, de 13/7/1990.)

(Vide art. 2º da Lei nº 10362, de 27/12/1990.)

(Vide art. 2º da Lei nº 10363, de 27/12/1990.)

(Vide art. 3º da Lei nº 10364, de 27/12/1990.)

(Vide art. 2º da Lei nº 10521, de 13/11/1991.)

(Vide art. 3º da Lei nº 10745, de 25/5/1992.)

(Vide art. 1º da Lei nº 10797, de 7/7/1992.)

(Vide art. 3º da Lei nº 11091, de 4/5/1993.)

(Vide arts. 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 12984, de 30/7/1998.)

(Vide art. 25 da Lei nº 13085, de 31/12/1998.)

(Vide art. 12 da Lei Delegada nº 60, de 29/1/2003.)

(Vide art. 131 da Lei nº 15961, de 30/12/2005.)

SEÇÃO II

Do Quadro Específico de Provimento Efetivo

Art. 13 - Os cargos do Quadro Específico de Provimento Efetivo se agrupam nas seguintes classes:

I - Técnico de Tributos Estaduais;

(Inciso com redação dada pelo art. 13 da Lei Delegada nº 60, de 29/1/2003.)

II - Agente Fiscal de Tributos Estaduais;

III - Fiscal de Tributos Estaduais.

§ 1º - A composição das classes a que se refere este artigo é a constante do Anexo II.

(Parágrafo renumerado pelo art. 16 da Lei nº 11176, de 6/8/1993.)

§ 2º - Para o ingresso nas classes de que tratam os incisos II e III deste artigo, é exigido grau superior de escolaridade.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 16 da Lei nº 11176, de 6/8/1993.)

§ 3º - Para o provimento do cargo da classe de Assistente Técnico Fazendário de que trata o inciso I, exige-se nível superior de escolaridade.

120

S

{

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13409, de 21/12/1999.)

(Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9754, de 16/1/1989.)

(Vide arts. 1º, 13 e 14 da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide arts. 13 e 15 da Lei nº 8798, de 30/4/1985.)

(Vide art. 4º da Lei Delegada nº 15, de 28/8/1985.)

(Vide art. 1º da Lei nº 9180, de 12/6/1986.)

(Vide art. 22 da Lei nº 9266, de 18/9/1986.)

(Vide arts. 1º e 4º da Lei nº 9754, de 16/1/1989.)

(Vide art. 1º da Lei nº 9933, de 24/7/1989.)

(Vide art. 5º da Lei nº 10276, de 19/9/1990.)

(Vide art. 41 da Lei nº 11660, de 2/12/1994.)

Art. 14 - O provimento efetivo dos cargos de que trata esta Lei será feito:

I - por acesso, nos termos do regulamento;

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

II - por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O acesso far-se-á mediante seleção competitiva interna de provas ou de provas e títulos, observado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) das vagas a serem preenchidas em grau inicial da classe.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Delegada nº 15, de 28/8/1985.)

§ 2º - Poderá concorrer ao acesso:

1 - Para a classe de Assistente de Tributação e Arrecadação, ocupante de cargo da classe de Assistente Fazendário;

2 - para a classe de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, ocupante de cargo da classe de Assistente de Tributação e Arrecadação;

3 - para a classe de Fiscal de Tributos Estaduais, ocupante da classe de Agente Fiscal de Tributos Estaduais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Delegada nº 15, de 28/8/1985.)

§ 3º - Não poderá concorrer ao acesso o funcionário:

1 - do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação com tempo de efetivo exercício inferior a 2 (dois) anos em uma mesma classe;

(Vide art. 17 da Lei Delegada nº 14, de 28/8/1985.)

2 - punido com destituição de função ou suspensão superior a 30 (trinta) dias, nos últimos 4 (quatro) anos, anteriores à data de encerramento das inscrições, contados a partir da publicação do ato respectivo;

3 - punido com suspensão igual ou inferior a 30 (trinta) dias, nos últimos 2 (dois) anos, contados na forma prevista no item anterior;

4 - afastado das funções específicas do seu cargo, excetuados os casos indicados nos incisos I a VII do artigo 23.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

§ 4º - Provido o cargo por acesso, será permitido ao seu ocupante, desde que o requeira no prazo de 12 (doze) meses, o retorno ao cargo imediatamente anterior por ele ocupado, condicionado à existência de vaga na classe.

121

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

§ 5º - Poderá haver provimento em cargo da classe de Assistente Fazendário, através de seleção competitiva interna, nos termos de regulamento, de funcionário público estadual efetivo, ocupante de cargo lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, desde que em exercício de atividade prevista no caput do artigo 4º desta Lei, por mais de 3 (três) anos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Delegada nº 4, de 12/7/1985.)

§ 6º - A seleção a que se refere o parágrafo anterior sujeita-se às normas estabelecidas para o acesso de que trata esta Lei.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

§ 7º - O concurso público será promovido pela Secretaria de Estado de Administração e reger-se-á por normas baixadas conjuntamente por seu titular e pelo Secretário de Estado da Fazenda.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

Art. 15 - O acesso dar-se-á para o grau inicial da classe.

§ 1º - Nos casos em que o vencimento do grau inicial da classe for inferior ao do cargo efetivo ocupado pelo funcionário, ser-lhe-á assegurado grau igual ou superior mais próximo ao valor do seu vencimento, limitado ao último grau da classe.

(Parágrafo renumerado pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

§ 2º - Ao funcionário, que tenha garantido o direito à continuidade de percepção de vencimentos pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será permitido optar pelo vencimento assegurado em título declaratório.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

§ 3º - O funcionário que tenha direito ao recebimento de vantagem pessoal prevista no artigo 35 desta Lei não perderá o direito à percepção da mesma em decorrência do acesso.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

Art. 16 - O concurso público será válido até que se completem as nomeações dos candidatos nele classificados, em número correspondente ao das vagas a serem preenchidas na época de sua realização.

CAPÍTULO III

Da Remuneração

Art. 17 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e as gratificações devida ao funcionário, na forma desta Lei, inerentes ao efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o artigo 20, inciso I, integra os vencimentos dos ocupantes de cargos previstos nesta Lei, para efeito de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Delegada nº 15, de 28/8/1985.)

(Vide art. 22 da Lei nº 9266, de 18/9/1986.)

(Vide art. 3º da Lei nº 9402, de 4/5/1987.)

(Vide art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 26/9/1997.)

SEÇÃO I

122

Do Vencimento

Art. 18 - Vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor dentro da estrutura hierárquica estabelecida no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - O valor mensal do vencimento de que trata este artigo é o resultante da aplicação dos índices estabelecidos no mencionado Anexo III sobre o valor base de Cr\$ 6.671.532,00 (seis milhões seiscentos e setenta e um mil e quinhentos e trinta e dois cruzeiros), incidindo sobre este valor os reajustes gerais concedidos ao servidor civil do Poder Executivo a partir de 1º de janeiro de 1993.

(Artigo com redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11091, de 4/5/1993.)

(Vide art. 3º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide art. 2º da Lei Delegada nº 15, de 28/8/1985.)

(Vide arts. 20 e 22 da Lei nº 9266, de 18/9/1986.)

(Vide art. 13 da Lei nº 11510, de 7/7/1994.)

SEÇÃO II

Dos Adicionais

Art. 19 - Os adicionais são pagos em função do tempo de serviço:

I - por 5 (cinco) anos de efetivo exercício, na razão de 5% (cinco por cento) do vencimento;

II - por 30 (trinta) anos de efetivo exercício, na razão de 10% (dez por cento) do vencimento.

(Vide art. 12 da Lei nº 7286, de 3/7/1978.)

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 20 - As gratificações são de:

I - estímulo à produção individual;

(Vide art. 16 da Lei nº 7516, de 30/7/1979.)

(Vide art. 17 da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide art. 3º da Lei Delegada nº 46, de 28/7/2000.)

(Vide art. 6º da Lei nº 15464, de 13/1/2005.)

II - comissionamento, na forma do artigo 30.

§ 1º - A gratificação de estímulo à produção individual será atribuída ao servidor ocupante de cargo das classes de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, quando no efetivo exercício do seu cargo, e ao ocupante de cargo do Quadro Específico de Provedimento em Comissão de que trata esta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as condições, os critérios, as formas e os limites para atribuição e pagamento da gratificação de que trata o (?) 1º, cujo valor mensal não poderá ultrapassar 4 (quatro) vezes o valor do maior vencimento calculado na forma prevista no art. 18 desta lei.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 12984, de 30/7/1998.)

(Artigo com redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11091, de 4/5/1993.)

(Vide art. 17 da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide art. 5º da Lei nº 9509, de 29/12/1987.)

123
w

(Vide art. 13 da Lei nº 11432, de 19/4/1994.)

CAPÍTULO IV

Das Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 21 - O funcionário poderá receber, além da remuneração, as seguintes vantagens, de acordo com o regulamento:

I - retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva, por sessão a que comparecer;

II - indenizações:

a) diária;

b) ajuda de custo.

III - honorários:

a) pelo exercício de atividades auxiliares ou membro de banca ou comissão de concurso ou de seleção competitiva interna, na Secretaria de Estado da Fazenda;

b) pelo exercício de magistério ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, de interesse da Secretaria de Estado da Fazenda;

c) pela elaboração de trabalhos técnicos e especiais de interesse para a tributação e fiscalização, a critério do Secretário de Estado da Fazenda, desde que não correspondam às atribuições do cargo ocupado.

IV - abono de família;

V - vantagem pessoal, nos termos do artigo 35.

Parágrafo único - Aplica-se às disposições do artigo, no que couber, a regra do parágrafo único do artigo 17.

CAPÍTULO V

Da Progressão

Art. 22 - Progressão é a elevação do funcionário ao grau imediatamente superior da faixa de vencimento da respectiva classe.

§ 1º - A progressão dar-se-á:

1 - por mérito, a cada período de 2 (dois) anos;

2 - por tempo de serviço, a cada período de 4 (quatro) anos, a partir de 1º de janeiro de 1982.

§ 2º - As condições para a progressão do funcionário serão apuradas a partir do primeiro e até o último dia de cada período mencionado no parágrafo anterior, nos termos do regulamento.

§ 3º - São condições para o funcionário obter a progressão por mérito:

1 - ter estado em exercício de cargo da mesma classe, durante o período mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias, no qual serão admitidos até 10 (dez) dias de falta ao serviço;

2 - não ter sofrido punição disciplinar no período mencionado no item anterior;

124

3 - posicionar-se acima da média aritmética simples dos pontos apurados em função de requisitos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante boletim de avaliação.

§ 4º - A avaliação levará em conta o desempenho do funcionário.

§ 5º - O ocupante de cargo de provimento em comissão concorrerá à progressão no campo efetivo de que seja titular.

§ 6º - A progressão por tempo de serviço fica condicionada ao efetivo exercício de cargo do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, durante o período mínimo de 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias, no qual serão admitidos até 10 (dez) dias de falta ao serviço.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide art. 10 da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide art. 8º da Lei nº 9754, de 16/1/1989.)

(Vide art. 10 da Lei nº 9933, de 24/7/1989.)

Art. 23 - Não terá direito à progressão o funcionário afastado das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos de:

I - férias;

II - férias-prêmio;

III - casamento, até 8 (oito) dias;

IV - luto, até 8 (oito) dias pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;

V - situações previstas no parágrafo único do artigo 4º desta Lei;

VI - exercício de mandato eletivo;

VII - licença para tratamento de saúde, licença decorrente de doença profissional ou acidente de serviço, ou à funcionária gestante.

Parágrafo único - Na progressão por mérito, o afastamento, a que se refere o inciso VII deste artigo, isolada ou cumulativamente considerado, fica limitado a 180 (cento e oitenta) dias.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide arts. 10 e 16 da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide art. 8º da Lei nº 9754, de 16/1/1989.)

Art. 24 - A progressão será assegurada por ato expresso do Secretário de Estado da Fazenda (Vetado).

(Vide arts. 10 e 16 da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

CAPÍTULO VI

Do Enquadramento

Art. 25 - Os primeiros provimentos efetivos que se fizerem em classe do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, decorrerão de:

I - enquadramento direto do funcionário, cujo ingresso no cargo atualmente ocupado tenha resultado de aprovação em concurso público ou que preencha as qualificações exigidas para o ingresso no Quadro de que trata esta Lei;

II - aprovação em treinamento dos funcionários que não preenchem as condições do inciso anterior.

125 w

§ 1º - são considerados cargos afins para o enquadramento:

1 - Cargo de Exator, do cargo da classe de Assistente de Tributação e Arrecadação, Código TFA-1;

2 - Cargo de Agente de Fiscalização do cargo da classe de Agente de Tributação e Fiscalização, Código TFA-2;

3 - Cargo de Fiscal de Rendas, do cargo da classe de Técnico de Tributação e Fiscalização, Código TFA-3.

(Vide art. 32 da Lei nº 7286, de 3/7/1978.)

§ 2º - Os funcionários nomeados para cargo de Exator em virtude de aprovação em concurso público, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício e que estejam em missão fiscalizadora há mais de 5 (cinco) anos, tendo se submetido a treinamento específico ministrado pelo Instituto de Técnica Tributária - ITT, serão enquadrados em cargo inicial da classe de Técnico de Tributação e Fiscalização - Código TFA-3 não se beneficiando das normas contidas no § 1º do artigo 28 e no artigo 35 desta Lei.

§ 3º - No enquadramento de funcionário que, por qualquer motivo, estiver afastado do desempenho das suas funções ou do serviço público, observar-se-á:

1 - se o afastamento decorrer de licença para tratar de interesse particulares ou de disposição sem ônus para o Estado, o enquadramento dependerá de concurso público, a menos que o funcionário retorne às suas funções antes dos primeiros provimentos e satisfaça as condições do inciso I ou II deste artigo;

2 - se o afastamento decorrer de licença, nos termos do artigo 23, § 1º, item 5, desta Lei, o enquadramento, se o funcionário não satisfizer as condições do inciso I do artigo, far-se-á após seleção ou avaliação de capacidade que se realizará dentro de 90 (noventa) dias, contados dos primeiros provimentos efetivos;

3 - nos demais casos, o enquadramento far-se-á com observância do disposto neste artigo, incisos I e II.

Art. 26 - Após o enquadramento a que se refere o item I do artigo 25, os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Fazendário, mediante aprovação em treinamento, serão enquadrados em grau inicial do cargo de Assistente de Tributação e Arrecadação.

Art. 27 - A seleção, para fins do enquadramento de que trata este Capítulo, reger-se-á por normas a serem baixadas conjuntamente pelos Secretários de Estado da Fazenda e de Administração.

Art. 28 - Será assegurado ao funcionário, provido em cargo efetivo do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, o grau de vencimento igual ou superior mais próximo do valor de remuneração recebida imediatamente anterior ao enquadramento.

§ 1º - Ao funcionário que, na data desta Lei, houver completado 10 (dez) anos de serviço público, assegurar-se-á o enquadramento no grau imediatamente superior ao que lhe for devido, nos termos do artigo.

§ 2º - Remuneração, para os efeitos deste artigo, é a soma do vencimento mais as gratificações de exercício previstas nos artigos 3º, 4º e "caput" do artigo 5º da Lei nº 5.426, de 19 de maio de 1970, excluídas quaisquer outras e, especialmente, as dos artigos 5º, § 3º, e 10 da mesma Lei.

§ 3º - Tratando-se de funcionário que tenha garantido o direito à continuidade de percepção de vantagens pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, a remuneração a ser considerada será a do cargo efetivo.

126

Art. 29 - Observado o disposto no § 3º, e seus itens, do artigo 25, o enquadramento a que se refere este Capítulo - produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976.

Parágrafo único - Para efeito de futuro aumento de vencimento, os valores constantes no Anexo III desta Lei correspondem à situação existente em 1º de outubro de 1975.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 30 - O ocupante de cargo do Quadro Específico de Provedimento em Comissão poderá perceber, mediante opção, a remuneração prevista para o cargo efetivo de que é ocupante, acrescida de uma gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento atribuído ao cargo em comissão que ocupar.

(Artigo com redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11091, de 4/5/1993.)

(Vide art. 4º da Lei nº 9933, de 24/7/1989.)

Art. 31 - O funcionário nomeado para ocupar cargo de provedimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação fica obrigado a apresentar ao Departamento de Pessoal, da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, declaração de bens e valores patrimoniais, inclusive do cônjuge e filhos dependentes.

§ 1º - As mutações patrimoniais serão comunicadas anualmente.

§ 2º - Nos casos de aposentadoria ou exoneração, deverá ser apresentada a declaração final de bens e valores patrimoniais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da remuneração ou proventos.

Art. 32 - O funcionário pertencente às classes de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, em estágio probatório, definido no artigo 23 e seus parágrafos da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, não poderá:

I - ser nomeado para o cargo de provedimento em comissão, de recrutamento limitado, titular ou substituto.

(Inciso com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 9721, de 29/11/1988.)

II - ter exercício fora da repartição da lotação de seu cargo;

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

III - ser requisitado.

(Vide art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 33 - A exigência de escolaridade para os cargos de que trata esta Lei é a definida na forma do artigo 36.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

Art. 34 - Na fixação dos vencimentos de cada classe do Quadro Permanente de que trata esta Lei, ficam absorvidas pela utilização do sistema de avaliação adotado todas as vantagens e retribuições atuais, ressalvados os adicionais por tempo de serviço, o abono de família, a gratificação de estímulo à produção individual, a ser regulamentada nos termos do artigo 39, e a vantagem pessoal de que trata o artigo 35.

Art. 35 - A diferença resultante da aplicação do § 3º do artigo 28 será considerada como vantagem pessoal, sobre ela incidindo os adicionais por tempo de serviço e os percentuais de reajustamento de vencimentos concedidos ao símbolo F-2, grau A.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

127-

(Vide art. 9º da Lei nº 8330, de 29/11/1982.)

(Vide art. 5º da Lei nº 9266, de 18/9/1986.)

(Vide art. 9º da Lei nº 9414, de 3/7/1987.)

(Vide art. 3º da Lei nº 9592, de 14/6/1988.)

(Vide art. 2º da Lei nº 9721, de 29/1/1988.)

(Vide art. 2º da Lei nº 9729, de 5/12/1988.)

(Vide art. 2º da Lei nº 9772, de 6/6/1989.)

(Vide art. 2º da Lei nº 10062, de 27/12/1989.)

(Vide art. 2º da Lei nº 10233, de 13/7/1990.)

(Vide art. 2º da Lei nº 10362, de 27/12/1990.)

(Vide art. 2º da Lei nº 10363, de 27/12/1990.)

(Vide art. 3º da Lei nº 10364, de 27/12/1990.)

(Vide art. 2º da Lei nº 10521, de 13/11/1991.)

(Vide art. 3º da Lei nº 10745, de 25/5/1992.)

(Vide art. 1º da Lei nº 10797, de 7/7/1992.)

(Vide art. 3º da Lei nº 11091, de 4/5/1993.)

Art. 36 - O Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá as especificações das classes do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, através de Resolução que determinará:

I - os objetivos;

II - a natureza do trabalho;

III - as qualificações para o trabalho;

IV - o quadro numérico de lotação nos órgãos que compõem os Serviços de Tributação, Fiscalização e Arrecadação.

(Vide art. 14 da Lei nº 10521, de 13/11/1991.)

Art. 37 - É proibido o desvio de função, sendo responsabilizado o superior que cometer a funcionários atribuições diversas das específicas de seu cargo.

Art. 38 - Poderá ser delegada ao Secretário de Estado da Fazenda a competência para nomeação e exoneração de ocupantes de cargos de Assessoramento, Execução e Chefia de Posto de Fiscalização do Quadro Específico de Provimento em Comissão, a que se refere o Anexo I desta Lei.

Art. 39 - Dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o Secretário de Estado da Fazenda submeterá ao Governador do Estado projeto de Decreto estabelecendo normas para atribuição de gratificação de estímulo à produção individual aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, relacionados no Anexo I desta Lei, e dos cargos de provimento efetivo das classes de Técnico de Tributação e Fiscalização e de Agente de Tributação e Fiscalização, tendo em vista o grau de complexidade das tarefas, responsabilidade do cargo e esforço individual exigido.

Parágrafo único - A gratificação de produtividade, nos termos da legislação vigente, vigorará até que seja implantada a gratificação de estímulo à produção individual, de que trata o artigo.

(Vide art. 6º da Lei nº 7922, de 23/4/1981.)

(Vide art. 5º da Lei Delegada nº 4, de 12/7/1985.)

Art. 40 - (Revogado pelo art. 19 da Lei nº 8179, de 28/4/1982.)

128

Dispositivo revogado:

"Art. 40 - O número de vagas no grau inicial, resultante do enquadramento nos termos do artigo 25 e seus parágrafos desta lei, a serem preenchidas por concurso público, fica limitado a 20% (vinte por cento) anual, até que se complete a sua totalidade."

Art. 41 - Aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das classes de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, afastados obrigatoriamente do exercício do cargo para candidatarem-se a mandato eletivo, será assegurado o direito ao recebimento integral de seus vencimentos, até a data da eleição, desde que comprovada perante o Departamento de Pessoal a homologação de sua candidatura.

Art. 42 - Ficam excluídos do Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, as classes constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 43 - Os cargos remanescentes do enquadramento no Quadro Permanente de provimento Efetivo, de que trata esta Lei, passarão a integrar o Quadro Suplementar a que se refere a Lei nº 5.945, de 11 de julho de 1972, sendo suprimidos à medida que vagarem.

Art. 44 - (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 7341, de 20/9/1978.)

Dispositivo revogado:

"Art. 44 - Os cargos de Assistente de Tributação e Arrecadação, de que trata esta Lei, serão extintos à medida que vagarem, sendo automática e concomitantemente criado igual número de cargos de Auxiliar de Administração, código SG-04, símbolo V-21 a V-30, que integrarão o Anexo 1 B, Grupo 2, do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, de desempenho exclusivo na Secretaria de Estado da Fazenda."

Art. 45 - Aos inativos aplica-se, no que couber, as disposições da Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975.

(Vide art. 21 da Lei nº 9266, de 18/9/1986.)

(Vide art. 3º da Lei nº 9402, de 4/5/1987.)

(Vide art. 4º da Lei nº 10276, de 19/9/1990.)

Art. 46 - Os servidores efetivos, no serviço público estadual afastados para o exercício de mandato efetivo serão enquadrados, independentemente da seleção interna, no Quadro Permanente.

Art. 47 - As despesas com aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 1975.

Antônio Aureliano Chaves de Mendonça - Governador do Estado

ANEXO I

(a que se refere o art. 12)

QUADRO ESPECÍFICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 - GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR

129

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FORMA DE RECRUTA-MENTO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	GRAU	Nº DE CARGOS
DS-1	Superintendente Regional	Limitado	F-8	B	12
DS-2	Sub Diretor Receita	Limitado	F-8	B	1
DS-3	Diretor Receita	Amplio	F-9	A	1

2 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FORMA DE RECRUTA-MENTO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	GRAU	Nº DE CARGOS
AS-1	Assessor I	Limitado	F-5	B	63
AS-2	Assessor II	Limitado	F-7	A	15
AS-3	Assessor III	Limitado	F-7	B	8

3 - GRUPO DE CHEFIA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	GRAU	Nº DE CARGOS
CH-1	Chefe Posto Fiscalização	Limitado	F-3	B	100
CH-2	Chefe Unidade Distrital Fazenda	Limitado	F-5	A	100
CH-3	Chefe Divisão	Limitado	F-6	A	44
CH-4	Chefe Administração Distrital Fazenda	Limitado	F-6	B	70
CH-5	Presidente Junta Revisão Fiscal	Limitado	F-7	A	1
CH-6	Chefe Departamento	Limitado	F-7	B	4
CH-7	Chefe de Representação da Fazenda em outros Estados	Limitado	F-8	A	3

130

4 - GRUPO DE EXECUÇÃO

(Vide art. 25 da Lei nº 13085, de 31/12/1998.)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	GRAU	Nº DE CARGOS
EX-1	Vogal Junta Regional	Limitado	F-4	A	36
EX-2	Vogal Junta Revisão	Limitado	F-4	B	8
EX-3	Inspetor Regional	Limitado	F-6	A	46
EX-4	Inspetor da Receita Estadual	Limitado	F-7	A	8
EX-5	Inspetor da Fazenda	Limitado	F-7	A	20

(Vide art. 31 da Lei nº 7164, de 19/12/1977.)

(Vide arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide arts. 9 e 10 da Lei Delegada nº 4, de 12/7/1985.)

(Vide arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei Delegada nº 14, de 28/8/1985.)

(Vide arts. 1º e 2º da Lei nº 9180, de 12/6/1986.)

(Vide arts. 26 e 30 da Lei nº 9520, de 29/12/1987.)

(Vide art. 1º da Lei nº 9933, de 24/7/1989.)

(Vide arts. 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 12984, de 30/7/1998.)

(Vide art. 25 da Lei nº 13025, da Lei nº 13085, de 31/12/1998.)

(Vide arts. 131 e 132 da Lei nº 15961, de 30/12/2005.)

(Vide art. 22 da Lei nº 16192, de 23/6/2006.)

ANEXO II

(a que se refere o artigo 13, parágrafo único)

QUADRO ESPECÍFICO DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	GRAUS	Nº DE CARGOS
TFA-1	Assistente Fazendário	F-1	A a J	1.800
TFA-2	Agente de Tributação e Fiscalização	F-2	A a J	2.100
TFA-3	Técnico de Tributação e Fiscalização	F-3	A a J	1.600

(Vide arts. 14 e 15 da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide art. 1º da Lei nº 9180, de 12/6/1986.)

(Vide art. 4º da Lei nº 9754, de 16/1/1989.)

131

(Vide art. 1º da Lei nº 9933, de 24/7/1989.)

(Vide art. 41 da Lei nº 11660, de 2/12/1994.)

ANEXO III

(a que se refere o artigo 18, parágrafo único)

TABELA DE VENCIMENTOS

VENCIMENTOS (GRAUS)					
SÍMBOLO	A	B	C	D	E
F-1	2.443,00	2.565,00	2.693,00	2.827,00	2.968,00
F-2	3.764,00	3.952,00	4.149,00	4.356,00	4.573,00
F-3	4.480,00	4.704,00	4.939,00	5.185,00	5.444,00
F-4	5.040,00	5.292,00			
F-5	5.670,00	5.953,00			
F-6	6.378,00	6.696,00			
F-7	7.175,00	7.533,00			
F-8	8.071,00	8.474,00			
F-9	9.087,00				

. Os cargos DE Símbolos F-4 a F-8 têm graus únicos A e B

. Os cargos de Símbolos F-9 têm grau único A

VENCIMENTOS (GRAUS)					
SÍMBOLO	F	G	H	I	J
F-1	3.116,00	3.271,00	3.434,00	3.605,00	3.785,00
F-2	4.801,00	5.041,00	5.293,00	5.557,00	5.834,00
F-3	5.716,00	6.001,00	6.301,00	6.616,00	6.946,00
F-4					
F-5					
F-6					
F-7					

132

F-8					
F-9					

(Vide art. 3º e anexo único da Lei nº 8178, de 28/4/1982.)

(Vide art. 8º da Lei nº 8179, de 29/4/1982.)

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 43)

a) 4 - GRUPO DE EXECUÇÃO (EX)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
EX-05	Inspetor de Fiscalização	V-45	49
EX-16	Presidente da Junta de Revisão Fiscal	V-45	1
EX-17	Inspetor da Fazenda	V-54	20
EX-19	Vogal da Junta de Revisão Fiscal	V-35	6
EX-20	Vogal de Junta Regional de Revisão Fiscal	V-25	24

I b) 2 - GRUPO DE NÍVEL DE 2º GRAU DE ESCOLARIDADE (SG)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
SG-13	Técnico de Tributação	V-41 a V-50	1.500
SG-14	Auxiliar de Tributação	V-34 a V-43	2.000

I c) 3 - GRUPO DE NÍVEL DE 1º GRAU DE ESCOLARIDADE (PG)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FAIXA DE VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
PG-13	Assistente Fazendário	V-24 a V-33	2.000

133
w

Doc 9

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 527, de 7 de janeiro de 1976

134w

Aprova as especificações das classes dos Cargos de provimento efetivo do Quadro permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, nos termos do artigo 36, da Lei 6.762 de 23 de dezembro de 1975, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados os objetivos e as especificações de classes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, constante do anexo desta Resolução.

Parágrafo único - O grau de escolaridade, para os provimentos decorrentes do disposto nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 6.762 de 23 de dezembro de 1975, não se subordina às exigências desta Resolução, devendo ser especificados em edital próprio.

Art. 2º - Compete ao Instituto de Técnica Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda promover os cursos necessários ao atendimento dos requisitos da Instrução Complementar constantes das especificações de cargos.

Art. 3º - As especificações serão atualizadas sempre que necessário, a critério do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Belo Horizonte, aos 07 de janeiro de 1976.

JOÃO CAMILO PENA
Secretário da Fazenda

ANEXO

(a que se refere o artigo 1º da Resolução nº 527, de 07 de janeiro de 1976, do Secretário de Estado da Fazenda).

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES DE CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO DE
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e ARRECADAÇÃO.

CLASSE : TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Código - TFA - 1
Grupo - Tributação, Fiscalização e Arrecadação
Vencimento - F-1 Graus A a J

OBJETIVOS

Exercer atividade de apoio administrativo no campo da fiscalização, tributação e arrecadação.
Controlar atividades relativas a arrecadação de tributos estaduais.
Proceder a levantamentos da dívida ativa para efeitos de cobrança.
Orientar contribuintes sobre incidência tributária.
Organizar e controlar cadastro de contribuintes, quadros de recolhimentos fiscais e tabelas de preços de produtos "in natura" e industrializados.

NATUREZA DO TRABALHO

1 - Responsabilidade

Supervisão eventual a outras pessoas; sigilo sobre informações confidenciais de reduzida importância relativas a rotinas de trabalho; contatos com públicos diversos para prestar ou solicitar informações de trabalho; decisões que repercutem apenas na sua própria ação podendo ser modificadas a qualquer momento.

2 - Complexidade

O trabalho exige, com freqüência, razoável esforço de discernimento para ordenação e, principalmente, interpretação de dados semi-complexos e homogêneos, decisões pouco freqüentes envolvendo dados e fatores homogêneos que exigem aplicação de razoáveis conhecimentos.

3 - Autonomia

Recebe supervisão, com certa freqüência durante parte do tempo, sobre várias fases do trabalho para verificação da quantidade e da qualidade a serem alcançadas; iniciativa para coletar dados e tratar outros elementos de forma mais racional e rápida; criatividade para apresentação de idéias que envolvem modificação de normas e rotinas.

4 - Privatividade

Apresenta características de completa exclusividade do serviço público; razoável representatividade quanto a sua importância.

5 - Condições de Trabalho

Condições ambientais agradáveis; pouco esforço físico; ínfimas probabilidades de riscos por acidentes; freqüentemente ocorrem tensões, de relativa duração, sendo que o esforço exigido pela atuação equilibrada, em determinados setores, ocasiona estafa acentuada.

QUALIFICAÇÃO

1 - Grau de Instrução

Curso a nível de 3º grau.

2 - Instrução Complementar

Cursos de especialização em Direito Tributário e Legislação Fiscal; Direito Administrativo e Legislação de pessoal; Relações Públicas e Humanas e Comunicação.

CLASSE : AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Código - TFA - 2

Grupo - Tributação, Fiscalização e Arrecadação

Vencimento - F-2 Graus A a J

OBJETIVOS

Exercer atividade qualificada no campo da fiscalização tributária.

Efctuar Fiscalização de mercadorias em trânsito e apreender as que se encontrem em situação irregular.

Visar documentos fiscais.

Emitir fichas rodoviárias e conhecimentos de arrecadação.

Lavrar autos de infração, de apreensão de documentos fiscais e de mercadorias.

Orientar o contribuinte no tocante à observância às normas tributárias.

Participar de outras operações fiscais.

Fiscalizar empresas que transportem mercadorias.

NATUREZA DO TRABALHO

1 - Responsabilidade

Supervisão eventual a outras pessoas; sigilo sobre informações confidenciais às quais tem acesso freqüente, cuja divulgação pode comprometer atividades de vários órgãos ou eausar perdas financeiras; contatos com públicos diversos para orientar, prestar ou solicitar informações de trabalho; decisões que repercutem no andamento do trabalho, podendo entretanto, ser modificadas a qualquer momento.

2 - Complexidade

O trabalho exige, freqüentemente certo esforço de discernimento para ordenação, interpretação e coordenação de poucos dados complexos e heterogêneos; decisões com freqüência envolvendo dados e fatos pouco diversificados que exigem aplicação de relativos conhecimentos, técnicas e métodos.

3 - Autonomia

Recebe supervisão com certa freqüência, durante parte do tempo, sobre várias fases do trabalho para verificação da qualidade e da quantidade a serem alcançadas; iniciativa para coletar dados complementares ao trabalho, observados certos limites; criatividade quanto à forma de apresentar resultados.

4 - Privatividade

Apresenta características de completa exclusividade do serviço público; razoável representatividade quanto a sua importância.

5 - Condições de Trabalho

Condições ambientais desagradáveis, podendo prejudicar o andamento normal do trabalho; algum esforço físico; possibilidade de certos riscos por acidentes; deslocamentos constantes; ocorrem com freqüência, tensões de razoável intensidade e relativa duração, sendo que o esforço exigido para atuação equilibrada ocasiona alguma estafa.

QUALIFICAÇÃO

1 - Grau de Instrução

136
w

Curso a nível de 3º grau.

2 - Instrução Complementar

Cursos de especialização em: Direito Tributário, Legislação Fiscal, Relações Públicas e Humanas e Comunicação.

137
w

CLASSE : FISCAL TRIBUTOS ESTADUAIS

Código - TFA - 3

Grupo - Tributação, Fiscalização e Arrecadação

Vencimento - F-3 Graus A a J

OBJETIVOS

Exercer atividade qualificada no campo da administração Fazendária.

Fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e outras fontes de tributo.

Orientar, coordenar e controlar atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e aplicação da legislação tributária.

Instruir processos tributários administrativos e contestar defesas apresentadas pelos autuados.

Instruir, quando solicitado, processos de cobrança da dívida ativa.

Lavrar termo de início de ação e verificação fiscal, notificar e apreender mercadorias nos casos exigidos.

Fazer avaliação para efeitos de tributação.

Atender e orientar contribuintes sobre assuntos de natureza tributária e fiscal.

NATUREZA DO TRABALHO

1 - Responsabilidade

Supervisão eventual a outras pessoas; sigilo sobre informações confidenciais as quais tem acesso freqüente, cuja divulgação poder comprometer atividades de vários órgãos ou causar grandes perdas financeiras; contatos com públicos diversos para orientar, prestar ou solicitar informações; decisões que repercutem no andamento do trabalho podendo, entretanto, ser modificadas a qualquer momento.

2 - Complexidade

O trabalho exige, freqüentemente, muito esforço de discernimento para ordenação, interpretação e coordenação de dados complexos e heterogêneos; decisões muito freqüentes envolvendo dados e fatores muito diversificados que exigem aplicação de conhecimentos, técnicas e métodos especializados.

3 - Autonomia

Poucas vezes recebe supervisão, a não ser na fase final do trabalho para verificação de qualidade; muita iniciativa, observando apenas certos princípios gerais para tomar providências isoladas, exigindo bastante criatividade para adequação de métodos, processos e programas de trabalho.

4 - Privatividade

Apresenta característica de completa exclusividade do serviço público, muita representatividade quanto à sua importância.

5 - Condições de Trabalho

Condições ambientais às vezes desagradáveis; podendo prejudicar um pouco a execução normal do trabalho; relativo esforço físico é exigido para o seu desempenho; poucas possibilidades de riscos por acidentes; deslocamentos constantes em visitas de fiscalização a contribuintes diversos; ocorrem, com frequência, tensões de razoável intensidade, de relativa duração, sendo que o esforço exigido para atuação equilibrada ocasiona certa estafa.

138
W

QUALIFICAÇÃO

1 - Grau de Instrução

Curso a nível superior de ensino nas áreas específicas de: Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Administração de Empresas.

2 - Instrução Complementar

Cursos de especialização em: Direito Tributário, Legislação Fiscal, Contabilidade, Técnica Fiscal, Relações Públicas, Humanas e Comunicação.

139
w

Doc 10

140
w

Norma: LEI DELEGADA 176 2007 **Data:** 26/01/2007 **Origem:** EXECUTIVO

Ementa: ALTERA A LEI Nº 6.762, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO PERMANENTE DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Catálogo: TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO ARRECADAÇÃO, PESSOAL.

Texto Atual:

Altera a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.294, de 15 de dezembro de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei Delegada:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Estado de Fazenda, constante no Anexo I da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, alterado pelo Anexo I da Lei nº 16.192, de 23 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Delegada.

§ 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão do Quadro de que trata o caput poderá optar:

I - pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II - pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 2º A parcela de 30% (trinta por cento) a que se refere o inciso II do § 1º não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo a decorrente de

141 ~

adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS

Art. 2º Ficam extintos, sessenta dias após a publicação desta Lei Delegada ou com a vacância, se anterior, os seguintes cargos do Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria de Estado de Fazenda, constantes no Anexo I da Lei nº 6.762, de 1975, alterado pelo Anexo I da Lei nº 16.192, de 23 de junho de 2006:

I - no Grupo de Direção Superior:

- a) dois cargos de Diretor I, código DS-2, símbolo F-8, grau B;
- b) nove cargos de Superintendente Regional da Fazenda, código DS-1, símbolo F-8, grau B;
- c) um cargo de Diretor II, código DS-3, símbolo F-9, grau A;

II - no Grupo de Chefia:

- a) sete cargos de Chefe de Posto de Fiscalização/3º nível, código CH-17, símbolo F-6, grau A;
- b) um cargo de Delegado Fiscal/1º nível, código CH-10, símbolo F-7, grau B;
- c) três cargos de Chefe de Posto de Fiscalização/1º nível, código CH-15, símbolo F-7, grau A;

III - no Grupo de Assessoramento:

- a) um cargo de Assessor Fazendário I, código AS-6, símbolo F-4, grau C;
- b) quatro cargos de Assessor Fazendário II, código AS-7, símbolo F-4;
- c) três cargos de Assessor I, código AS-1, símbolo F-5, grau B;

IV - no Grupo de Execução:

- a) quinze cargos de Auditor Fiscal, código EX-12, símbolo F-6, grau B;
- b) vinte e três cargos de Inspetor Regional, código EX-3, símbolo F-6, grau A.

Parágrafo único. A identificação dos cargos extintos neste artigo será estabelecida em decreto.

1172

Art. 3º Ficam criados, no Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria de Estado de Fazenda, constante no Anexo I da Lei nº 6.762, de 1975, alterado pelo Anexo I da Lei nº 16.192, de 2006, os seguintes cargos de recrutamento limitado:

I - no Grupo de Direção Superior:

- a) quatro cargos de Superintendente Regional II, código DS-6, símbolo F-9, grau A;
- b) três cargos de Superintendente Regional da Fazenda I, código DS-5, símbolo F-8, grau B;

II - no Grupo de Chefia:

- a) dois cargos de Gerente de Área II, código CH-19, símbolo F-7, grau A;
- b) dois cargos de Delegado Fiscal de Trânsito/1º nível, código CH-30, símbolo F-7, grau B;
- c) quatro cargos de Delegado Fiscal de Trânsito/ 2º nível, código CH-31, símbolo F-7, grau A;
- d) seis cargos de Coordenador de Fiscalização, código CH-20, símbolo F-6, grau B;
- e) dezesseis cargos de Coordenador Regional II, código CH-29, símbolo F-6, grau B;
- f) trinta e um cargos de Coordenador Regional I, código CH-28, símbolo F-6, grau A;
- g) doze cargos de Coordenador de Plantão, código CH-27, símbolo F-5, grau B;
- h) doze cargos de Coordenador Administrativo, código CH-26, símbolo F-4, grau B;
- i) dois cargos de Chefe de Posto de Fiscalização/2º nível, código CH-16, símbolo F-6, grau B;
- j) um cargo de Chefe de Administração Fazendária/2º nível, código CH-13, símbolo F-5, grau B;

III - no Grupo de Assessoramento:

- a) um cargo de Assessor III, código AS-3, símbolo F-7, grau B;
- b) sete cargos de Assessor II, código AS-2, símbolo F-7, grau A;
- c) um cargo de Assessor Especial, código AS-4, símbolo F-9, grau A.

143
w

Parágrafo único. A identificação dos cargos criados neste artigo será estabelecida em decreto.

Art. 4º Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado constantes no Anexo I desta Lei Delegada são de livre nomeação e exoneração, observadas as exigências quanto ao cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei Delegada.

Art. 5º Os valores dos símbolos de vencimento das classes de cargos do Quadro Específico de Provimento em Comissão da Secretaria de Estado de Fazenda, de que trata o Anexo I da Lei nº 6.762, de 1975, alterado pelo Anexo I da Lei nº 16.192, de 2006, passam a ser os constantes no Anexo III desta Lei Delegada.

§ 1º Os proventos do servidor com vigência de aposentadoria até a data da publicação da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão da Lei nº 6.762, de 1975, serão revistos considerando o disposto no caput.

§ 2º Na hipótese de cargo extinto não relacionado no Anexo I desta Lei Delegada, utilizar-se-ão, para a revisão dos proventos do servidor de que trata o § 1º deste artigo, os símbolos dos respectivos cargos extintos e os símbolos correspondentes dos cargos do Anexo I.

§ 3º A revisão a que se refere o § 2º deste artigo não acarretará redução dos valores dos proventos do servidor aposentado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinta a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - de que trata o art. 7º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, e alterações posteriores, inerentes ao exercício dos cargos das classes do Quadro Específico de Cargos Provimento em Comissão da Secretaria de Estado de Fazenda, de que trata o Anexo I da Lei nº 6.762, de 1975, e suas alterações posteriores.

Art. 7º Em razão do disposto nesta Lei Delegada, ficam os servidores detentores de cargo de provimento em Comissão de que trata o Anexo I excluídos da incidência do disposto no art. 9º da Lei 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 8º Fica, na forma do Anexo IV desta Lei Delegada, estabelecida a correspondência entre os cargos de provimento em comissão do Quadro de Cargos do Tesouro Estadual, de que trata o § 1º do art. 1º e Anexo IX da Lei Delegada 174, de 26 de janeiro de 2007, e os cargos comissionados de que trata a Lei nº 6.762, de 1975.

§ 1º É vedada a ocupação de cargo de provimento em comissão do Quadro de Cargos do Tesouro Estadual ou do cargo comissionado correlato da Lei nº 6.762, de 1975, na hipótese de o cargo correspondente estar ocupado.

MW

§ 2º Os cargos da Lei nº 6.762, de 1975, de que trata o "caput", só podem ser providos por servidores pertencentes às carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados o inciso I do art. 32 da Lei nº 6.762, de 1975; o art. 8º e o Anexo V da Lei nº 15.464, de 2005, e o item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.787, de 2005.

Art. 10. Esta Lei Delegada entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2007.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de janeiro de 2007;
219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 176 , de 26 janeiro de 2007)

Anexo I

(a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975)

Secretaria de Estado de Fazenda

Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão

Classe de cargos	Código	Símbolo	Nº de cargos
Diretor II	DS-3	F9A	3
Diretor I	DS-2	F8B	7
Superintendente Regional da	DS-6	F9A	4

145

Fazenda II			
Superintendente Regional da Fazenda I	DS-5	F8B	3
Delegado Fiscal de Trânsito/1º nível	CH-30	F7B	2
Delegado Fiscal de Trânsito/2º nível	CH-31	F7A	4
Delegado Fiscal/1º nível	CH-10	F7B	9
Delegado Fiscal/2º nível	CH-11	F7A	15
Chefe de Posto de Fiscalização/1º nível	CH-15	F7A	7
Chefe de Posto de Fiscalização/2º nível	CH-16	F6B	25
Chefe de Posto de Fiscalização/3º nível	CH-17	F6A	3
Gerente de Área III	CH-18	F7B	19
Gerente de Área II	CH-19	F7A	26
Gerente de Área I	CH-23	F5A	130
Coordenador de Fiscalização	CH-20	F6B	57
Coordenador Regional II	CH-29	F6B	16
Coordenador Regional I	CH-28	F6A	31
Coordenador de Plantão	CH-27	F5B	12
Coordenador Administrativo	CH-26	F4B	12
Coordenador	CH-25	F4A	24
Chefe de Administração Fazendária/1º nível	CH-12	F6B	8
Chefe de Administração	CH-13	F5B	59

146

Fazendária/2º nível			
Chefe de Administração Fazendária/3º nível	CH-14	F4B	83
Assessor Especial	AS-4	F9A	12
Assessor Especial de Informática	AS-9	F9A	1
Assessor III	AS-3	F7B	14
Assessor II	AS-2	F7A	48
Assessor I	AS-1	F5B	68
Assessor Técnico Fazendário	AS-10	F6A	16
Assessor de Orientação Tributária	AS-5	F5B	5
Assessor Fazendário III	AS-8	F5A	18
Assessor Fazendário II	AS-7	F4A	4
Assessor Fazendário I	AS-6	F4C	5
Auditor Fiscal	EX-12	F6B	5
Total			755

Anexo II

(a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Lei Delegada nº 176, de 26 de janeiro de 2007)

Exigência para Ocupação de Cargos de Recrutamento Limitado do Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria de Fazenda

Código	Denominação	Símbolo/Grau	Unidade de Exercício	Cargo Exigido
DS-3	Diretor II	F-9, A	SUFIS	AFRE
DS-3	Diretor II	F-9, A	SAIF e SUTRI	AFRE ou GEF
DS-2	Diretor I	F-8, B	DPAF/SUFIS e DGP/SUFIS	AFRE

147

DS-2	Diretor I	F-8, B	DGT/SUTRI; DOLT/SUTRI; DICAT/SAIF; DINF/SAIF; e DGAP/SAIF	AFRE ou GEEFA
DS-6	Superintendente Regional da Fazenda II	F-9, A	Todas	AFRE
DS-5	Superintendente Regional da Fazenda I	F-8, B	Todas	AFRE
CH-30	Delegado Fiscal de Trânsito/1º nível	F-7, B	Todas	AFRE
CH-31	Delegado Fiscal de Trânsito/2º nível	F-7, A	Todas	AFRE
CH-10	Delegado Fiscal/1º nível	F-7, B	Todas	AFRE
CH-11	Delegado Fiscal/2º nível	F-7, A	Todas	AFRE
CH-15	Chefe de Posto de Fiscalização/1º nível	F-7, A	Todas	AFRE
CH-16	Chefe de Posto de Fiscalização/2º nível	F-6, B	Todas	AFRE
CH-17	Chefe de Posto de Fiscalização/3º nível	F-6, A	Todas	AFRE
CH-18	Gerente de Área III	F-7, B	Todas	AFRE ou GEEFA
CH-19	Gerente de Área II	F-7, A	Todas	AFRE ou GEEFA
CH-21	Gerente de Área I	F-5, A	Todas	GEFAZ
CH-20	Coordenador de Fiscalização	F-6, B	Todas	AFRE
CH-29	Coordenador Regional II	F-6, B	Todas	AFRE
CH-28	Coordenador Regional I	F-6, A	Todas	AFRE e GEFAZ
CH-27	Coordenador de Plantão	F-5, B	Todas	AFRE
CH-26	Coordenador Administrativo	F-4, B	Todas	GEFAZ

148

CH-25	Coordenador	F-4, A	Todas	GEFAZ
CH-12	Chefe de Administração Fazendária/1º nível	F-6, B	Todas	GEFAZ
CH-13	Chefe de Administração Fazendária/2º nível	F-5, B	Todas	GEFAZ
CH-14	Chefe de Administração Fazendária/3º nível	F-4, B	Todas	GEFAZ
AS-4	Assessor Especial	F-9, A	Gabinete	AFRE ou GEFAZ
AS-3	Assessor III	F-7, B	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-2	Assessor II	F-7, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-1	Assessor I	F-5, B	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-10	Assessor Técnico Fazendário	F-6, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-5	Assessor de Orientação e Tributação	F-5, B	SUTRI	AFRE ou GEFAZ
AS-8	Assessor Fazendário III	F-5, A	Todas	GEFAZ
AS-7	Assessor Fazendário II	F-4, A	Todas	GEFAZ
AS-6	Assessor Fazendário I	F-4, C	Todas	GEFAZ
EX-12	Auditor Fiscal	F-6, B	Gabinete	AFRE

Cargo	Sigla
Auditor Fiscal da Receita Estadual	AFRE
Gestor Fazendário	GEFAZ

Anexo III

(a que se refere o art. 5º da Lei Delegada nº 176 , de 26 janeiro de 2007)

"Anexo III

149

(a que se refere o artigo 18, parágrafo único da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975)

Tabela de Vencimentos

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO
F4A	R\$ 2.177,66
F4B	R\$ 2.747,18
F4C	R\$ 1.957,54
F5A	R\$ 2.853,56
F5B	R\$ 4.611,81
F6A	R\$ 5.066,93
F6B	R\$ 5.341,24
F7A	R\$ 5.622,89
F7B	R\$ 5.912,56
F8A	R\$ 6.154,14
F8B	R\$ 6.304,64
F9A	R\$ 6.611,01

Anexo IV

(a que se refere o art. 8º da Lei Delegada nº 176 , de 26 de janeiro de 2007)

Secretaria de Estado de Fazenda

Correspondência entre os do Quadro de Cargos do Tesouro Estadual

e os Cargos da Lei nº 6.762, de 1975.

Classe de cargos/STE	Código	Símbolo	Nº de cargos	Vencimento
Diretor Superintendente do Tesouro	DST-01	TE-01	03	R\$ 4.987,54
Diretor Central	DCT-02	TE-02	08	R\$ 4.753,73
Diretor do	DT-03	TE-03	03	R\$ 2.384,14

150

Tesouro				
Assessor do Tesouro I	ASTE-01	AST-01	06	R\$ 4.753,73
Assessor do Tesouro II	ASTE-02	AST-02	04	R\$ 3.907,08
Assessor do Tesouro III	AST2-03	AST-03	02	R\$ 2.384,14

Cargos correspondentes/Lei 6.762/75	Código	Símbolo	Nº de cargos
Assessor III	AS-3	F7, B	03
Gerente de Área II	CH-19	F7, A	08
Gerente de Área I	CH-23	F5, A	03
Assessor II	AS-2	F7, A	06
Assessor I	AS-1	F5, B	04
Assessor Fazendário III	AS-8	F5, A	02

151~

•
Doc 11
•

Supremo Tribunal Federal

COORD. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 28.03.2003

EMENTÁRIO Nº 2104-1

03/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.677-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO

REQUERIDA : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal.

- Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre o processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal.

- No caso, a lei distrital em causa não só cria, por transformação, cargos, mas também trata de seu provimento, sem que sua iniciativa tivesse partido do Governador do Distrito Federal, o que ofende o disposto nas letras "a" e "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Carta Magna Federal.

- Por outro lado, procede, também, a arguição de inconstitucionalidade material do artigo 3º da mesma Lei distrital, porquanto ele determina que, nos novos cargos de fiscal tributário, haja o aproveitamento dos servidores dos cargos extintos de técnico tributário, sem, portanto, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como exige, para a investidura, que não mais se limita à primeira, de cargo ou emprego público, o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição, que, nesse ponto, a Emenda Constitucional nº 19/98 o manteve como redigido originariamente, razão por que pode servir de parâmetro para a aferição da inconstitucionalidade em causa.

Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

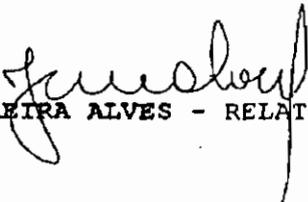


ADI 1.677 / DF

unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.626, de 04 de setembro de 1997, publicada no Diário Oficial de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal.

Brasília, 03 de fevereiro de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.677-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO
REQUERIDA : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

He

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Assim expõe e aprecia a presente ação direta de inconstitucionalidade o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria de seu eminente titular, o Prof. Geraldo Brindeiro:

"Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, proposta pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, com o intuito de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital n° 1.626/97, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 11.9.97, a qual encontra-se redigida nos seguintes termos:

"Altera dispositivos da Lei n. 33, de 12 de julho de 1989, que cria a Carreira Auditoria Tributária, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências, e da Lei 74, de 28 de dezembro de 1989, que a altera.

.....
Art. 1° - O artigo 2° da Lei n. 33, de 12 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - A carreira Auditoria Tributária é composta de cargos de Auditor Tributário e Fiscal Tributário."

155
JF

Art. 2º - O inciso II do artigo 3º da Lei n. 33, de 1989, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -
II - do Fiscal Tributário, as atividades relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, preponderantemente, no que se refere a mercadorias em trânsito e, exclusivamente, no levantamento físico de estoques pertinentes a contribuintes inscritos ou não no Cadastro Fiscal, vedada a auditoria em escrita fiscal e contábil."

Art. 3º - Os ocupantes do cargo de Técnico Tributário à data da publicação desta Lei ficam mantidos na Carreira Auditoria Tributária, no cargo de Fiscal Tributário, observada a mesma classe e o mesmo padrão de vencimentos.

Art. 4º - Haverá concurso público sempre que o número de vagas do cargo Auditor Tributário ou do cargo Fiscal Tributário atingir trinta por cento.

Art. 5º - O artigo 11 da Lei n. 33, de 1989, alterado pelo artigo 1º da Lei n. 74, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público, exigida escolaridade de terceiro grau.

"Parágrafo único - Para os fins deste artigo, as vagas ocorridas em qualquer padrão das diferentes classes reverterão ao padrão I da classe inicial."

Art. 6º - O caput do artigo 12 da Lei n. 33, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O concurso público será realizado em três etapas, compostas de:

"I - provas escritas de conhecimentos gerais e específicos;

"II - prova de títulos que valorizará a atividade fazendária de lançamentos, cobranças e fiscalização de tributos, nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

"III - programa de formação a ser estabelecido em regulamento."

Art. 7º - Ficam transformados em cargo de Fiscal Tributário da Carreira Auditoria Tributária os cargos existentes de Técnico tributário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário."

2. Sustenta o autor, em suas razões, que indigitada lei padece de inconstitucionalidade formal e material. Formalmente, por violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, pois a reforma do Estado, a alteração de carreiras e o próprio regime dos servidores públicos são matérias que somente podem ser apreciadas pelo Legislativo respectivo, após provocação do Chefe do Poder Executivo. Materialmente, afirma que houve violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por restar preterida a exigência constitucional de concurso público, ao se determinar a transformação de cargos e seu provimento por servidores do quadro do serviço público, estabelecendo vinculação de servidores a cargos distintos daqueles a que estavam legitimados a ocupar.

3. Alega, ainda, conclusivamente, que, embora não o diga a lei, essa transformação acaba por conferir aos servidores de nível médio o recebimento de gratificações mais vantajosas atribuídas pela Legislação distrital aos ocupantes de cargo de nível superior, uma vez que acarretou a extinção dos cargos de nível médio na carreira auditoria tributária, sem se reportar à situação real dos atuais ocupantes destes cargos.

157
ef

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal em votação unânime, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade da Lei Distrital. O acórdão correspondente ficou assim ementado:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar.

- Relevância da fundamentação jurídica do pedido.

- Ocorrência, no caso, do "periculum in mora", bem como da conveniência da concessão da liminar.

Pedido de liminar deferido, para suspender "ex nunc", a eficácia da Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal" (fls. 101).

5. Prestadas as informações pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, fls. 102/110, com complementação a fls. 113/160, e defendido o ato impugnado pelo Advogado-Geral da União, fls. 163/173, vieram os autos, com vista a esta Procuradoria-Geral da República, para manifestar-se sobre o mérito.

6. No que se refere à alegada inconstitucionalidade formal, é firme o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que é inconstitucional a legislação que não tenha a iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que verse sobre regime jurídico do servidor público, criação e provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública. Consolidado também é o entendimento de que não só no âmbito federal, como também na esfera estadual, aplica-se o regime da reserva de iniciativa de lei como sucedâneo do princípio da separação dos poderes.

7. Vale aqui transcrever decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 12 DE MAIO DE 1997, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. VÍCIO DE INICIATIVA E DE CONTEÚDO.

A lei em apreço era de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por

efeito da norma do artigo 61, § 1º, II, a e c, da Constituição, tida pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal como de observância obrigatória pelos Estados, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes.

Também são relevantes os fundamentos do pedido no tocante à inconstitucionalidade material, por se admitir a readaptação de servidor em outro cargo, propiciando o ingresso em carreira sem o concurso exigido pelo artigo 37, II, da Carta Magna.

Cautelar deferida." (ADIMC 1731/ES, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 13.3.98)

8. No mérito, embora, em princípio, admissível a "transposição" do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada "transformação" que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

9. In casu, a Lei Distrital procedeu à transformação, cogitando expressamente de aproveitamento de servidores em cargos mais elevados do que aqueles que estavam legitimados a ocupar, ou seja, aproveitou os então atuais ocupantes de cargos de nível médio em cargos de nível superior, além de alterar suas atribuições, procedimento este ofensivo ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição da República. Não foi a hipótese de estabelecer exigência nova de escolaridade para o exercício das mesmas funções, nem de se permitir que os Técnicos a exercessem com nova remuneração justificada em face do acréscimo de responsabilidades e do interesse da Administração Pública na melhoria da arrecadação, o que seria lícito. Não é diverso o pensar do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADIN - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) - PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (TRANSFERÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) - OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

159
J.P.

- Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II).

A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.

- A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traçam, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia.

- A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes.

Incide em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.

- A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e Jurisprudência." (ADI 248/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJ 8.4.94)

10. No mesmo propósito de idéias, ADI 1730/RN, Rel. Ministro MOREIRA ALVES; ADIMC 1791/SC, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 12.12.97; ADI 266/RJ, Rel. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ 6.8.93; ADI 199/PE, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 7.8.98; ADIMC 1561/SC, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 2.11.97, dentre outras.

Ante o exposto, o parecer ministerial é no sentido de que seja julgada procedente a presente ação direta, para que seja declarada a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 1.626/97, do Distrito Federal, em face da ausência de iniciativa de lei por parte do Chefe do Executivo. Caso ultrapassado esse óbice, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 7º da referida Lei 1.626/97, por violação frontal ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal." (fls. 176/181)

É o relatório, cuja cópia deverá a Secretaria encaminhar aos Senhores Ministros.

Brasília, 11 de outubro de 2002.


Ministro MOREIRA ALVES
Relator

03/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.677-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. É manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei distrital em causa.

Com efeito, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre o processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal.

No caso, a Lei distrital em causa não só cria, por transformação, cargos, mas também trata de seu provimento, sem que sua iniciativa tivesse partido do Governador do Distrito Federal, o que ofende o disposto nas letras "a" e "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Carta Magna Federal. Observo que o parâmetro constitucional da referida letra "c" pode ser utilizado, no caso, porque, embora sido alterado pela Emenda Constitucional nº 18/98, essa alteração - que revogou sua parte final ("de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade") - não teve influência sobre sua parte inicial ("c - servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos,

ADI 1.677 / DF

estabilidade e aposentadoria"), que é a que interessa aqui, e isso porque ela continua a mesma, e abrangente dos servidores públicos civis.

2. Por outro lado, procede, também, a arguição de inconstitucionalidade material do artigo 3º da mesma Lei distrital, porquanto ele determina que, nos novos cargos de fiscal tributário, haja o aproveitamento dos servidores dos cargos extintos de técnico tributário, sem, portanto, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como exige, para a investidura, que não mais se limita à primeira, de cargo ou emprego público, o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição, que, nesse ponto, a Emenda Constitucional nº 19/98 o manteve como redigido originariamente, razão por que pode servir de parâmetro para a aferição da inconstitucionalidade em causa.

3. Em face do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal.



/mal

03/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.677-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Também
acompanho o relator, visto que a iniciativa, no caso, deveria ser do
Governador do Distrito Federal.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.677-4
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE.: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVDS.: MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO
REQDA.: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.626, de 04 de setembro de 1997, publicada no Diário Oficial de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 03.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador

165

Doc 12



166

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Secretaria de Estado de Fazenda - SEF

EDITAL SEPLAG/SEF Nº 01/2007

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DAS CARREIRAS DE
GESTOR FAZENDÁRIO (GEFAZ) E TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS (TFAZ) DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Secretária de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais e o Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais tornam pública a abertura de inscrições e estabelecem normas para a realização do Concurso Público destinado a selecionar candidatos para o provimento de cargos da carreira de Gestor Fazendário - GEFAZ, no nível e grau iniciais da carreira, e de cargos da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças - TFAZ, no nível e grau iniciais da carreira, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, observadas as disposições constitucionais referentes ao assunto, bem como os termos das Leis nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, nº 16.190, de 22 de junho de 2006; dos Decretos nº 44.342, de 30 de junho de 2006, nº 42.899, de 17 de setembro de 2002 (alterado pelo Decreto nº 44.388, de 21 de setembro de 2006), nº 43.673, de 4 de dezembro de 2003 e nº 43.885, de 4 de outubro de 2004, legislação complementar pertinente ao assunto e, em particular, das normas estabelecidas neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso Público será regido por este Edital, seus Anexos e eventuais retificações, caso existam, e sua execução caberá à Fundação Universitária José Bonifácio - FUJB, por intermédio do Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - NCE/UFRJ.

1.2. O “**Anexo I - Quadro de Vagas**” descreve a relação entre cargo (código e nome) versus área de especialização (código e nome) versus região (código e nome dos municípios que compõem a região) versus a quantidade total de vagas oferecidas para cada cargo/região ou cargo/área de especialização/região e a quantidade de vagas reservadas para portadores de deficiência em cada cargo ou cargo/área de especialização/região.

1.3. O “**Anexo II - Agências dos Correios credenciadas**” relaciona as agências dos Correios onde os candidatos poderão realizar as inscrições.

1.4. O “**Anexo III - Quadro de Provas**” relaciona a quantidade de questões por disciplina, o valor de cada questão por disciplina, o total de pontos da disciplina, o mínimo de pontos por tipo de conhecimento e o mínimo de pontos na prova para aprovação.

1.5. O “**Anexo IV - Conteúdos Programáticos**” descreve o conteúdo programático de cada disciplina.

1.6. Toda menção a horário neste Edital terá como referência o horário da cidade de Brasília.

2. DOS CARGOS

2.1. Características:

2.1.1. Cargo: **Gestor Fazendário**, código: **GEFAZ** (Área de especialização: **Tributação e Arrecadação**, código: TRAR e área de especialização: **Tecnologia da Informação**, código: TEIN)

2.1.1.1. **Atribuições gerais do cargo:** atividade exclusiva de Estado, inerentes à competência da SEF, não privativas do Auditor Fiscal da Receita Estadual, especialmente:

- a) desenvolver atividades técnicas especializadas na área da arrecadação e tributação, inclusive: controle do processo de arrecadação, controle administrativo das atividades sujeitas à tributação, estudos e pesquisas com base nas informações fiscais e tributárias, estudos para elaboração da legislação tributária e controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído;
- b) desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Estadual, inclusive em regime de plantão no Posto de Fiscalização;
- c) auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições privativas, estendendo-se ao sistema de plantão, inclusive nos Postos de Fiscalização;
- d) desenvolver atividades relativas à execução, acompanhamento e controle: da manutenção de informações cadastrais, inclusive realizando diligências que não caracterizem procedimento de fiscalização, na forma de regulamento, da tramitação de Processo Tributário Administrativo – PTA, da cobrança administrativa, do parcelamento e da liquidação do crédito tributário declarado ou constituído, da participação do município no Valor Agregado Fiscal – VAF, da avaliação e cálculo do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação – ITCID - na forma de regulamento e de outras rotinas inerentes à administração fazendária;
- e) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à arrecadação e à tributação.

2.1.1.2. **Pré-requisito:** formação em educação superior que compreende curso ou programa de graduação em nível superior, conforme art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 15.464/2005.

2.1.1.3. **Remuneração inicial:** vencimento básico de R\$ 1.692,00 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais), acrescido de Gratificação de Estímulo à Produção Individual – GEPI - variável, atualmente correspondente a R\$ 508,80 (quinhentos e oito reais e oitenta centavos), totalizando uma remuneração mensal inicial de **R\$ 2.200,80** (dois mil, duzentos reais e oitenta centavos).

2.1.1.4. **Carga horária de trabalho: 40 (quarenta) horas semanais**, em regime de dedicação exclusiva, inclusive quando estabelecido o sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, conforme art.7º, § 1º, da Lei nº 15.464/2005.

2.1.2. Cargo: **Técnico Fazendário de Administração e Finanças**, código: **TFAZ**

2.1.2.1. **Atribuições gerais do cargo:** executar as tarefas relativas ao controle orçamentário e financeiro, sob a coordenação e orientação das unidades responsáveis; desenvolver as atividades de controle de pessoal, do patrimônio e de materiais, conforme normas estabelecidas pelas unidades responsáveis; executar tarefas de natureza administrativa, incluindo atendimento ao público, organização e manutenção de cadastros e outros instrumentos de controle administrativo e dar o apoio logístico necessário ao desenvolvimento das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e finanças da Secretaria de Estado de Fazenda.

2.1.2.2. **Pré-requisito:** formação em nível intermediário que compreende a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, conforme art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 15.464/2005.

2.1.2.3. **Remuneração inicial:** vencimento básico de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), acrescido da Gratificação de Desempenho Individual – GDI variável nos termos de regulamento próprio, cujo valor atual é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando uma remuneração mensal inicial de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

2.1.2.4. **Carga horária de trabalho: 40 (quarenta) horas semanais**

2.2. Regime jurídico: estatutário, em conformidade com as normas contidas na Lei nº 869, de 05 de julho de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais), e alterações posteriores.

2.3. Regime de Previdência: Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais instituído pela Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e alterações posteriores.

3. DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

3.1. O candidato deverá atender, cumulativamente, para investidura no cargo, aos seguintes requisitos:

- a) ter sido aprovado e classificado no Concurso Público, na forma estabelecida neste Edital, seus Anexos e em suas retificações;
- b) ter nacionalidade brasileira ou, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do parágrafo 1º do art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil e na forma do disposto no art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;
- c) ter idade mínima de 18 anos completos;
- d) estar em gozo dos direitos políticos;
- e) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- f) firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;
- g) não possuir antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso na carreira;
- h) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, a ser aferida em perícia médica oficial, realizada por unidade pericial competente, nos termos da legislação em vigor;
- i) possuir os pré-requisitos exigidos para o cargo, conforme discriminado no item 2 deste Edital;
- j) não ter sido demitido a bem do serviço público, conforme art. 250 da Lei nº 869/52;
- k) apresentar declaração de não-acumulação de cargos;
- l) apresentar certidões negativas de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos.
- m) apresentar certidões negativas de débitos fiscais (Federal, Estadual e Municipal);
- n) apresentar declaração de bens com dados até a data da posse;
- o) apresentar outros documentos que se fizerem necessários, à época da posse, se solicitados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

3.2. Todos os requisitos especificados no subitem 3.1 deste Edital deverão ser comprovados por meio da apresentação de documento original, juntamente com fotocópia, perdendo direito à posse o candidato que não os apresentar.

4. DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

4.1. Em cumprimento à Lei Estadual nº 11.867, de 28 de julho de 1995, ficam reservados 10% (dez por cento) das vagas oferecidas neste Concurso Público, para pessoas portadoras de deficiência, conforme discriminado no Anexo I deste Edital.

4.1.1. Se novas vagas forem oferecidas durante o prazo de validade do concurso, 10% (dez por cento) dessas serão destinados a candidatos portadores de deficiência, observado o disposto no subitem 4.1 deste Edital.

4.2. O candidato portador de deficiência concorre em igualdade de condições com os demais candidatos às vagas de ampla concorrência e, ainda, às vagas reservadas aos portadores de deficiência.

4.2.1. O candidato portador de deficiência, se classificado, além de figurar na lista de classificação correspondente às vagas de ampla concorrência, terá seu nome publicado na lista de classificação das vagas oferecidas aos portadores de deficiência.

4.3. Para os fins preconizados no item 4.1, somente serão consideradas como pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrem nas situações previstas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

4.4. O candidato portador de deficiência, se habilitado e classificado na forma do item 11 deste Edital, paralelamente à realização do exame médico pré-admissional, disposto no item 13 deste Edital, será submetido à inspeção médica, por Junta Médica, para emissão de Certidão de Caracterização ou não de Deficiência e para fins de compatibilidade com as atribuições do cargo.

4.4.1. A inspeção será realizada na cidade de Belo Horizonte, cabendo ao candidato arcar com as despesas relativas à sua participação.

4.4.2. A Certidão que caracterize o candidato como não-portador de deficiência, propiciará ao candidato a oportunidade de recorrer ao Superintendente Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, em caso de inconformismo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que o Serviço Médico Pericial

Oficial do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais der ciência do resultado da inspeção médica ao candidato.

4.4.3. O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultado ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

4.4.4. O recurso será decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e, se acatado, poderá o Superintendente Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional convocar o recorrente para nova inspeção que será realizada por Junta Médica por ele designada.

4.4.5. O candidato que não tiver caracterizada a deficiência declarada, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, pela Junta Médica especificada no subitem 4.4 deste Edital, não for considerado portador de deficiência com direito a concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência pela Junta Médica ou não comparecer no dia, hora e local marcados para realização da inspeção médica, perderá o direito à vaga reservada aos candidatos portadores de deficiência que iria ocupar, terá seu ato de nomeação tornado sem efeito e permanecerá na relação de candidatos de ampla concorrência.

4.5. O candidato cuja deficiência não tenha sido julgada compatível com as atribuições do cargo, definidas no item 2 deste Edital, será considerado inapto.

4.6. Após a investidura do candidato, a deficiência não poderá ser argüida para justificar a concessão de aposentadoria, salvo as hipóteses excepcionais de agravamento imprevisível da deficiência que impossibilitem a permanência do servidor em atividade.

5. DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO

5.1. O Concurso Público será composto de Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, para os candidatos a todos os cargos.

6. DAS INSCRIÇÕES

6.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente nas formas descritas neste Edital e poderão ser realizadas nas agências dos Correios credenciadas relacionadas no Anexo II deste Edital ou via Internet, de acordo com os subitens 6.10 e 6.11 deste Edital.

6.2. Antes de efetuar a inscrição e/ou o pagamento da taxa de inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

6.3. O valor da taxa de inscrição será de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o cargo de Gestor Fazendário e de R\$ 30,00 (trinta reais) para o cargo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças.

6.3.1. O valor da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo nas hipóteses previstas na Lei nº 13.801, de 26 de dezembro de 2000.

6.3.2. O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado obrigatoriamente por intermédio do documento de arrecadação existente no Requerimento de Inscrição, caso a inscrição seja realizada por meio das agências dos Correios credenciadas, ou por intermédio do boleto bancário gerado no caso da inscrição ser realizada pela Internet.

6.3.3. Não será permitida a transferência do valor pago como taxa de inscrição para outra pessoa, assim como a transferência da inscrição para pessoa diferente daquela que a realizou.

6.3.4. O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado obrigatoriamente até o último dia de inscrição, conforme o prazo estabelecido nos subitens 6.10.1 e 6.11.1 deste Edital.

6.3.5. A inscrição cujo pagamento não for creditado até o dia útil posterior ao último dia de inscrição, conforme o prazo estabelecido nos subitens 6.10.1 e 6.11.1 deste Edital, não será aceita.

6.3.6. Caso o pagamento da taxa de inscrição seja realizado por meio de cheque que seja devolvido por qualquer motivo, a inscrição do candidato não será aceita, podendo o NCE/UFRJ tomar as medidas legais cabíveis.

6.4. O candidato desempregado, na forma da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, poderá requerer, por meio do formulário "Declaração do Solicitante de Isenção", a isenção do pagamento da taxa de inscrição, onde declara expressamente:

- a) não se encontrar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou de prestação continuada;
- b) não possuir renda de qualquer natureza, exceto a proveniente de seguro-desemprego; e
- c) sua situação econômica não lhe permite pagar a referida taxa de inscrição sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

6.4.1. O candidato que se enquadrar em uma das situações previstas no subitem 6.4 deste Edital deverá se dirigir à Escola Estadual Padre Eustáquio, situada à Rua Cesário Alvim 927, Padre Eustáquio, na cidade de Belo Horizonte, no horário de 9:00 às 17:00, no período de 7 a 8 de maio de 2007, para retirar os formulários “Declaração do Solicitante de Isenção” e “Requerimento de Inscrição para Solicitante de Isenção”, podendo os mesmos serem obtidos no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos.

6.4.2. A condição de desempregado será comprovada obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) mediante a apresentação de cópia autenticada em cartório das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que contenham a foto, a qualificação civil e a anotação de nenhum ou do último contrato de trabalho do candidato e da primeira página subsequente em branco ou com a correspondente data de saída anotada do último contrato de trabalho;

b) por meio de certidão expedida por órgão ou entidade competente, em papel timbrado, com identificação e assinatura legível da autoridade emissora do documento, no caso do candidato ter extinguido vínculo estatutário com o Poder Público;

c) por meio de documento idôneo que comprove que o candidato não teve vínculo empregatício registrado em CTPS;

d) por meio de certidão conferindo a baixa da atividade para o candidato que encerrou o exercício de atividade legalmente reconhecida como autônoma.

6.4.3. O candidato, independente da condição na qual se enquadra no subitem 6.4.2 deste Edital, deverá preencher o formulário “Declaração do Solicitante de Isenção”, no qual informará não auferir nenhum tipo de renda, sob pena de incorrer em crime de falsidade ideológica nos termos da Lei.

6.4.4. Os documentos discriminados nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 deste Edital e os formulários mencionados no subitem 6.4.1 deste Edital, devidamente preenchidos, deverão ser entregues, no local, data e período estabelecidos no subitem 6.4.1 deste Edital.

6.4.4.1. Não será aceita a entrega condicional de documento e, após a entrega da documentação, o encaminhamento de documentos complementares, assim como a retirada de documentos.

6.4.4.2. Não será aceita a solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição via postal, fax e/ou correio eletrônico.

6.4.4.3. A entrega dos documentos poderá ser efetuada por intermédio de procurador, devendo ser anexado aos documentos o respectivo Termo de Procuração, xerox da carteira de identidade do procurador e do candidato (o termo e a xerox não necessitam ser reconhecidos em Cartório). Nesta hipótese, o candidato assumirá as consequências de eventuais erros de seu procurador. Deverá haver uma única procuração para cada candidato.

6.4.5. Todas as informações prestadas no formulário “Declaração do Solicitante de Isenção” são de inteira responsabilidade do candidato, assim como a idoneidade dos documentos apresentados, respondendo o mesmo civil e criminalmente por qualquer irregularidade constatada.

6.4.6. A documentação entregue será analisada pelo NCE/UFRJ, que decidirá sobre a obtenção ou não da isenção do pagamento da taxa de inscrição, não cabendo vista nem recurso desta decisão em tempo algum ou por qualquer motivo.

6.4.7. Constatada qualquer inveracidade, a qualquer tempo, nas informações prestadas no processo aqui definido para obtenção de isenção do pagamento da taxa de inscrição, será fato para o cancelamento da inscrição, tornando-se nulos todos os atos dela decorrentes, além de sujeitar-se às penalidades previstas em lei.

171

6.4.8. Não será concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição ao candidato que:

- a) omitir informações e/ou torná-las inverídicas;
- b) fraudar e/ou falsificar documentação;
- c) pleitear a isenção instruindo o pedido com documentação incompleta, não atendendo o disposto no subitem 6.4.4;
- d) não observar o prazo estabelecido no subitem 6.4.1 deste Edital.

6.4.9. O resultado da análise da documentação apresentada será informado no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos, em data divulgada no Manual do Candidato e no cronograma contido no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos.

6.4.10. O candidato com pedido de isenção indeferido poderá efetuar sua inscrição conforme disposto nos subitens 6.10 e 6.11 deste Edital.

6.4.11. O candidato, cuja solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição for deferida, estará automaticamente inscrito no Concurso Público e poderá retirar o Manual do Candidato na Escola Estadual Padre Eustáquio, situada à Rua Cesário Alvim 927, Padre Eustáquio, em Belo Horizonte, no horário de 9:00 às 17:00, no período de 23 a 24 de maio de 2007, apresentando o comprovante de entrega do formulário "Requerimento de Inscrição para Solicitante de Isenção".

6.5. Não serão aceitas inscrições condicionais, via fax, via correio eletrônico ou fora do prazo.

6.5.1. A entrega do Requerimento de Inscrição em data posterior ao período estabelecido nos subitens 6.10.1 e 6.11.1 deste Edital ou o pagamento da taxa de inscrição posterior ao mesmo período serão considerados como inscrição fora do prazo.

6.6. Ao preencher o Requerimento de Inscrição, o candidato deverá, obrigatoriamente, indicar, nos campos apropriados, sendo vedadas alterações posteriores, sob pena de não ter a sua inscrição aceita no Concurso Público:

- a) o código e o nome do cargo por extenso, para o qual deseja concorrer, com base no item 2 e Anexo I deste Edital;
- b) o código e o nome da área de especialização por extenso, para a qual deseja concorrer, no caso do cargo escolhido ter sido o de Gestor Fazendário, com base no item 2 e Anexo I deste Edital;
- c) o código da região, para a qual deseja concorrer, com base no Anexo I deste Edital;

6.6.1. Se o candidato não preencher corretamente ou deixar de preencher o código associado ao cargo para o qual deseja concorrer, será considerado como cargo o que estiver preenchido por extenso no Requerimento de Inscrição. Caso este não seja um cargo válido, a inscrição do candidato não será aceita.

6.6.2. Se o candidato não preencher corretamente ou deixar de preencher o código associado à área de especialização para a qual deseja concorrer, no caso do cargo escolhido ter sido o de Gestor Fazendário, será considerada como área de especialização a que estiver preenchida por extenso no Requerimento de Inscrição. Caso esta não seja uma área de especialização válida, a inscrição do candidato não será aceita.

6.6.3. Se o candidato não preencher corretamente ou deixar de preencher o código da região para a qual deseja concorrer, a inscrição do candidato não será aceita.

6.6.4. Se o candidato escolher o cargo de Gestor Fazendário e a área de especialização Tecnologia da Informação e ao mesmo tempo escolher um código de região diferente de 11, será assumido o código de região 11 para o candidato.

6.7. O candidato que se inscrever para concorrer a mais de um cargo, cargo/área de especialização ou região dentro de um mesmo cargo ou cargo/área de especialização, e havendo coincidência do dia e do horário de realização das provas, deverá optar por concorrer a um único cargo, cargo/área de especialização ou região dentro de um mesmo cargo ou cargo/área de especialização e comparecer ao local e sala correspondentes à opção escolhida, sendo considerado faltoso nas demais opções.

6.8. As informações prestadas no Requerimento de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o NCE/UFRJ do direito de eliminá-lo do Concurso Público se o preenchimento for feito com dados emendados, rasurados ou incorretos, bem como se constatado posteriormente serem essas informações inverídicas.

6.9. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos, das quais não poderá alegar desconhecimento.

6.10. Inscrições nas agências dos Correios credenciadas

6.10.1. Será aceito pedido de inscrição nas agências dos Correios credenciadas, no período de 14 a 31 de maio de 2007 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário de funcionamento destas.

6.10.2. Para realizar a inscrição, o candidato deverá dirigir-se a uma das agências dos Correios credenciadas relacionadas no Anexo II deste Edital e retirar gratuitamente:

a) O Guia do Candidato contendo as principais informações relativas ao Concurso Público, além de instruções para preenchimento do Requerimento de Inscrição;

b) O Requerimento de Inscrição associado ao cargo para o qual deseja concorrer.

6.10.3. O candidato, após ler atentamente o Guia do Candidato, deverá preencher com clareza, em letra de forma, à tinta e sem rasuras, o Requerimento de Inscrição e assiná-lo.

6.10.4. O candidato deverá entregar o Requerimento de Inscrição devidamente preenchido até o último dia de inscrição, em uma das agências dos Correios credenciadas, efetuar o pagamento do valor referente à taxa de inscrição e receber o Manual do Candidato. O comprovante de pagamento da taxa de inscrição deve ser guardado pelo candidato.

6.10.5. O candidato poderá inscrever-se por meio de procuração específica para esse fim, sendo necessário anexar o respectivo Termo de Procuração, que não precisará ter firma reconhecida e cópia legível de documento oficial de identidade do procurador e do candidato, que não precisarão de autenticação. Nesta hipótese, o candidato assumirá as conseqüências de eventuais erros do seu procurador.

6.11. Inscrições via Internet

6.11.1. Será aceito pedido de inscrição via Internet, através do endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos, no período compreendido entre 10 horas do dia 14 de maio de 2007 e 20 horas do dia 8 de junho de 2007, considerando-se o horário de Brasília.

6.11.2. O candidato que optar pela realização da inscrição via Internet deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio de boleto bancário, obtido no próprio endereço eletrônico, pagável em qualquer agência bancária ou por intermédio de qualquer "internet banking". O pagamento poderá ser feito após a geração e impressão do boleto bancário (opção disponível após o preenchimento e envio do Requerimento de Inscrição). O boleto bancário a ser utilizado para efetuar o pagamento da taxa de inscrição deve ser aquele associado ao Requerimento de Inscrição enviado.

6.11.3. O NCE/UFRJ não se responsabiliza por pedido de inscrição via Internet não recebido por fatores de ordem técnica que prejudiquem os computadores ou impossibilitem a transferência dos dados, falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de comunicação.

6.11.4. As orientações e procedimentos a serem seguidos para realização de inscrição via Internet estarão disponíveis no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos.

6.12. Quando do preenchimento do Requerimento de Inscrição, o candidato portador de deficiência que desejar concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência deverá indicar sua opção no campo apropriado a este fim.

6.12.1. O candidato portador de deficiência, independentemente de realizar a sua inscrição por meio de uma agência dos Correios credenciada ou pela Internet, deverá enviar, obrigatoriamente, via SEDEX postado até o dia 8 de junho de 2007, para o Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Divisão de Concursos (Laudo SEF/MG), Cidade Universitária – Ilha do Fundão, Caixa Postal 2324, CEP 20.010-974 – RJ – Rio de Janeiro, LAUDO MÉDICO OU ATESTADO (original ou cópia autenticada) INDICANDO A ESPÉCIE, O GRAU OU O NÍVEL DE DEFICIÊNCIA, COM EXPRESSA REFERÊNCIA AO CÓDIGO CORRESPONDENTE DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS (CID) VIGENTE, BEM COMO A PROVÁVEL CAUSA DA DEFICIÊNCIA, RELATIVO AO ENQUADRAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL Nº. 3.298 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, ALTERADO PELO DECRETO FEDERAL Nº

5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. NÃO SERÃO CONSIDERADOS RESULTADOS DE EXAMES E/OU DOCUMENTOS DIFERENTES DO DESCRITO.

6.12.1.1. O laudo médico ou atestado não será devolvido e não serão fornecidas cópias do mesmo.

6.12.1.2. A comprovação da tempestividade do envio do laudo médico ou atestado será feita pela data de postagem do SEDEX.

6.12.2. Se o candidato não cumprir o disposto nos subitens 6.12 e 6.12.1 deste Edital, este perderá o direito de concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência.

6.13. O candidato que necessitar de condição(ões) especial(ais) para realização da prova, portador ou não de deficiência, no ato da inscrição, deverá informar a(s) condição(ões) especial(ais) de que necessita para o dia da prova, sendo vedadas alterações posteriores. Caso não o faça, sejam quais forem os motivos alegados, fica sob sua exclusiva responsabilidade a opção de realizar ou não a prova.

6.13.1. O candidato portador de deficiência visual total deverá indicar sua condição, informando, no Requerimento de Inscrição, a necessidade de realizar a prova com o auxílio de um leitor. Neste caso, o leitor transcreverá as respostas para o candidato, não podendo o NCE/UFRJ ser responsabilizado por parte do candidato, sob qualquer alegação, por eventuais erros de transcrição cometidos pelo leitor.

6.13.2. O candidato ambliope deverá indicar sua condição, informando, no Requerimento de Inscrição, se deseja que sua prova seja confeccionada de forma ampliada. Neste caso, será oferecida prova com tamanho de letra correspondente a corpo 24.

6.13.3. O candidato com dificuldade de locomoção deverá indicar sua condição, informando, no Requerimento de Inscrição, se utiliza cadeira de rodas ou se necessita de local de fácil acesso.

6.13.4. O candidato que necessitar de condições especiais para escrever deverá indicar sua condição, informando, no Requerimento de Inscrição, que necessita de auxílio para transcrição das respostas. Neste caso, o candidato terá o auxílio de um fiscal, não podendo o NCE/UFRJ ser responsabilizado por parte do candidato, sob qualquer alegação, por eventuais erros de transcrição cometidos pelo fiscal.

6.13.5. O candidato deverá informar a(s) condição(ões) especial(ais) de que necessita, caso não seja nenhuma das mencionadas nos subitens 6.13.1 ao 6.13.4 deste Edital.

6.13.6. A candidata que tiver a necessidade de amamentar no dia da prova deverá levar um acompanhante, que ficará com a guarda da criança em local reservado e diferente do local de prova da candidata. A amamentação dar-se-á nos momentos em que se fizerem necessários, não tendo a candidata, nesse momento, a companhia do acompanhante, além de não ser dado nenhum tipo de compensação em relação ao tempo de prova dispensado com a amamentação. A não presença de um acompanhante impossibilitará a candidata de realizar a prova.

6.13.7. As condições especiais solicitadas pelo candidato para o dia da prova serão analisadas e atendidas, segundo critérios de viabilidade e razoabilidade, sendo comunicado do atendimento ou não de sua solicitação quando da Confirmação da Inscrição.

6.14. O candidato somente será considerado inscrito neste Concurso Público após ter cumprido todas as instruções e procedimentos descritos no item 6 deste Edital e todos os seus subitens.

7. DA CONFIRMAÇÃO DA INSCRIÇÃO

7.1. As informações referentes a data, horário, tempo de duração e local de realização das provas (nome do estabelecimento, endereço e sala), cargo ou cargo/área de especialização e código da região para o qual concorre à vaga e tipo de vaga escolhida pelo candidato (vaga de ampla concorrência ou vaga reservada para portadores de deficiência), assim como orientações para realização das provas, estarão disponíveis a partir do dia 26 de junho de 2007 no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos ou pela Central de Atendimento do NCE/UFRJ, das 09:00 às 17:00 horas, horário de Brasília, pelos telefones 0800 727-3333 ou 21 2598-3333.

7.2. Adicionalmente, o Cartão de Confirmação de Inscrição (CCI) fornecendo as informações descritas no subitem 7.1 deste Edital será remetido ao candidato, para o endereço indicado no Requerimento de Inscrição, por meio dos Correios, devendo ser entregue a partir do dia 26 de junho de 2007.

7.3 O não recebimento do CCI pelo candidato não o desobriga do dever de obter as informações relacionadas no subitem 7.1 deste Edital.

7.4. Não será emitida 2ª via do CCI.

7.5. Caso o candidato não tenha sua inscrição confirmada ou constate divergências entre as informações obtidas por intermédio das formas descritas nos subitens 7.1 ou 7.2 deste Edital e o Requerimento de Inscrição, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento do NCE/UFRJ, pelos telefones 0800 727-3333 ou 21 2598-3333, no horário das 09:00 às 17:00 horas, horário de Brasília, impreterivelmente até 4 (quatro) dias úteis antes da data estabelecida para realização das provas.

7.6. Havendo divergências entre as informações obtidas por intermédio das formas descritas nos subitens 7.1 ou 7.2 deste Edital e o Requerimento de Inscrição, prevalecerá o constante deste último.

7.7. Em caso de não aceitação da inscrição, por motivo diferente do descrito nos subitens 6.6.1, 6.6.2 ou 6.6.3 deste Edital, o candidato deverá seguir as orientações fornecidas de modo que a regularização de sua inscrição seja feita até 3 (três) dias úteis antes da data estabelecida para realização das provas.

7.8. Os contatos feitos, cujo objetivo seja regularizar a inscrição do candidato, após a data estabelecida no subitem 7.5 deste Edital não serão considerados, prevalecendo os dados constantes do Cartão de Confirmação de Inscrição.

7.9. Erros referentes a nome, documento de identidade ou data de nascimento, deverão ser comunicados apenas no dia de realização das provas, na sala de prova, junto ao fiscal.

7.10. Não é necessária a apresentação, no dia de realização das provas, de nenhum documento que comprove a localização do candidato no estabelecimento de realização de prova, bastando que o mesmo se dirija ao local designado.

7.11. É de responsabilidade do candidato a obtenção de informações referentes à realização das provas.

8. DA PROVA OBJETIVA

8.1. Da Prova Objetiva

8.1.1. A Prova Objetiva será composta de questões de múltipla escolha.

8.1.2. Cada questão conterá 5 (cinco) opções e somente uma correta.

8.1.3. A quantidade de questões por disciplina, o valor de cada questão por disciplina, o total de pontos da disciplina, o mínimo de pontos por tipo de conhecimento e o mínimo de pontos na prova para aprovação estão descritos no Anexo III deste Edital.

8.2. Os conteúdos programáticos das disciplinas encontram-se disponíveis no Anexo IV deste Edital.

9. DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

9.1. A Prova Objetiva será realizada em 2 (dois) turnos (manhã e tarde), na cidade de Belo Horizonte, ou em cidades vizinhas a esta em função da disponibilidade de locais para a realização da prova, sendo que em um deles se realizará a prova para os candidatos ao cargo de Gestor Fazendário e em outro a prova para os candidatos ao cargo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, podendo ocorrer em qualquer dia da semana, data, local e hora, considerando-se o horário de Brasília. A data provável para realização das provas será informada no cronograma constante no Manual do Candidato e no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos.

9.1.1. Não existe a obrigatoriedade por parte do NCE/UFRJ em alocar o candidato para realização de ambas as provas em um mesmo local, no caso do candidato se inscrever para os 2 (dois) cargos.

9.2. A data definitiva de realização das provas será informada no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos, cabendo ao candidato acompanhar a sua divulgação.

9.3. O candidato deverá comparecer ao local designado para prestar a prova com antecedência de 60 (sessenta) minutos do horário previsto para o fechamento dos portões de acesso ao local de prova, munido de caneta esferográfica de tinta indelével preta ou azul e de documento oficial e original de identidade, contendo fotografia e assinatura. Será exigida a apresentação do documento original, não sendo aceitas fotocópias, ainda que autenticadas.

9.3.1. Serão considerados documentos oficiais de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares (ex-Ministérios Militares), pelas Secretarias de Segurança, pelos Corpos de Bombeiros, pelas Polícias Militares e pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos, etc); passaporte; carteiras funcionais do Ministério Público e Magistratura; carteiras expedidas por órgão

público que, por Lei Federal, tenham valor de identidade; e Carteira Nacional de Habilitação (somente o modelo novo, com foto).

9.3.2. Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato e de sua assinatura.

9.3.2.1. O candidato será submetido à identificação especial caso seu documento oficial de identidade apresente dúvidas quanto à fisionomia ou assinatura.

9.3.3. O candidato que não apresentar documento oficial de identidade não realizará as provas.

9.3.3.1. Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar documento oficial de identidade, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que comprove o registro do fato em órgão policial, expedido no máximo há 30 (trinta) dias, sendo o candidato submetido a identificação especial.

9.4. Não haverá, sob pretexto algum, segunda chamada para as provas. O não comparecimento, qualquer que seja a alegação, acarretará a eliminação automática do candidato.

9.5. É vedado ao candidato prestar as provas fora do local, data e horário pré-determinados pela organização do Concurso Público.

9.6. Não será permitido ao candidato entrar no local de realização das provas após o horário previsto para o fechamento dos portões.

9.7. Não será permitido ao candidato entrar na sala de prova portando (carregando consigo, levando ou conduzindo) armas ou aparelhos eletrônicos (bip, telefone celular, walkman, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador, etc). Caso o candidato leve alguma arma e/ou algum aparelho eletrônico, estes deverão ser entregues à Coordenação e somente serão devolvidos ao final da prova.

9.7.1. O NCE/UFRJ não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos e/ou equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.

9.7.2. O descumprimento do descrito no subitem 9.7 deste Edital implicará a eliminação do candidato, constituindo tentativa de fraude.

9.8. Das provas

9.8.1. Após assinar a lista de presença, o candidato receberá do fiscal o cartão de respostas da Prova Objetiva e deixará, sob a guarda do fiscal, seu documento de identificação.

9.8.1.1. O candidato deverá conferir as informações contidas no cartão de respostas da Prova Objetiva e assinar seu nome em local apropriado.

9.8.1.1.1. É responsabilidade do candidato assinar o cartão de respostas da Prova Objetiva.

9.8.1.2. Caso o candidato identifique erros durante a conferência das informações contidas no cartão de respostas da Prova Objetiva, estes deverão ser informados imediatamente ao fiscal de sala.

9.8.1.2.1. Não será permitida a alteração do cargo ou cargo/especialidade ou código da região para o qual concorre ou do tipo de vaga escolhida (vaga de ampla concorrência ou vaga reservada a portadores de deficiência), seja qual for o motivo alegado.

9.8.1.3. Utilizando caneta esferográfica de tinta indelével preta ou azul, o candidato deverá preencher o cartão de respostas da Prova Objetiva, que será o único documento válido para a correção eletrônica. Não haverá substituição do cartão de respostas da Prova Objetiva, sendo o seu preenchimento de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções contidas na capa de prova.

9.8.1.4. Será atribuída NOTA ZERO à questão da Prova Objetiva que não corresponder ao gabarito oficial ou que contiver emenda, rasura, nenhuma ou mais de uma resposta assinalada.

9.9. Por motivo de segurança, os procedimentos a seguir serão adotados:

a) o NCE/UFRJ procederá, no ato da aplicação das provas, à coleta da impressão digital de cada candidato;

b) após ser identificado, nenhum candidato poderá retirar-se da sala de prova sem autorização e acompanhamento da fiscalização;

c) somente após decorrida uma hora do início da prova, o candidato poderá entregar o caderno de questões da Prova Objetiva, o cartão de respostas da Prova Objetiva e retirar-se da sala de prova. O candidato que

insistir em sair da sala de prova descumprindo o aqui disposto, deverá assinar o Termo de Ocorrência, declarando sua desistência do Concurso Público, que será lavrado pelo Coordenador do local;

d) ao candidato somente será permitido levar o caderno de questões da Prova Objetiva faltando 20 (vinte) minutos para o término do horário estabelecido para o fim da prova;

e) será terminantemente vedado ao candidato copiar seus assinalamentos feitos no cartão de respostas da Prova Objetiva;

f) ao terminar as provas o candidato entregará, obrigatoriamente, ao fiscal de sala, o caderno de questões da Prova Objetiva e o cartão de respostas da Prova Objetiva, ressalvado o disposto na alínea "d", solicitando a devolução do seu documento de identidade; e

g) os três últimos candidatos deverão permanecer na sala de prova e somente poderão sair juntos do recinto, após a aposição em Ata de suas respectivas assinaturas.

9.10. Será eliminado do Concurso Público o candidato que:

a) chegar ao local de prova após o fechamento dos portões ou comparecer para a realização da prova em local diferente do designado;

b) durante a realização da prova, for surpreendido em comunicação com outro candidato ou pessoa não autorizada;

c) for surpreendido durante o período de realização de sua prova portando (carregando consigo, levando ou conduzindo) armas ou aparelhos eletrônicos (bip, telefone celular, walkman, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador, etc), quer seja na sala ou nas dependências do seu local de prova;

d) utilizar-se de livros, códigos, impressos, máquinas calculadoras e similares, pagers, telefones celulares ou qualquer tipo de consulta durante o período de realização de sua prova, quer seja na sala ou nas dependências do seu local de prova;

e) fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;

f) desrespeitar membro da equipe de fiscalização, assim como o que perturbar a ordem e a tranquilidade necessária à realização da prova;

g) descumprir qualquer das instruções contidas na capa da prova;

h) não realizar a prova ou ausentar-se da sala sem autorização, após ter assinado a lista de presença, portando ou não o cartão de respostas da Prova Objetiva;

i) for flagrado copiando seus assinalamentos feitos no cartão de respostas da Prova Objetiva;

j) não devolver o cartão de respostas da Prova Objetiva;

k) deixar de assinar o cartão de respostas da Prova Objetiva ou a lista de presença;

l) não permitir a coleta da sua impressão digital;

m) não atender às determinações do presente Edital e de seus Anexos;

n) quando, após a prova, for constatado - por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou qualquer meio em Direito admitido - ter o candidato se utilizado de meios ilícitos.

10. DOS RECURSOS

10.1. No caso da Prova Objetiva, admitir-se-á, para cada candidato, um único recurso por questão, relativamente ao gabarito, à formulação ou ao conteúdo das questões, desde que devidamente fundamentado e instruído com material bibliográfico.

10.1.1. Após o julgamento dos recursos interpostos a banca examinadora poderá efetuar alterações ou anular questões do gabarito preliminar.

10.1.2. Após o julgamento dos recursos interpostos, os pontos correspondentes às questões porventura anuladas serão atribuídos a todos os candidatos, indistintamente, que não obtiveram os pontos na correção inicial.

10.1.3. Não será concedida vista do cartão de respostas da Prova Objetiva.

10.2. O candidato deverá preencher 1 (um) Formulário de Recurso para cada questão recorrida da Prova Objetiva.

10.3. O Formulário de Recurso poderá ser encontrado no Manual do Candidato e no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos.

177

10.4. O recurso deverá ser interposto dentro do período previsto no cronograma contido no Manual do Candidato, por uma das formas a seguir:

- a) Via Internet, no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos, conforme instruções nele constantes, até as 17h, considerando-se o horário de Brasília, do último dia do período previsto no cronograma.
- b) Via fax, no horário das 10:00 às 17:00 horas, considerando-se o horário de Brasília, para o número 21 2598-3300, encaminhando o Formulário de Recurso, contido no Manual do Candidato, devidamente preenchido. Neste caso, o candidato deverá solicitar a confirmação do recebimento do fax pelo número 21 2598-3333.

10.5. Será indeferido o pedido de recurso apresentado fora do prazo, fora de contexto e de forma diferente da estipulada neste Edital.

10.6. O resultado dos recursos e as alterações de gabaritos das Provas Objetivas, que vierem a ocorrer após julgamento dos recursos, estarão à disposição dos candidatos no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos.

10.7. A decisão final da Banca Examinadora será soberana, definitiva e irrecurável.

11. DA CLASSIFICAÇÃO, RESULTADO FINAL E HOMOLOGAÇÃO

11.1. A nota final do candidato será calculada, considerando-se que NF é a nota final e NO é a nota da prova objetiva da seguinte forma:

$$NF = NO$$

11.2. Os candidatos considerados aprovados, segundo os critérios estabelecidos no Anexo III deste Edital, serão ordenados e classificados da seguinte forma:

- a) por cargo ou cargo/área de especialização, código da região e tipo de vaga (vaga de ampla concorrência ou vaga reservada para portadores de deficiência), conforme a opção escolhida pelo candidato, segundo a ordem decrescente da nota final.
- b) por cargo ou cargo/área de especialização e tipo de vaga (vaga de ampla concorrência ou vaga reservada para portadores de deficiência), conforme a opção escolhida pelo candidato, segundo a ordem decrescente da nota final.

11.3. Em caso de igualdade na nota final, para o cargo de Gestor Fazendário e área de especialização Tributação e Arrecadação, para fins de classificação, na situação em que nenhum dos candidatos empatados possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completos até o último dia de inscrição, o desempate se fará da seguinte forma:

- 1º) maior pontuação no somatório das questões das disciplinas relacionadas como Conhecimentos Específicos;
- 2º) maior pontuação nas questões de Legislação Tributária da Prova Objetiva;
- 3º) maior pontuação nas questões de Direito Tributário da Prova Objetiva;
- 4º) maior idade.

11.4. Em caso de igualdade na nota final, para o cargo de Gestor Fazendário e área de especialização Tributação e Arrecadação, para fins de classificação, na situação em que pelo menos um dos candidatos empatados possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completos até o último dia de inscrição, o desempate se fará da seguinte forma:

- 1º) maior idade dentre os de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- 2º) maior pontuação no somatório das questões das disciplinas relacionadas como Conhecimentos Específicos;
- 3º) maior pontuação nas questões de Legislação Tributária da Prova Objetiva;
- 4º) maior pontuação nas questões de Direito Tributário da Prova Objetiva;
- 5º) maior idade dentre os de idade inferior a 60 (sessenta) anos.

11.5. Em caso de igualdade na nota final, para o cargo de Gestor Fazendário e área de especialização Tecnologia da Informação, para fins de classificação, na situação em que nenhum dos candidatos empatados possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completos até o último dia de inscrição, o desempate se fará da seguinte forma:

1º) maior pontuação no somatório das questões das disciplinas relacionadas como Conhecimentos Específicos;

2º) maior pontuação nas questões de Informática da Prova Objetiva;

3º) maior pontuação nas questões de Legislação Tributária da Prova Objetiva;

4º) maior pontuação nas questões de Direito Tributário da Prova Objetiva;

5º) maior idade.

11.6. Em caso de igualdade na nota final, para o cargo de Gestor Fazendário e área de especialização Tecnologia da Informação, para fins de classificação, na situação em que pelo menos um dos candidatos empatados possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completos até o último dia de inscrição, o desempate se fará da seguinte forma:

1º) maior idade dentre os de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

2º) maior pontuação no somatório das questões das disciplinas relacionadas como Conhecimentos Específicos;

3º) maior pontuação nas questões de Informática da Prova Objetiva;

4º) maior pontuação nas questões de Legislação Tributária da Prova Objetiva;

5º) maior pontuação nas questões de Direito Tributário da Prova Objetiva;

6º) maior idade dentre os de idade inferior a 60 (sessenta) anos.

11.7. Em caso de igualdade na nota final, para o cargo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, para fins de classificação, na situação em que nenhum dos candidatos empatados possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completos até o último dia de inscrição, o desempate se fará da seguinte forma:

1º) maior pontuação nas questões de Língua Portuguesa da Prova Objetiva;

2º) maior pontuação nas questões de Noções de Direito Administrativo da Prova Objetiva;

3º) maior pontuação nas questões de Noções de Direito Tributário da Prova Objetiva;

4º) maior idade.

11.8. Em caso de igualdade na nota final, para o cargo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, para fins de classificação, na situação em que pelo menos um dos candidatos empatados possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completos até o último dia de inscrição, o desempate se fará da seguinte forma:

1º) maior idade dentre os de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

2º) maior pontuação nas questões de Língua Portuguesa da Prova Objetiva;

3º) maior pontuação nas questões de Noções de Direito Administrativo da Prova Objetiva;

4º) maior pontuação nas questões de Noções de Direito Tributário da Prova Objetiva;

5º) maior idade dentre os de idade inferior a 60 (sessenta) anos.

11.9. O resultado final do Concurso Público contendo as relações discriminadas no subitem 11.2, será publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado – Minas Gerais.

11.10. O resultado final do Concurso Público será homologado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais.

12. DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

12.1. O candidato aprovado e classificado até o limite das vagas definidas para este Concurso Público será nomeado obedecida a rigorosa ordem final de classificação, por cargo ou cargo/área de especialização, por região e tipo de vaga (vaga de ampla concorrência ou vaga reservada para portadores de deficiência).

12.2. O candidato aprovado, classificado, nomeado e investido no cargo será lotado nas Superintendências Regionais das Regiões para as quais se inscreveram e terão exercício em qualquer unidade administrativa (Município) de sua jurisdição; os candidatos que optaram pelas Unidades Centrais serão nelas lotados e terão exercício em Belo Horizonte.

12.3. A escolha da localidade de exercício dar-se-á mediante opção do candidato, em sessão aberta, em estrita observância da ordem final de classificação obtida na Região em que se inscreveu, conforme aviso a ser publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado – Minas Gerais, pela Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Fazenda.

12.4. Estará impedido de tomar posse o candidato que deixar de comprovar qualquer um dos requisitos para investidura no cargo, estabelecidos no subitem 3.1 deste Edital.

12.5. As despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata este Edital correrão por conta dos candidatos, os quais não terão direito a ressarcimento de despesas de qualquer natureza.

12.6. Será tornado sem efeito o ato de nomeação do candidato que deixar de apresentar qualquer documento exigido para a posse, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

12.7. Os candidatos aprovados, nomeados e empossados no cargo, participarão obrigatoriamente de curso introdutório coordenado pela Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Fazenda, durante o qual poderão ter exercício inicial provisório em Belo Horizonte - MG.

12.8. Durante o curso introdutório, o servidor perceberá a remuneração inicial prevista para os respectivos cargos e não fará jus a ressarcimento de despesa de qualquer natureza.

12.9. O candidato portador de deficiência, aprovado e classificado, será nomeado e terá lotação observadas a estrita ordem de classificação, a proporcionalidade e a alternância com os candidatos de ampla concorrência.

12.9.1. A nomeação de um candidato aprovado e classificado como portador de deficiência ensejará a dedução dessa vaga do total de vagas disponível para nomeação de candidatos na região desse nomeado, conforme o cargo/área de especialização e Região, para os quais foi aprovado.

12.9.2. A cada dez nomeações, uma será destinada a candidato aprovado da lista de portadores de deficiência, observada sua classificação nesta concorrência.

12.9.3. Cumprida a reserva estabelecida na Lei n. 11.867/95, dar-se-á continuidade ao provimento das vagas destinadas à ampla concorrência.

12.9.4. A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições deste Edital, implicará a perda do direito de ser nomeado às vagas reservadas aos portadores de deficiência.

13. DOS EXAMES MÉDICOS PRÉ-ADMISSIONAIS

13.1. O candidato que for nomeado, para tomar posse, deverá se submeter a exames médicos pré-admissionais sob a responsabilidade da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em Belo Horizonte, que concluirá quanto à sua aptidão física e mental para o exercício do cargo, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 43.657, de 20 de novembro de 2003 e de acordo com os critérios definidos neste Edital.

13.2. Os exames médicos terão caráter eliminatório e visam à aferição das condições gerais de saúde do candidato, por meio de exames clínicos, laboratoriais e complementares, apresentados pelos candidatos e realizados às suas expensas, em vista das atribuições dos cargos.

13.3. Na inspeção médica poderão, a critério clínico, ser exigidos novos exames e testes complementares considerados necessários para a conclusão do exame médico pré-admissional que ocorrerão também às expensas do candidato.

13.4. Na realização do exame médico pré-admissional o candidato deverá apresentar:

- a) formulário oficial da Perícia Médica devidamente preenchido;
- b) comprovante de nomeação (cópia do ato de nomeação publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado - Minas Gerais);
- c) documento oficial de identificação;
- d) resultado dos seguintes exames complementares: 1) hemograma completo; 2) contagem de plaquetas; 3) glicemia de jejum; 4) urina (rotina).

13.5. O candidato considerado inapto no exame médico pré-admissional estará impedido de tomar posse e terá seu ato de nomeação tornado sem efeito.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. O candidato poderá obter informações e orientações sobre o Concurso Público, tais como Editais, Manual do Candidato, processo de inscrição, local de prova, gabaritos, notas das Provas Objetivas, resultados dos recursos e resultado final no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos ou pela

Central de Atendimento do NCE/UFRJ, das 09:00 às 17:00 horas, horário de Brasília, pelos telefones 0800 727-3333 ou 21 2598-3333.

14.2. Todas as publicações oficiais referentes ao Concurso Público de que trata este Edital serão feitas no Órgão Oficial dos Poderes do Estado - Minas Gerais.

14.3. Durante a execução do concurso, não serão fornecidos atestados, certificados ou certidões, relativos à classificação ou notas de candidatos, valendo para tal fim os resultados publicados no Órgão Oficial dos Poderes do Estado - Minas Gerais.

14.4. Não serão fornecidos atestados, cópia de documentos, certificados ou certidões relativos a notas de candidatos reprovados.

14.5. A legislação e alterações em dispositivos legais e normativos, com entrada em vigor após 31 de dezembro de 2006, não serão objeto de avaliação nas provas deste Concurso Público.

14.6. A aprovação e classificação final no Concurso Público não asseguram ao candidato o direito de ingresso automático no cargo, mas apenas a expectativa de ser nele nomeado segundo a ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada à oportunidade e conveniência da Administração Pública, que se reserva o direito de proceder às nomeações, em número que atenda ao seu interesse e às suas necessidades.

14.7. O prazo de validade deste concurso será de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação de sua homologação, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública.

14.8. Após a homologação do resultado final do concurso, o candidato aprovado e classificado neste Concurso Público deverá manter atualizado seu endereço e telefone junto à Diretoria Central de Provisão da Superintendência Central de Política de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Rua Tomás Gonzaga, 686, 6º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-140. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos decorrentes da não-atualização dessas informações.

14.9. Incorporar-se-ão a este Edital, para todos os efeitos, quaisquer editais complementares, avisos e convocações, relativos a este Concurso Públicos, que vierem a ser publicados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no Órgão Oficial dos Poderes do Estado - Minas Gerais.

14.10. Ao número de vagas estabelecido no Anexo I deste Edital, poderão ser acrescidas aquelas que forem autorizadas pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, e forem oferecidas dentro do prazo de validade do Concurso.

14.11. Observados o interesse e a conveniência da Administração Pública e durante a vigência deste Concurso Público, poder-se-á nomear candidato aprovado e classificado para Região diferente daquela em que concorreu, e na qual não haja candidato aprovado e classificado, e também para Unidades Fazendárias criadas posteriormente, observada a estrita ordem de classificação geral, por cargo, conforme disposto nos subitens 14.12 e 14.13 deste Edital.

14.12. Em caso de desistência de candidato nomeado, bem como nos casos de atos de nomeação tornados sem efeito, previstos na legislação vigente poderá, a critério e no interesse da Administração Pública e nos casos previstos no subitem 14.11 deste Edital, haver nomeação pela classificação geral dos candidatos no mesmo cargo ou cargo/área de especialização, obedecendo-se sempre e rigorosamente, a classificação final dos candidatos.

14.13. Quando uma vaga prevista para uma Região específica não for preenchida, por falta de candidato aprovado, esta poderá ser preenchida por nomeação de candidato inscrito e aprovado que figurar na lista de classificação geral do mesmo cargo ou cargo/área de especialização, obedecendo a estrita ordem geral de classificação.

14.14. O candidato nomeado para ocupar uma vaga em Região diferente daquela para a qual se inscreveu poderá recusar-se a tomar posse, sem prejuízo de sua classificação e de sua opção quando da inscrição, sendo tornado sem efeito o ato de nomeação e nomeado em seu lugar o próximo candidato da lista de classificação geral do mesmo cargo ou cargo/área de especialização.

14.15. Quando uma vaga prevista para uma área de especialização não for preenchida por falta de candidatos aprovados, esta poderá ser reaproveitada, no interesse público e a critério da SEF, para

181

nomeação em outra área de especialização, na mesma carreira, dentro do prazo de validade do concurso, obedecida a rigorosa ordem de classificação geral no concurso.

14.16. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Secretaria de Estado de Fazenda e pelo Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no que tange à realização deste Concurso Público.

Belo Horizonte, aos 27 de abril de 2007.

RENATA MARIA PAES DE VILHENA
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão
SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Fazenda

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO – MINAS GERAIS -
EM 28 DE ABRIL DE 2007
SEPLAG/SCPRH/DCPR

182

Doc 13

**SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE POLÍTICA DE
RECURSOS HUMANOS**

Diretora: Naide Souza De Albuquerque Roquette

EDITAL SEPLAG/SEF N.º 01/2007

**Concurso Público para cargos das Carreiras de
Gestor Fazendário – GEFAZ e Técnico Fazendário de
Administração e Finanças – TFAZ, do Quadro de Pessoal da
Secretaria de Estado de Fazenda – SEF**

AVISO N.º 03/2007 – SCPRII/DCPR

A Diretora da Superintendência Central de Política de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições e considerando o EDITAL SEPLAG/SEF N.º. 01/2007, de 27 de abril de 2007, TORNA PÚBLICA a data de realização da Prova Objetiva, em conformidade com o item 9 do Edital, a ser aplicada para os candidatos a cargos da carreira de Gestor Fazendário – GEFAZ e da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAZ.

Data de aplicação da Prova Objetiva: 8 (oito) de julho de 2007.

Local de aplicação das Provas: Belo Horizonte, ou em cidades vizinhas a esta em função da disponibilidade de locais para a realização da prova (item 9.1 do Edital).

Informações referentes a horário, tempo de duração e local de realização das provas (nome do estabelecimento, endereço e sala), cargo ou cargo/área de especialização e código da região para o qual concorre à vaga e tipo de vaga escolhida pelo candidato (vaga de ampla concorrência ou vaga reservada para portadores de deficiência), assim como orientações para realização das provas, estarão disponíveis a partir do dia 26 de junho de 2007 no endereço eletrônico www.nce.ufrj.br/concursos ou pela Central de Atendimento do NCE/UFRJ, das 09:00 às 17:00 horas, horário de Brasília, pelos telefones 0800 727-3333 ou 21 2598-3333.

Adicionalmente, o Cartão de Confirmação de Inscrição (CCI) fornecendo as informações descritas no subitem 7.1 do Edital será remetido ao candidato, para o endereço indicado no Requerimento de Inscrição, por meio dos Correios, devendo ser entregue a partir do dia 26 de junho de 2007. O não recebimento do CCI pelo candidato não o desobriga do dever de obter as informações relacionadas no subitem 7.1 do Edital.

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2007.

**PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES DO
ESTADO – MINAS GERAIS – DE 26 DE JUNHO DE 2007.
SEPLAG/SCPRII/DCPR**

183